

**UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO – UPF**  
**VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO - PPGDireito**  
**CURSO DE MESTRADO EM DIREITO**  
**ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: NOVOS PARADIGMAS DO DIREITO**

**RACIONALIDADE NEOLIBERAL E PROCESSOS DE  
SUBJETIVAÇÃO: LIMITES AO PODER CONSTITUINTE,  
DEMOCRACIA E CONSTITUIÇÃO**

**VICTÓRIA FARIA BARBIERO**

**Passo Fundo-RS, julho 2021**

**UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO – UPF**  
**VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO - PPGDireito**  
**CURSO DE MESTRADO EM DIREITO**  
**ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: NOVOS PARADIGMAS DO DIREITO**

**RACIONALIDADE NEOLIBERAL E PROCESSOS DE  
SUBJETIVAÇÃO: LIMITES AO PODER CONSTITUINTE,  
DEMOCRACIA E CONSTITUIÇÃO**

**VICTÓRIA FARIA BARBIERO**

Dissertação submetida ao Curso de Mestrado em  
Direito da Universidade de Passo Fundo – UPF, como  
requisito parcial à obtenção do título de Mestre em  
Direito.

**Orientador: Professor Doutor Liton Lanes Pilau Sobrinho**

**Co-orientador: Professor Doutor David Sánchez Rubio**

**Passo Fundo-RS, julho 2021**

**A Comissão Examinadora, abaixo assinada, aprova a Dissertação.**

**“RACIONALIDADE NEOLIBERAL E PROCESSOS DE  
SUBJETIVAÇÃO: LIMITES AO PODER  
CONSTITUINTE, DEMOCRACIA E CONSTITUIÇÃO”**

Elaborada por

**VICTÓRIA FARIA BARBIERO**

Como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em  
Direito.

**Aprovada em: 16/07/2021**

Pela Comissão Examinadora

**Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho**  
Presidente da Comissão Examinadora  
Orientador

**Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho**  
Coordenador PPGDireito

**Dr. David Sanchez Rubio**  
Co-orientador

**Me. Edmar Viane Marques Daudt**  
Diretor Faculdade de Direito

**Dra. Maria Aparecida Lucca Coavilla**  
Membro externo



*Às três Marias e ao Bento, que seus risos corram soltos  
e aqueçam a potência da multidão.*

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade de Passo Fundo, a Coordenação do Curso de Mestrado em Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

**Passo Fundo-RS, julho 2021**

**Victória Faria Barbiero**  
**Mestranda**

## SUMÁRIO

<b>RESUMO.....</b>	<b>p.10</b>
<b>ABSTRACT.....</b>	<b>p.11</b>
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>p.12</b>
<b>1 IMPACTOS DO NEOLIBERALISMO NA DEMOCRACIA COMO PONTO DE PARTIDA.....</b>	<b>p.15</b>
1.1 A CONSTRUÇÃO MODERNA DO CONCEITO DE LIBERDADE.....	p.19
1.1.1 Soberania e Estado de direito.....	p.25
1.2 A PECULIARIDADE DO NEOLIBERALISMO E SUAS FORMAS DE SUBJETIVAÇÃO.....	p.31
1.3 O ESPAÇO VAZIO DO CONCEITO DE DEMOCRACIA.....	p.42
<b>2 CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA: O DEVER-SER DO CONSTITUCIONALISMO E SEUS FUNDAMENTOS TEÓRICOS PADRÕES.....</b>	<b>p.52</b>
2.1 O PROJETO DE CONSTITUCIONALISMO NA MODERNIDADE.....	p.55
2.2 O Esvaziamento do Poder Constituído: O Poder Constituinte Popular.....	p.63
2.3 ENTRE O REAL E O IMAGINADO: AS AMARRAS QUE APRISIONAM O PROJETO DO CONSTITUCIONALISMO.....	p.72
<b>3 A DEMOCRACIA RADICAL COMO PROPOSTA: LUTAS PELO <i>COMUM</i> E PELO AMOR.....</b>	<b>p.81</b>
3.1 UM APARTADO SOBRE VIDAS PRECARIZADAS.....	p.83
3.2 O PODER CONSTITUINTE E A POTÊNCIA DA MULTIDÃO EM NEGRI.....	p.90
3.3 NOVOS HORIZONTES POSSÍVEIS DE CONSTRUÇÃO: O COMUM, O AMOR E A DEMOCRACIA RADICALIZADA COMO ALTERNATIVA.....	p.97
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>p.105</b>
<b>REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS.....</b>	<b>p.109</b>

## RESUMO

A presente Dissertação está inserida na Linha de Pesquisa Jurisdição Constitucional e Democracia e tem como objetivo analisar como operam o constitucionalismo e a democracia na atualidade, a fim de propor novas formas de pensar esses conceitos que rompam com a racionalidade neoliberal e a lógica do capital. Por meio de uma pesquisa eminentemente bibliográfica, a problemática principal da análise é explorar a crise dos Estados Constitucionais Democráticos em sua gênese. Em um primeiro momento verificou-se que a racionalidade neoliberal é uma nova forma de ver o mundo, que impõe uma concepção atomizada de sujeito, associada a uma visão individualista de ética que operam apenas a partir de cálculos e métricas econômicas. A democracia, por sua vez, tem a perda de seu substancial axiológico, ocasionando pela despolitização do sujeito. Após, no segundo capítulo, verifica-se que a constituição estaria com suas prescrições condicionadas a fatores externos (de poder). Não existe uma real confluência entre subordinação (política) à ordem (jurídica) constitucionalmente disposta. Por fim, são operacionalizados os conceitos de um poder constituinte que não possui limite no tempo e da multidão, com a finalidade de pensar em novos horizontes possíveis para o constitucionalismo. É somente a partir de uma racionalidade do comum, antagônica à racionalidade neoliberal, que será possível estabelecer dinâmicas que incluem ao invés de excluir. Conclui-se que, para concretizar uma democracia e uma constituição radicalizada, é necessário partir de um poder constituinte, que comporte em si a mutação constante e renovação da multidão.

**Palavras-chave:** Constituição. Democracia. Poder Constituinte. Racionalidade Neoliberal.

## ABSTRACT

The present dissertation is inserted in the research line Constitutional Jurisdiction and Democracy and aims to analyze how constitutionalism and democracy operate nowadays, in order to propose new ways of thinking these concepts that break with neoliberal rationality and the logic of capital. Through an eminently bibliographical research, the main problematic of the analysis is to explore the crisis of the Democratic Constitutional States in its genesis. In a first moment it was verified that neoliberal rationality is a new way of seeing the world, which imposes an atomized conception of subject, associated to an individualistic vision of ethics that operates only from economic calculations and metrics. Democracy, in turn, has the loss of its axiological substance, resulting in the depoliticization of the subject. Then, in the second chapter, it is verified that the constitution would be with its prescriptions conditioned to external factors (of power). There is no real confluence between (political) subordination to the (legal) order constitutionally disposed. Finally, the concepts of a constituent power that has no time limit and of the multitude are operationalized in order to think of new possible horizons for constitutionalism. It is only from a rationality of the common, antagonistic to neoliberal rationality, that it will be possible to establish dynamics that include rather than exclude. We conclude that in order to concretize a democracy and a radicalized constitution, it is necessary to start from a constituent power, which bears within itself the constant mutation and renewal of the multitude.

**Keywords:** Constitution. Democracy. Constituent Power. Neoliberal Rationality.



## INTRODUÇÃO

O objetivo científico da presente dissertação é o de fazer uma análise do constitucionalismo e da democracia, a partir de seus estamentos surgidos na modernidade, relacionando com a ordem de poderes atual que corrompem e esvaziam essa categoria. Por esse motivo, o problema central da pesquisa foi analisar se a crise da democracia e das decisões políticas oriundas de diferentes esferas de poder, dominadas pela ideologia neoliberal, condicionam a efetividade da participação popular e da garantia de direitos.

Com efeito, para a persecução dos resultados finais, foi necessário analisar os fenômenos adjacentes da democracia e das categorias constitucionais acopladas em dimensões de poder, a fim de fazer uma leitura sobre como essas categorias sofrem influência ou são reduzidas/ restringidas por esses fatores; investigar a defasagem da democracia neoliberal, bem como averiguar a insuficiência da democracia representativa; discutir as dinâmicas do capitalismo e da subjetivação neoliberal, e a afixação de uma lógica de exclusão, precarização e falta de protagonismo popular manifesta na sociedade atual; e, ainda, verificar novas formas de emancipação, por meio da democracia radical e do amor como paradigma político.

Para a pesquisa foram levantadas as seguintes hipóteses:

a) O constitucionalismo e a democracia na forma que estão dispostas nos Estados ocidentais contemporâneos, em nível geral e teórico-filosófico, são condicionadas por intervenções praticadas por diferentes esferas de poder oligárquico, excludente e restritivo, que interferem ou esvaziam o que o compromisso político inicialmente pretendia dispor, como a participação popular e a garantia de direitos.

b) Em que pese a democracia e o constitucionalismo perpassam por crises, o sistema de direitos fundamentais e de participação política foram importantes e necessários para a construção de uma lógica mais garantista, como também oferecem possibilidades dentro de sua estrutura para a luta por inclusão e igualdade.

Os resultados do trabalho de exame das hipóteses estão expostos na presente dissertação, de forma sintetizada, como segue.

Principia-se, no Capítulo 1, com a análise do conceito de liberdade desde a modernidade e como este se acopla nas cosmovisões capitalistas para produzir um sujeito individualista. Ainda, com o advento da economia política neoliberal, existe um enquadramento distinto que se dá em relação à intersubjetividade dos indivíduos. O capítulo busca sintetizar o que se entende por racionalidade neoliberal e sua reprodução inédita no sentido de aprisionar o ser e estar no mundo, a partir de seus próprios códigos de normas e valores de concorrência. Percebe-se que existe a passagem para um homo oeconomicus, que reproduz uma lógica de métricas e cálculos econômicos não só em sua relação com o outro, mas também consigo mesmo. A ausência do político, enquanto forma de agir e pensar, impacta frontalmente a democracia. Para além das comuns desvirtuações liberais, a escassez de sua substancialidade, confere uma literal despolitização, apoiada na substituição por novos conceitos econômicos, concorrenciais.

O Capítulo 2 trata de conceituar os movimentos constitucionalistas e seus percursos até alcançar sua configuração atual. Mesmo teorias constitucionais mais dogmáticas, tiveram como desafio acoplar suas estruturas com a política. Após, é feita uma análise do poder constituinte (ruptura inicial necessária) e sua relação com o poder constituído e a democracia. Percebe-se que, a partir do momento em que o texto é posto, existem diferentes fatores oligárquicos/elitistas que o suspendem/limitam. Os fatores de poder, populares e capitalistas, não só operam a nível social, como também estatal/constitucional, causando uma modulação das organizações institucionais e das técnicas jurídicas. Tendo em vista o predomínio do capital e da racionalidade neoliberal adjacente, existe uma tendência a favorecer esses espectros de poder, de modo a permitir a inserção de ingerências de classes dominantes e a conjuntura global capital.

O Capítulo 3 dedica-se a apresentar soluções e novos caminhos para o constitucionalismo e, principalmente, para a democracia. Por isso, inicia-se com a análise das vidas precarizadas, onde percebe-se que existem grupos sociais que estão particularmente expostos à condição precária, o que resulta em um valor diferenciado concedido às parcelas de vida humana, principalmente se analisado a partir dos recortes de gênero, raça e classe. Ainda, na segunda parte, é trabalhado com o conceito de multidão (multiplicidade de singularidades) e do poder constituinte em Negri. O poder constituinte, para o autor, necessariamente deve partir da potência

da multidão, não fechado em uma estrutura estanque, mas ilimitado e imanente. Por fim, observa-se que é somente com um olhar à multidão, suas produções diante da pobreza e do amor, e de uma racionalidade do comum que é antagônica ao neoliberalismo e ao capitalismo, que se pode pensar em novos horizontes fora das normalizadas limitações do ser na atualidade.

O presente Relatório de Pesquisa se encerra com as Considerações Finais, nas quais são apresentados aspectos destacados da Dissertação, seguidos de estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre poder constituinte e democracia radical.

O Método a ser utilizado na fase de Investigação será o dedutivo, ao testar hipóteses já existentes sobre constituição e democracia a partir da racionalidade neoliberal e do modo de produção capitalista. Ademais, consiste em uma revisão bibliográfica de obras exponenciais do campo de investigação, que desenvolvem os conceitos operacionalizados no trabalho.

## CAPÍTULO 1

### IMPACTOS DO NEOLIBERALISMO NA DEMOCRACIA COMO PUNTO DE PARTIDA

No complexo enredo da existência humana, poderes cruzam e aprisionam corpos e mentes para a reprodução de normas sociais que nem sempre são eivadas das melhores expectativas, ou referentes a uma construção social solidária e igual. As ciências sociais procuram explicar esse fenômeno onipresente que é o poder, como ele atua, reproduz e constitui as práticas do ser. De forma melindrosa e perspicaz, o poder não se deixa por defini-lo ou objetificá-lo. Toda definição parte de um contexto, tornando-se uma pretensão de poder e agindo sob àqueles que o aceitam como tal<sup>1</sup>. Ademais, a ambição de que o poder seja algo palpável, uma coisa, passível de ser alocado em espaços desejados ou estar sob um controle, como comumente se vê nas dinâmicas modernas, não corresponde à sua realidade, que não se isola em um modelo estanque, fechado<sup>2</sup>.

O poder se expressa nas atuações humanas e é intrínseco a elas. Uma circunstância relacional que adquire diferentes formas de acordo com épocas e conjunturas e articula uma série de significações e condutas. O poder simplesmente é, portanto, um símbolo que denota sentidos plurais e inclusive contraditórios sobre como se realizam as práticas humanas. Diz respeito ao que define o ser humano como tal: a sua capacidade de criação. Construimos o mundo a partir de criações de estilos de vida e modos de ser, e ele nos constrói no decorrer dessa caminhada<sup>3</sup>, em uma dinâmica complexa e permanente. O poder criador afeta e é afetado diretamente pela subjetivação, quando está diante dos modos sociais, da sociabilidade. É uma relação paradoxal, entre o potencial criador humano e a subjetivação dos modos sociais<sup>4</sup>.

---

<sup>1</sup> RUIZ, Castor Bartolomé. **Os labirintos do poder**: o poder (do) simbólico e os modos de subjetivação. Porto Alegre: Escritos, 2004. p. 9.

<sup>2</sup> RUIZ, Castor Bartolomé. **Os labirintos do poder**: o poder (do) simbólico e os modos de subjetivação. p.10.

<sup>3</sup> MATURANA, Humberto; VARELA, Francisco. **A Árvore do Conhecimento**: as bases biológicas do entendimento humano. São Paulo: Psy II, 1995. p. 260.

<sup>4</sup> RUIZ, Castor Bartolomé. **Os labirintos do poder**: o poder (do) simbólico e os modos de subjetivação. p. 12.

O poder não existe como um domínio bruto, sem aportes materiais como o pensamento e a língua, pelo contrário<sup>5</sup>. A verdade é um símbolo interessante para pontuar essa dinâmica, já que está presente nos discursos e definições da sociabilidade. Não existe verdade fora do poder ou sem ele, mas essa é gerada por meio de valores estabelecidos e coerções do mundo que as criou. Cada sociedade tem um lastro de conceitos tidos como verdadeiros, o poder “escolhe” discursos de verdades, cria os “mecanismos e as instâncias que permitem distinguir os enunciados verdadeiros dos falsos, a maneira como se sanciona uns e outros; as técnicas e os procedimentos que são valorizados para a obtenção da verdade [...]”<sup>6</sup>. Assim, ele atua como parte de um regime de verdade que também é gerador e mantenedor do próprio poder. O conhecimento “mito-lógico” ou científico de mundo não é sinônimo de conhecimento verdadeiro, mas representa forma de conhecimento, da apropriação da realidade<sup>7</sup>. Nesse sentido, o poder está relacionado não apenas com as estruturas vigentes, mas condiciona o conhecimento, o saber humano, na reprodução social que o está alocado. Isso significa dizer que o poder condiciona e constitui os indivíduos, seus modos de pensar, agir e se relacionar.

A tradição é uma estrutura histórica que determina como os indivíduos enxergam ou ignoram situações do cotidiano. São nessas tramas diárias que os sujeitos criam e recriam maneiras de se autocoordenarem. Na dinâmica da convivência em sociedade, as instituições exercem o papel de ordenação social, que, historicamente, existem nas distintas culturas. No desenvolver, um conjunto de ideias se sobrepõem a outras por determinados fatores, exercendo um protagonismo gerador de modos de condutas dos indivíduos, a partir de padrões, formas e verdades.

É necessário ressaltar, desde já, que toda a prática é gerada a partir de um poder criador e não se resume necessariamente a termos negativos, como a exploração ou a opressão. A habilidade criativa humana é capaz de gerar dinâmicas de dominação, mas também desdobra-se na capacidade de constituir-se em modos

---

<sup>5</sup> BROWN, Wendy. **Undoing the demos: neoliberalism's' stealth revolution**. New York: Zone Books, 2015. p. 115.

<sup>6</sup> FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 13. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1998. p.12.

<sup>7</sup> RUIZ, Castor Bartolomé. **Os labirintos do poder: o poder (do) simbólico e os modos de subjetivação**. p.100.

de poder emancipador<sup>8</sup>. Há opção entre a sujeição ou uma subjetivação emancipadora<sup>9</sup>.

As relações de poder e as formas de dominação são construídas por processos históricos e epistêmicos, que se tornaram universais e hegemônicos. A perspectiva histórica do poder não se esgota em uma estrutura fechada e estanque, sendo muito mais profunda do que uma camada superficial perceptível. Dessa maneira, pretende-se abordar os instrumentos de poder construídos a partir da emergência do capitalismo histórico e do desenvolvimento liberal da perspectiva de liberdade (econômica) e de Estado, com suas devidas limitações. Nesse cenário, conceitos e narrativas colocam a burguesia como classe dominante, e a referência-padrão é o do capital, apontando para um exercício de poder que não é mais concebível simplesmente como a expressão da vontade de um soberano/ monarca, mas que diz respeito a um conjunto de práticas de administração e regulação, a fim de se concretizar como uma estratégia de aprisionamento populacional<sup>10</sup>. Desenvolve-se, a partir disso, uma ideia de poder como controle e dominação de poucos favorecidos, detentores do capital, sobre a maioria (ricos/ pobres, fortes/ fracos) e sob a lógica da exclusão.

A discussão-mote do presente capítulo parte da crítica dos instrumentos políticos que ganharam contornos e se consolidaram na modernidade liberal, tal como Estado de direito e democracia, como sendo, ao fim e ao cabo, mecanismos que se declaram como meios de aprisionar o poder, a guiá-lo a situações sociais positivas e até mesmo solidárias, com tons de igualdade social, mas estão, na verdade, no âmago da reprodução de diferentes lógicas dominantes e excludentes. Essas estruturas sofisticadas do aparato político exercem um poder sutil, não mais manifestamente arbitrário e opressor, em que estabelecem um panteão de valores sociais teoricamente sólidos e imutáveis. A vida se reproduz em uma sociedade de protagonismos (de poder) única e inédita, que se individualiza pela *raison d'État* e a democracia liberal, até uma generalização do sujeito-empresa e da onipresença do conceito de concorrência. Ou seja, compreende-se o mundo contemporâneo ocidental

---

<sup>8</sup> RUIZ, Castor Bartolomé. **Os labirintos do poder**: o poder (do) simbólico e os modos de subjetivação. p. 9.

<sup>9</sup> A busca de uma subjetivação emancipadora é o objeto da terceira parte do presente trabalho.

<sup>10</sup> MÉDICI, Alejandro. **Otros nomos**: teoría del nuevo constitucionalismo latino-americano. San Luis Potosí: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Mispát, 2016.

dentre as dinâmicas do liberalismo e do neoliberalismo, e do capitalismo como modo de reprodução econômica. Para isso, divide-se o capítulo em três subtítulos.

No primeiro subtítulo, o tema a ser desenvolvido é sobre a figura determinante do indivíduo e a forma que ele se constrói ante uma liberdade oriunda da lógica moderna, normalmente tida e teorizada como natural e inerente ao sujeito. É uma ideologia (liberal) que normalizou condutas, principalmente intrínsecas ao capitalismo. O indivíduo, aqui, passa a se reproduzir no mundo a partir de uma liberdade individual (individualista) intimamente relacionada aos conceitos de propriedade privada, lucro, livre contratação e livre concorrência, deslegitimando condutas que diferem da lógica do capitalismo e dos aparatos políticos liberais. A moral do indivíduo inserido nessa sociedade também se transmuta a partir da construção política de um novo Estado. São símbolos que agem na reprodução social e no interior da construção dos indivíduos, gerando um modelo eficiente de sujeição. A liberdade, portanto, torna-se um entrave, uma castração, para demais interpretações amplas e profundas do conceito.

Após afixado o conceito de liberdade, procura-se destrinchar os termos que giram em torno da ideia da *Raison D'Etat* do poder soberano. O cerne da estrutura política moderna foi de um Estado que procura regulamentar situações sobre um território e tem o discurso voltado para a legitimação do exercício do poder, ou seja, a legitimidade do poder a partir de uma soberania teoricamente popular. Esse governo, todavia, não deve desrespeitar os limites da liberdade e propriedade, os quais são garantidos pela estrutura do direito. São termos, inclusive, que causaram grande tensões por teóricos liberais. Todavia, mesmo diante das disputas entre *Laissez-faire* ou um Estado forte, o Estado está no centro das teorias liberais-capitalistas e é um instrumento mantenedor da lógica.

Por outro lado, o neoliberalismo alterou significativamente os termos e comportamentos das dimensões de poder dominantes do liberalismo. Partindo da face político-econômica e das condições de reprodução da subjetividade humana, o segundo tópico do presente título tem como escopo trabalhar com a concepção neoliberal dos dias de hoje, mais especificamente a partir dos contornos dados aos termos aproveitados de um pensamento liberal. A análise da subjetividade é necessária para a compreensão do neoliberalismo econômico e da instalação de sua

condição caótica: o que vem sendo chamado de racionalidade neoliberal, seus modos de subjetivação e construção ideológica, se constitui como uma razão política que dissemina valores e cálculos econômicos do mercado na sociabilidade<sup>11</sup>. Diante disso, existe uma concepção voltada a um modelo de concorrência extremada que age como meio e fim de todas as práticas - inclusive dos sujeitos consigo mesmos.

A democracia, nesse contexto, mantém seu formato liberal, resumida comumente em dispositivos de representação. Todavia, ela é marcada por uma visão neoliberal, que perverte os conceitos de soberania, liberdade e indivíduo, a partir da localização do poder em outros eixos e termos. O terceiro tópico tem como escopo trabalhar com a substancialidade do conteúdo democrático e a desmaterialização continuada de seus instrumentos de poder. A democracia se torna um conceito inócuo, vazio, que carrega nas estruturas formais uma própria aversão aos seus ideais, esvaziando a materialidade da rotina democrática. Para além das comuns desvirtuações liberais de um sentido de democracia, o problema de sua materialidade, substancialidade, em si, desponta como marca e efeito da passagem para esse novo indivíduo neoliberal, que confere uma literal despolitização, apoiada na substituição por novos conceitos econômicos, concorrenciais. Assim, o neoliberalismo denota um caráter de mudança em relação a ideologia liberal, passando do proprietário para o empresarial, do ser político para o ser econômico, assentado na comercialização de todas as tramas da vida que afetam a conformação de nossas subjetividades (agora despolitizadas), inclusive, em face da liberdade, não apenas individualista e proprietária, mas competitiva e embasada na ideia de governança corporativa.

## **1.1 A CONSTRUÇÃO MODERNA DO CONCEITO DE LIBERDADE**

A liberdade é um conceito-padrão da construção moderna. Ela desenvolve-se a partir de um modelo muito específico: pressupõe uma série de significações e conceitos ímpares. A fabricação dessa liberdade está correlacionada a um fenômeno de poder e sujeição do indivíduo por meio de novos regimes. À vista disso, o presente título não busca uma larga análise dos termos nascidos a partir da Revolução Francesa e do liberalismo, ou abordar a vasta bibliografia sobre o tema, mas sim parte

---

<sup>11</sup> BROWN, Wendy. **Undoing the demos: neoliberalism's' stealth revolution.** p.175.



de uma perspectiva crítica que guiará a construção dos pensamentos aqui aludidos. A análise verifica o imaginário social introduzido pelas convenções iniciais do liberalismo e o fator crucial da construção de um sentido singular de liberdade que culmina no desenvolvimento da subjetividade humana moderna e como o indivíduo vê o mundo, também inserido na consolidação do capitalismo e suas formas sociais. Trata-se de delimitar conceitos básicos da sociedade burguesa que estabeleceram uma série de novas visões do poder, para que, em um segundo momento, seja analisado como o neoliberalismo aproveitou desses conceitos e práticas a fim de consolidar a sua lógica contemporânea.

A base econômica-social dos pensamentos da modernidade é a do capitalismo, fundamentado na legitimidade dos meios de produção privados e na livre circulação de bens e mercadorias<sup>12</sup>. Foi por meio das revoluções liberais, que tiveram como estopim os privilégios concedidos ao alto escalão da monarquia, contraditórios ao incipiente capitalismo, que a burguesia pode se afirmar como classe dominante (e, em decorrência, ditar as regras do poder e das dinâmicas de poder exercidas sobre o indivíduo). Assim, inicia-se uma reflexão de novos mecanismos e estruturas políticas que guiarão as rupturas da época<sup>13</sup>. Autores como Locke, Rousseau e Hobbes engendram uma sociedade que dispunha de valores como propriedade privada, livre concorrência, Estado e o instrumento do Direito. A liberdade individual desponta como o símbolo legitimador do modelo capitalista, sendo que ocupa o espaço pela busca de liberalizar mercados, flexibilizar relações, estabelecer a livre concorrência e a livre circulação de bens<sup>14</sup>, enfim, se tornando um feixe primordial das relações, sejam elas sociais ou econômicas. Ela contribui para legitimar os interesses da classe burguesa e torná-los hegemônicos, operando contra o absolutismo de então<sup>15</sup>.

Notável que os liberais procuravam justificar diretrizes opostas às da época, sendo o pensamento marcado pela produção de uma força ideológica contrária aos dogmas definidos da monarquia absolutista. Em virtude das revoluções liberais (inglesa, americana e, principalmente, a francesa) geraram uma força capaz de alterar

---

<sup>12</sup> MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do direito**. 3. ed. Barueri: Atlas, 2013. p. 143.

<sup>13</sup> MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do direito**. p. 146.

<sup>14</sup> RUIZ, Castor Bartolomé. **Os labirintos do poder: o poder (do) simbólico e os modos de subjetivação**. p. 103.

<sup>15</sup> RUIZ, Castor Bartolomé. **Os labirintos do poder: o poder (do) simbólico e os modos de subjetivação**. p. 103.

os conceitos e formulações para um novo estatuto político, social, econômico e jurídico ocidental<sup>16</sup>. Se o absolutismo apresentava uma série de legitimações por meio da fé, das crenças e dos costumes, depositando o poder do soberano em Deus, a filosofia moderna influenciada por teóricos iluministas agora seria composta pela busca permanente de uma “razão”, geradora de discursos de poder de “verdade”<sup>17</sup>, como discursos lógicos e científicos. A liberdade consolidada no esteio dessas filosofias, por sua vez, está associada ao pensamento racional, como um objeto-fim do indivíduo moderno<sup>18</sup>. Ela é tida como uma superação dos discursos religiosos, onde estaria livre de qualquer dominação superior, transcendente, mas inerente à natureza humana. Todavia, como aqui procura demonstrar, a face racional/científica/natural do pensamento moderno não se separa de sua característica ideológica. Tal liberdade, da forma que está disposta, é um discurso de poder inserido em um modelo específico, o capitalista, construído pelo pensamento economicista liberal, protagonista da época. Por isso que, para a referida análise, é fundamental verificá-la em conjunto com circunstâncias que influenciaram ou culminaram em sua formulação, do mesmo modo que seus movimentos incipientes, tais quais o iluminismo, a razão, a verdade gerada a partir da razão, o conhecimento científico que levou a busca das leis naturais, e a “verdadeira” liberdade, imprescindível às bases econômicas. Esse foi o mote da revolução, de uma revolução burguesa liberal, contrária à fé que legitimava o soberano e em prol do livre mercado e da propriedade privada.

Na análise de Ruiz<sup>19</sup>, a busca pela liberdade passa a assemelhar-se aos atos em nome do divino, do transcendente, coberta por mantos de juridicidade. Sua visão mítica desponta um modelo que se consagra como um agir externo, sempre relacionado a poder fazer/ realizar uma conduta, não obstante, respeitando os limites impostos pelas leis da natureza, que derivam de uma visão verdadeira e científica do mundo. O arranjo do fictício Estado de natureza (Locke, Rousseau, Hobbes) serve como condão para, ao mesmo tempo, outorgar a liberdade como essência natural dos indivíduos e, por distintos argumentos, justificar a criação do Estado (liberdade cedida

---

<sup>16</sup> MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do direito**. p. 147.

<sup>17</sup> MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do direito**. p. 145.

<sup>18</sup> RUIZ, Castor Bartolomé. **Os labirintos do poder: o poder (do) simbólico e os modos de subjetivação**. p. 102.

<sup>19</sup> RUIZ, Castor Bartolomé. **Os labirintos do poder: o poder (do) simbólico e os modos de subjetivação**. p.10.

a um soberano), com intuito de salvaguardar (do Estado e dos outros, sejam eles bons ou, sobretudo, maus) a própria liberdade individual.

Ainda, o símbolo que exprime o conceito de liberdade é associado a um código específico de moralidade. Isto é, a liberdade é outorgada como a possibilidade de fazer algo que se constitui como normal, normalizada. O normal é naturalizado, como um modelo padrão natural que os indivíduos devem seguir. Esse código é relacionado às antinomias do certo/errado, do bem/mal. Agir errado, para o mal, é agir contrário a uma série de valores impostos por essa racionalidade específica. Ou seja, a liberdade é apenas legitimada se o agir está imbricado a um código de valores, normas e crenças morais tidas como certas, assumindo um leque limitado de fazer, de liberdade. Esse é um movimento repetido no capitalismo, já que “traz consigo uma dessacralização massiva da cultura”. Isto é, um sistema que não mais governa por meio de uma lei transcendente, pelo contrário. “Desmantela todos os códigos desse tipo, apenas para reinstalá-los *ad hoc*<sup>20</sup>”, com os mais diversos determinismos que o sistema necessita para a sua concretização. Essa “nova liberdade” apesar de pensada como instrumento de emancipação humana, é um aparelho, na ordem do indivíduo e da moralidade, que legitima e deslegitima condutas vistas como adequadas para a forma social produto do movimento do capital.

[...] O indivíduo é respeitado nas suas liberdades externas de fazer o que quer enquanto seu querer é produzido pela complexidade de mecanismos e tecnologias de um poder normalizador. Acontece uma translação do modelo de liberdade liberal segundo a natureza, para o exercício moral da liberdade segundo a sociedade. Somos livres porque não temos coações externas que nos obriguem a fazer algo ou nos impeçam de fazer o que queremos fazer, mas não temos a liberdade de definir com autonomia crítica o que queremos. Nosso querer é uma fabricação moral dos mecanismos de poder da sociedade, e nossa liberdade um exercício correto do que queremos<sup>21</sup>.

A partir daí, nesses discursos, liberdade e Estado aparecem intimamente associados ao símbolo da propriedade privada (a liberdade de posse, a liberdade de compra) e do poder político (que tem como função protegê-la)<sup>22</sup>. Um bom exemplo desse argumento é o de Locke, o pensador mais destacado quando se refere aos interesses da classe burguesa europeia. Sua filosofia é assentada na garantia da

<sup>20</sup> FISHER, Mark. **Realismo Capitalista**: é mais fácil imaginar o fim do mundo do que o fim do capitalismo?. São Paulo: Autonomia Literária, 2020.

<sup>21</sup> RUIZ, Castor Bartolomé. **Os labirintos do poder**: o poder (do) simbólico e os modos de subjetivação. p.115.

<sup>22</sup> RUIZ, Castor Bartolomé. **Os labirintos do poder**: o poder (do) simbólico e os modos de subjetivação. p.109.

propriedade individual como um direito natural que vem antes mesmo da noção de Estado. Assim, “contra ela o Estado não tem poder, devendo respeitá-la”<sup>23</sup>.

Ademais, frisa-se que a liberdade das teorias contratualistas já parte de uma perspectiva que se percebe essa relação de posse e de troca: o Estado moderno se assenta a partir de um “contrato” em que os indivíduos cedem a liberdade voluntariamente ao nascer, num ato coletivo. Essa lógica também é passível de ser verificada na dinâmica do contrato de trabalho na sociedade capitalista, por exemplo. A estrutura capitalista pressupõe a existência de mercados de trabalho, com base na suposição de que os trabalhadores são livres e iguais. Isso delinea o retrato das classes: o trabalhador vende a força de trabalho, como um bem, por meio de um contrato, ao empregador, proprietário dos meios de produção, que visa acumular bens e auferir lucro<sup>24</sup>. O acúmulo de bens e capitais e o mercado de trabalho livre tem por base a liberdade individual garantida pelo direito e pela estrutura do Estado<sup>25</sup>. Nesse sentido, o capitalismo não funcionaria sem a dinâmica do contrato de trabalho e dos trabalhadores supostamente livres e iguais - para firmar o contrato, apenas. Assim, essa dinâmica de liberdade é corrompida pela lógica totalizante do mercado de trabalho, já os trabalhadores são livres para trabalhar, mas também são livres para morrer de fome, caso se absterem da dinâmica do mercado de trabalho. Sua liberdade “anda junto com sua vulnerabilidade à coação”<sup>26</sup>.

Nesse viés, o individualismo é o cerne de uma fabricação moral que pensa a partir da frase “minha liberdade termina onde começa a do outro”. Ou seja, apregoa um sentido de liberdade que só alcança a necessária amplitude se distante eu estiver do outro, ou “quanto menos se fizer presente o outro, mais livre eu serei”<sup>27</sup>. A forma “indivíduo” surge como uma produção subjetiva exclusiva da modernidade, que parte de um processo de isolamento da sociabilidade coletiva, autoafirmado no modelo da liberdade: ao encarar a sua liberdade, o indivíduo se submete às normas padrões desse molde, gerando um modo de sujeição individualista. Por um lado, as leis morais e jurídicas têm suporte no individualismo se se percebidas a partir de uma visão da

---

<sup>23</sup> MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do direito**. p.188.

<sup>24</sup> FRASER, Nancy; JAEGGI, Rahel. **Capitalismo em debate**: uma conversa na teoria crítica. São Paulo: Boitempo, 2020. p. 30-31.

<sup>25</sup> MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do direito**. p. 148-149.

<sup>26</sup> FRASER, Nancy; JAEGGI, Rahel. **Capitalismo em debate**: uma conversa na teoria crítica. p. 30-31.

<sup>27</sup> RUIZ, Castor Bartolomé. **Os labirintos do poder**: o poder (do) simbólico e os modos de subjetivação. p.18.

igualdade meramente formal e da liberdade individual, individualista<sup>28</sup>. Já a economia capitalista origina a necessidade da acumulação privada que ignora a desigualdade latente concretizada pelo sistema.

A defesa intransigente da propriedade privada e a acumulação de bens gerada a partir dela é legitimada como um direito do indivíduo e dele contra todos. Sendo assim, esse direito exclusivo, não é partilhado, mas sim individualizado, permanecendo a apropriação das riquezas por alguns em detrimento dos demais, da maioria. O individualismo é pauta recorrente na estruturação do capitalismo, sendo fenômenos interligados. Assim,

As suposições compreendidas pelo individualismo possessivo podem ser resumidas nas sete proposições seguintes: (i) O que confere aos seres o atributo de humanos é a liberdade de dependência da vontade alheia. (ii) A liberdade da dependência alheia significa liberdade de quaisquer relações com outros, menos as relações em que os indivíduos entram voluntariamente visando a seu próprio proveito. (iii) O indivíduo é essencialmente o proprietário de sua própria pessoa e de suas próprias capacidades, pelas quais ele não deve nada à sociedade. (iv) Se bem que o indivíduo não possa alienar a totalidade de sua propriedade de sua própria pessoa, ele pode alienar sua capacidade de trabalho. (v) A sociedade humana consiste de uma série de relações de mercado. (vi) Já que a liberdade das vontades dos outros é o que torna humano o indivíduo, a liberdade de cada indivíduo só pode ser legitimamente limitada pelos deveres e normas necessários para garantir a mesma liberdade aos outros. (vii) A sociedade política é um artifício humano para a proteção da propriedade individual da própria pessoa e dos próprios bens, e (portanto), para a manutenção das relações ordeiras de trocas entre os indivíduos, considerados como proprietários de si mesmos<sup>29</sup>.

Absorto pelas transações econômicas, o indivíduo não enxerga no outro a imagem de sua própria existência. Existe uma estrutura de liberdade individualista, que desintegra qualquer sinônimo de coletivo, de comunidade. O indivíduo é o real<sup>30</sup>, que consiste em uma característica ainda mais extremada no neoliberalismo.

Vislumbrar a liberdade enquanto abstração própria dessa época, a partir de uma ideologia específica, como já foi dito, é enxergar uma liberdade que está imbricada a dois vértices aqui expostos: a um código moral de regras e valores, e a uma racionalidade política - o liberalismo - formulada a partir de eixo articulador que é o estado de natureza. Porém, a liberdade que serve para legitimar os interesses da classe burguesa, não serve como argumento para legitimar outras formas de

---

<sup>28</sup> MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do direito**. p. 148-149.

<sup>29</sup> MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do direito**. p. 150.

<sup>30</sup> FISHER, Mark. **Realismo Capitalista**: é mais fácil imaginar o fim do mundo do que o fim do capitalismo?. p.129.

liberdade. Ou seja, há um conjunto particular de valores passíveis de serem interpretados como modo de entender a liberdade, ocultando outras possibilidades de o ser<sup>31</sup>. A liberdade é resumida naquilo que foi a construção política burguesa, um símbolo imbricado a uma série de preceitos (individuais e individualistas), naturalizados e normalizados, teoricamente totalizantes, como se fossem o objeto último da racionalidade humana. De tal maneira, o liberalismo econômico tem como consequência para o plano jurídico e político “a castração de possibilidades que transponham o limite do negócio interindividual”<sup>32</sup>, pré-determinando um rol de liberdades a serem usufruídas, encobrendo uma série de significações que esse conceito poderia defender. São interpretações fracas do conceito de liberdade, que também negam sistematicamente “os pré-requisitos sociais para interpretações mais profundas e adequadas, para as quais ele [capitalismo], simultaneamente, convida, e insensivelmente, frustra<sup>33</sup>”. Nessa linha, há um indivíduo, fruto e engendrado nesse contexto, tributário de um tipo específico de liberdade, ante uma legitimação de um tipo de poder.

Não obstante, conforme já trabalhado, a liberdade produzida pelo liberalismo não atinge apenas o campo da subjetivação individual, mas o controle a partir de uma estratégia populacional, principalmente em decorrência da transição da soberania do monarca para a soberania popular<sup>34</sup>. A face do Estado e da decorrente democracia demonstra um controle a partir de sujeitos alocados em molduras, moldes, estáticos e universais, que não tem a ver com as subjetividades em si (no plural), mas com aprisionamento, castração e gerência da vida humana.

### 1.1.1 Soberania e Estado de direito

Como visto, é na idade moderna em que são materializados os pensamentos que acompanham até hoje o discurso comum da sociedade ocidental: liberdades, individualismo e contratualismo. A partir disso, e na mesma toada do subtítulo anterior, o texto pretende explorar os conceitos-base que constituem as estruturas do Estado e seus dispositivos políticos, como a legitimidade do poder, a

---

<sup>31</sup> RUIZ, Castor Bartolomé. **Os labirintos do poder**: o poder (do) simbólico e os modos de subjetivação. p.120.

<sup>32</sup> MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do direito**. p.263.

<sup>33</sup> MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do direito**. p.263.

<sup>34</sup> MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do direito**. p.146.

soberania, a limitação do Estado pelo direito e suas tendências ideológicas: como elas se apresentam como democráticas e igualitárias, mas são meios de legitimação de poder de uma lógica dominante específica. Todos esses conceitos servem como pautas que o poder utiliza para a dominação daquilo que foi configurado como indivíduo moderno, a fim de permanecer na reprodução do capitalismo. Os elementos que aqui se pretende trabalhar partem de uma crítica específica da estrutura político-social e a busca por delimitar esses conceitos faz parte de uma caminhada necessária para construir os termos em que hoje o neoliberalismo se reproduz, principalmente quando assume estruturas liberais com discursos distintos.

A soberania estatal tem o papel central se se parte de uma análise estrutural da sociabilidade e da dinâmica política moderna. Em linhas gerais, a teoria do Estado soberano significa o poder absoluto e perpétuo de um Estado-Nação, por meio de teorias contratualistas de legitimação. Concebida como exercício central do poder, da força e da política sobre um território, tem como instrumento específico a lei, o direito. Ou seja, o Estado é uma situação jurídica e política no qual cada um e todos são submetidos ao império da lei, relacionado ao respeito às normas, à Constituição e aos direitos fundamentais. Entende-se por soberania a qualidade máxima de poder social por meio da qual as normas e decisões elaboradas pelo Estado prevalecem sobre as normas e decisões emanadas por outros grupos subordinados, exercendo, assim, a suprema gerência na vida e organização dos cidadãos. Nesse sentido, no âmbito interno, a soberania estatal traduz a superioridade de suas diretrizes na organização da vida comunitária. No âmbito externo, a soberania traduz, por sua vez, a ideia de igualdade de todos os Estados na comunidade internacional, associada à independência nacional. A soberania se manifesta, principalmente, pela constituição de um sistema de normas jurídicas capaz de estabelecer as pautas fundamentais do comportamento humano dentro de uma territorialidade.

Por outro lado, o termo que nutre e baliza a estrutura da sociedade moderna de Estado é o da soberania popular. Classifica-se como uma doutrina que sujeita o Estado e sua criação à vontade das pessoas, como legítima fonte de todo o poder político. Ela é exercida por meio da democracia e seus instrumentos de poder, normalmente pensados com base em um sufrágio universal e por modelos de representação. De certa forma, a soberania se dá a partir de uma ideia de poder como

fenômeno teoricamente alocado, conferido a todos os cidadãos e redesignado por meio da representação ao Estado, que parte de uma visão de igualdade de participação e de poder na esfera do governo. Isso, por si só, já é paradigmático se comparada às visões da idade medieval ou da antiguidade clássica: por um lado, a aristotélica desigualdade natural dos homens é reformulada para uma igualdade natural e, por outro, marca a sociedade política como um dado artificial, contratual, resultado de uma razão humana e não divina<sup>35</sup>.

Todavia, a capacidade natural pela defesa da igualdade da vida humana é cedida para constituir a imagem do soberano, do Estado<sup>36</sup>. O cidadão passa a participar da dinâmica da vida em sociedade, ou seja, do conjunto de relações jurídicas, econômicas, políticas, e, “a partir daí, torna-se um indivíduo político codificado pelo poder e produzido por ele”<sup>37</sup>. É um sujeito dotado de direitos, naturalmente estabelecidos, servindo como barreira ou limite aos poderes concedidos ao Estado, que também atua para defendê-los ou resguardá-los. Assim, o sujeito passa a ser subordinado dessa lógica, das leis, dos poderes e do corpo estatal. É uma prática tanto produzida pelo indivíduo, como o engendra e o constitui, traduzindo-se numa razão pautada na presença do Estado - a *raison d'État*- como construção dominante.

Foucault, dando um tom crítico à discussão, entende que o poder não é capaz de ser alocado e determinado em certas estruturas estanques. A formulação de um dito Estado de direito não desfaz nem reinicia as questões de relações de poder e suas dinâmicas. A soberania estatal representa uma espécie de figura etérea que a partir de sua vigência as estruturas teriam a capacidade de absorver toda a questão do poder em si. Para o autor, isso não é possível, já que o poder desdobra-se em uma rede de disposições, manobras e estratégias de funcionamento, não existindo um único eixo, mas um movimento indefinido de relações de força e técnicas. Assim, o poder configurado nos termos do naturalismo do direito ou na construção da soberania

---

<sup>35</sup> NASCIMENTO, Mariangela. Soberania, poder e biopolítica: Arendt, Foucault e Negri. **Griot: Revista de Filosofia**, v.6, n.2, p. 152-169, dez. 2012. Disponível em: [https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/19435/1/11-](https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/19435/1/11-SOBERANIA_PODER_E_BIOPOLITICA_ARENDT_FOUCAULT_E_NEGRI_SOBERANIA-Mariangela_Nascimento%20%281%29.pdf)

[SOBERANIA\\_PODER\\_E\\_BIOPOLITICA\\_ARENDT\\_FOUCAULT\\_E\\_NEGRI\\_SOBERANIA-Mariangela\\_Nascimento%20%281%29.pdf](https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/19435/1/11-SOBERANIA_PODER_E_BIOPOLITICA_ARENDT_FOUCAULT_E_NEGRI_SOBERANIA-Mariangela_Nascimento%20%281%29.pdf). Acesso em: 10 jan. 2021. p. 153

<sup>36</sup> HOBBS, Thomas. **Leviatã**: ou matéria, forma e poder de uma república eclesiástica e civil. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

<sup>37</sup> NASCIMENTO, Mariangela. **Soberania, poder e biopolítica**: Arendt, Foucault e Negri. p. 153.



fundada em princípios transcendentais não condiz com seu real funcionamento, mas qualifica-se como uma estrutura de poder de forma escancarada, diante de outras tantas que não o são<sup>38</sup>. A própria ideia da soberania surgiu na modernidade como conceito que deu conta de propor uma solução política à crise das formas e estruturas de poder ressignificados na modernidade, da ascensão da burguesia e do capitalismo como figura inseparável. Assim, ela é um mecanismo de poder que se relaciona ao exercício do Estado atuando com políticas que buscam controlar e regular o sujeito a partir do contexto específico (liberal, burguês).

De início, o poder soberano é o que se traduz na vontade do soberano de “fazer morrer e deixar viver”, típico de monarquias absolutistas. É uma forma de exercer poder sobre o corpo subjugado. Todavia, o modo de atuação do poder se altera significativamente na transição histórica para a sociedade disciplinar, mesmo que o poder soberano continue operando. A sociedade na qual conforma em seu âmago um poder disciplinar é aquela que busca normalizar comportamentos, dando padrões e limites para a prática humana. Seu objeto são os indivíduos, seus corpos e gestos, construindo um sujeito dócil, disciplinado, importante para a conformação da sociedade industrial do sujeito do trabalho. Verifica-se aqui um condicionar disciplinarmente como forma diversa do exercício direto sobre o corpo, mas algo que vai além das amarras oficiais, verificáveis, escancaradas, buscando não mais um indivíduo focalizado, mas padrões gerais de conduta e doutrinação.

Quanto mais se aproxima da atualidade, mais o poder convive com outras formas e tecnologias. Essas sociedades não são modelos únicos, mas deslocamentos de técnicas, que se sobrepõem à medida que ele, o poder, se aprimora<sup>39</sup>, conformando-se a partir de instituições totalizantes que têm como objetivo a criação de subjetividades apropriadas às novas relações sociais existentes, não mais utilizando a repressão como mecanismo prevalecente. O poder disciplinar continua a atuar, mas se incorporam meios de comando cada vez mais relacionados ao âmago do corpo social, interiorizados, reproduzindo-se nas práticas diárias e comuns. Isso está intimamente relacionado com o surgimento de grandes centros populacionais nas eras industriais, em que a saúde e a higiene são importantes para o condicionamento

---

<sup>38</sup> NASCIMENTO, Mariangela. **Soberania, poder e biopolítica**: Arendt, Foucault e Negri. p. 164.

<sup>39</sup> HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Império**. 11. ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

individual. Assim, é possível verificar o deslocamento do poder para um outro eixo: de um controle populacional que parte do mecanismo que vem a ser chamado de biopolítica.

A biopolítica coloca a vida biológica e social no cerne da reprodução do poder. Contrariamente ao poder soberano que confronta a vida de forma eminentemente negativa, por meio da repressão e punição, agora, a relação passaria a se exercer positivamente. A rigor, para a biopolítica, é menos importante a morte, mas sim parte da vida como algo que deve cultivar, educar, existindo uma tendência de “fazer viver e deixar morrer”.<sup>40</sup> Assim, “diferentemente do poder disciplinar (que era exercido sobre o corpo individual), a biopolítica tem por objeto a população, em sua produção “natural” de vida e morte”<sup>41</sup>. Também é exercida no modo que as autoridades (detentoras do poder soberano) lidam principalmente com a questão da vida dos indivíduos em uma sociedade, sendo os responsáveis pela organização social, saúde, educação, infraestrutura, natalidade da população, violência e questões sociais em geral que afetarão diretamente a comunidade<sup>42</sup>. Dessa forma, o exercício de poder deixa de ser concebível simplesmente como a expressão da vontade de um soberano, mas se torna um conjunto de práticas de administração, regulação e de processos da vida sempre no nível da população, generalizada<sup>43</sup>. A biopolítica não surge por acaso: o corpo humano é o portador da força de trabalho, e só por meio dessa força que haverá produção. O politizar da vida biológica para que o capitalismo, como modo de produção, se reproduza.

A razão por trás desses mecanismos de poder, no campo da biopolítica, parte do que seria a racionalidade política, termo primordial para a identificação da modulação intersubjetiva como aqui proposta. É uma categoria que afasta as técnicas e propósitos utilizados pelos governantes (poder soberano) de uma simples emanção de vontade<sup>44</sup>, mas verifica a razão empregada nessas técnicas de governo<sup>45</sup>. Isso significa dizer que a racionalidade política é a razão prévia à ação

---

<sup>40</sup> FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica**. Coimbra: Edições 70, 2010.

<sup>41</sup> HILLANI, Allan Mohamad. **Na urgência da catástrofe: violência e capitalismo**. Rio de Janeiro: Gramma Editora, 2018.

<sup>42</sup> MÉDICI, Alejandro. **Otros nomos: teoría del nuevo constitucionalismo latino-americano**.

<sup>43</sup> MÉDICI, Alejandro. **Otros nomos: teoría del nuevo constitucionalismo latino-americano**.

<sup>44</sup> BROWN, Wendy. **Undoing the demos: neoliberalism's' stealth revolution**. p. 115.

<sup>45</sup> Michel Foucault. **Nascimento da biopolítica**.

política<sup>46</sup>, que determina o governo e suas manifestações, e que, por conseguinte, rege as condutas dos cidadãos por meio dos instrumentos do Estado<sup>47</sup>. Assim, “la racionalidad política no es un instrumento de la práctica gubernamental sino, más bien, la condición de posibilidad y legitimidad de sus instrumentos, el campo de razón normativa a partir del cual se forja el gobierno”<sup>48</sup>.

Denota uma condição da prática governamental, que constitui/forma/ dá corpo aos governantes e, em detrimento, aos sujeitos, a partir da governamentalidade. Ou seja, é uma racionalidade governamental<sup>49</sup>, fazendo parte do projeto de Foucault em afirmar que as verdades, as condutas humanas, as formas de conhecimento e até mesmo a razão política não são alheias às relações de poder<sup>50</sup>, mas emanações dessas, nutrindo-se de suas normativas e legitimando-se por meio delas.

É certo que o governo, longe de remeter à disciplina para alcançar o mais íntimo do indivíduo, visa na verdade a obter um autogoverno do indivíduo, isto é produzir certo tipo de relação deste consigo mesmo [...] governar é conduzir a conduta dos homens, desde que se especifique que essa conduta é tanto aquela que se tem para consigo mesmo quanto aquela que se tem para com os outros. É nisso que o governo requer liberdade como condição de possibilidade: governar não é governar contra a liberdade ou a despeito da liberdade, mas governar pela liberdade, isto é, agir ativamente no espaço da liberdade dado aos indivíduos para que esses venham a conformar-se por si mesmos a certas normas<sup>51</sup>.

Assim, a racionalidade liberal refere-se a uma construção que tem como base a liberdade individual e a propriedade privada. Diz respeito à matriz calcada no liberalismo político, associado, comumente, a práticas que procuram perpetuar uma na lógica capitalista. O liberalismo, em sua essência, procura exhibir ares de uma realização plena de parâmetros e molduras ilustradas por um pensamento capitalista, ante a plataforma da crítica ao liberalismo e suas antinomias políticas relacionadas.

Por outro lado, o presente trabalho procura enfrentar os termos que partem da política neoliberal passaram a fazer parte de um regime de gestão social e produção de formas de vida inéditas, que estende a lógica do capital às relações

<sup>46</sup> BROWN, Wendy. **Undoing the demos: neoliberalism's' stealth revolution.** p. 115.

<sup>47</sup> FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica.** Coimbra: Edições 70, 2010.

<sup>48</sup> BROWN, Wendy. **Undoing the demos: neoliberalism's' stealth revolution.** p. 115-116.

<sup>49</sup> DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal.** São Paulo: Boitempo, 2016. p. 17-18.

<sup>50</sup> BROWN, Wendy. **Undoing the demos: neoliberalism's' stealth revolution.** p. 115.

<sup>51</sup> DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal.** p.18.

sociais<sup>52</sup>. À vista disso, é uma razão que propaga valores e cálculos econômicos do mercado na esfera da sociabilidade humana, que será objeto de análise no próximo capítulo.

## 1.2 A PECULIARIDADE DO NEOLIBERALISMO E SUAS FORMAS DE SUBJETIVAÇÃO

Os conceitos apregoados pelo pensamento liberal são o cerne da estrutura política moderna, porém, nos dias de hoje, seus instrumentos têm sido fonte de controvérsias<sup>53</sup>. Para muitos, estão em crise, que, inclusive, é característica do capitalismo, necessitando do desequilíbrio social para conformar a sua existência. A crise é uma ferida no tempo de algo que permanece com seus fundamentos íntegros, uma excepcionalidade. Todavia, quando a crise não é passageira, ela não é uma crise. Não é um período de transição, mas sim uma nova estrutura, um novo tempo, que pressupõe um conjunto de novas agendas políticas e sociais, mesmo que revestidas dos conhecidos instrumentos liberais. Para a presente pesquisa, esse novo tempo se chama neoliberalismo, que, junto ao modo de produção capitalista, visa a ampliação da acumulação do capital e dos lucros, e do paradigma da concorrência, em todas as esferas da vida, com novos modos de subjetivação do poder e da manutenção da ordem.

O neoliberalismo configura-se como a terceira e mais recente fase do capitalismo<sup>54</sup>. Contrariando a estrutura mundial que vigeu no período que medrou entre a crise de 1929 e a II Guerra Mundial, como marcos históricos iniciais, e a crise do final da década de 1970, como marco histórico final, o neoliberalismo foi uma estratégia das classes capitalistas, juntamente com os administradores do alto escalão de grandes corporações, principalmente do setor financeiro, para retomar a ascensão das taxas de lucros e a concentração de renda<sup>55</sup>. Nesse contexto, a

---

<sup>52</sup> DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. p. 9-15

<sup>53</sup> CASARA, Rubens R. R. **Estado pós-democrático**: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis. 5. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2019. p. 9-17.

<sup>54</sup> DUMÉNIL, Gérard; LÉVY, Dominique. **A crise do neoliberalismo**. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 12, 17 e 20.

<sup>55</sup> Ou, nas palavras de David Harvey, “um projeto político de restabelecimento das condições da acumulação do capital e de restauração do poder das elites econômicas.” Conferir: HARVEY, David. **O**

expressão econômica neoliberal é tida como a reestruturação das regras mais básicas do capitalismo clássico, por autores como Duménil e Lévy, por exemplo

Pode-se definir o neoliberalismo como uma configuração de poder particular dentro do capitalismo, na qual o poder e a renda da classe capitalista foram restabelecidos depois de um período de retrocesso. Considerando o crescimento da renda financeira e o novo progresso das instituições financeiras, esse período pode ser descrito como uma nova hegemonia financeira, que faz lembrar as primeiras décadas do século XX nos EUA<sup>56</sup>.

Com efeito, segundo os autores, existe uma nova disciplina “imposta ao trabalho e novos critérios e políticas gerenciais (com diferenças significativas entre países e os vários componentes da administração)”<sup>57</sup>, relacionada ao fato de que as classes capitalistas se beneficiam “de uma capacidade ilimitada de comandar a economia e a sociedade em geral, de acordo com interesses próprios ou que percebiam como tal”<sup>58</sup>. Assim, a hegemonia se dá a partir do efetivo exercício de imposição dos interesses próprios de classes e de Estados para comandar os rumos da economia e da sociedade em geral<sup>59</sup>, sendo, no neoliberalismo, exercida pelas camadas superiores da classe capitalista, com apoio das instituições financeiras, e, no âmbito internacional, pelos Estados Unidos, em coordenação e concorrência com outros países centrais, e o padrão monetário internacional do dólar estadunidense, ainda vigente<sup>60</sup>.

Identificam-se, ademais, algumas relações e instituições centrais que marcam a reestruturação neoliberal das relações sociais. Por exemplo: (a) uma reformulação das relações internacionais de dominação, com o grupo de Estados dominantes, sob a liderança dos EUA, tendo de lidar com outros atores fortes e determinantes, principalmente a China; (b) reações institucionalizadas e culturais em

---

**neoliberalismo:** história e implicações. Tradução de: Adail Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Loyola, 2014. p. 27.

<sup>56</sup> DUMÉNIL, Gérard; LÉVY, Dominique. Neoliberalismo – neo-imperialismo. **Economia e Sociedade**, Campinas, v.16, n.1, p.1-19, abr. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ecos/v16n1/a01v16n1.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2021.

<sup>57</sup> DUMÉNIL, Gérard; LÉVY, Dominique. **A crise do neoliberalismo**. p. 43.

<sup>58</sup> DUMÉNIL, Gérard; LÉVY, Dominique. **A crise do neoliberalismo**. p. 24.

<sup>59</sup> DUMÉNIL, Gérard; LÉVY, Dominique. **A crise do neoliberalismo**. p. 24.

<sup>60</sup> BERCOVICI, Gilberto; MASSONETTO, Luís Fernando. **A Constituição dirigente invertida: a blindagem da Constituição financeira e a agonia da Constituição econômica**. Coimbra: Gráfica de Coimbra, 2005, Separata do Boletim de Ciências Econômicas, 2006. p. 21.

relação (b.1.) ao desmantelamento das redes de regulação das relações de trabalho e de seguridade social, no âmbito de cada formação nacional, bem como (b.2.) à livre circulação de mercados e capitais, promovendo uma revalorização do nacionalismo, sob novas bases; (c) conflitos nas relações de regulação da proteção e/ou exploração do meio ambiente com finalidade de valorização do capital; (d) formação e utilização política de valores culturais reacionários aos ideais de multiculturalismo, pluralismo e inclusão.

O termo propriamente dito surgiu pela primeira vez no Consenso de Washington (1989), onde economistas definiram um código básico de medidas e pautas necessárias para construir o sistema econômico em expansão, mas as passagens e a longa batalha de ideias iniciada por Hayek foram fundamentais para que essas premissas se instituírem, não só no campo da economia, mas também na esfera da subjetividade. O propósito de legitimar ideologicamente o mercado estabeleceu uma cruzada a favor da persuasão da opinião pública por meio de condicionamentos cognitivos e políticos, por meio de líderes intelectuais expoentes, como professores, jornalistas, representantes da mídia e chefes de Estado<sup>61</sup>.

Assim, a figura do indivíduo, extensivamente esculpido na ordem do liberalismo e do capital, com suas particulares características, passa a ter uma nova roupagem, tanto em sua percepção consigo mesmo, tanto com o mundo ao seu redor. Nessa perspectiva, os traços delineados não seguem o mesmo padrão anterior e, inclusive, são mais eficientes e interiorizados, exercendo e conformando o poder em um processo de subjetivação original, fundamentalmente atuante no campo da biopolítica. A transição do liberalismo (e do tipo de poder que o engendra) para o neoliberalismo foi evidenciada por Foucault mediante duas figuras correlatas à forma de subjetivação que é exercida sobre o indivíduo: o *homo politicus* e o *homo oeconomicus*.

Segundo Brown<sup>62</sup>, em suas interpretações do citado autor, a prática comum do liberalismo era o intercâmbio, a troca, como um movimento padrão, principalmente

---

<sup>61</sup> FARIA, Ana Lúcia B; CHAIA, Vera. Os institutos liberais e a consolidação da hegemonia neoliberal na América Latina e no Brasil. **Cadernos Metr pole**, S o Paulo, v. 22, n. 49, p. 1059-1080, set./dez. 2020. Dispon vel em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2236-99962020000301059&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2236-99962020000301059&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 21 jan. 2021.

<sup>62</sup> BROWN, Wendy. **Undoing the demos: neoliberalism's' stealth revolution**. p. 79.

no consolidar da economia capitalista de mercado (troca de bens, troca da força de trabalho pelo salário, etc). O *homo politicus*, que se origina a partir disso, é fruto de uma subjetivação não somente pautada nas trocas comerciais, mas também na ideia da liberdade individual e da liberdade econômica que derivam desse tipo de economia, com o respaldo de um suposto equilíbrio natural do mercado (como a teoria da mão invisível elaborada Adam Smith e a visão utilitarista de Jeremy Bentham)<sup>63</sup>. Essas práticas decorrem ou são mediadas pelo poder do Estado e sua relação com as liberdades dos indivíduos, principalmente seus limites definidos pelo direito. Ou seja, por um lado, existem os limites da atuação do soberano em face das liberdades individuais, e, por outro, os direitos (e decorrentes limitações) dos cidadãos em torno da defesa de suas liberdades e propriedades. Por esse motivo, o sujeito está no eixo de uma subjetivação que se dá por intermédio da relação com o Estado, e, paralelamente, da relação do Estado com a economia. Em linhas gerais, o enquadre da subjetivação que pode ser resumido um *homo politicus*, originado por uma economia política liberal, tem o Estado como articulador de toda a lógica decorrente, cujos vértices, junto com a figura do Estado, são os sujeitos e a economia.

Por outro lado, o *homo economicus* é efeito do neoliberalismo. Passa-se a uma nova economia política (a neoliberal) e se antes existia uma imagem de equilíbrio do mercado, de troca e liberdade individual, agora, elas são substituídas pelo paradigma da concorrência<sup>64</sup>. Difere-se do liberalismo pois o Estado não está mais no centro desse processo de subjetivação, apesar de ainda fazer parte dele. As relações, por conseguinte, são pautadas na economia e tão somente nela. Nesse processo, fruto da economia neoliberal, a concorrência consegue se estabelecer (inclusive subjetivamente) e passa a ocupar o espaço que antes era da liberdade<sup>65</sup>, tornando-se o vértice de toda a reprodução social, nas mais diversas escalas.

Assim, não se pode dizer que o neoliberalismo é um liberalismo renovado, pelo contrário. Se no sistema liberal o mote central era uma política calcada em um tipo específico de mercado, tendo em seu âmago uma formulação conveniente de liberdade, o neoliberalismo é plasmado em um modelo singular em que a concorrência

---

<sup>63</sup> BROWN, Wendy. **Undoing the demos**: neoliberalism's' stealth revolution.

<sup>64</sup> DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. p. 377.

<sup>65</sup> BROWN, Wendy. **Undoing the demos**: neoliberalism's' stealth revolution.

substitui, também, aquilo que antes era o espaço de conceitos que giravam em torno da liberdade<sup>66</sup>. Por conseguinte, a liberdade de hoje nada mais é que um instrumento que facilita a concorrência, pois está no eixo do modelo econômico político atual, tornando-se o *modus operandi* de todas as relações.

É necessário ressaltar que o homem se percebe, se subjetiva e transita no mundo a partir da modernidade, na hipótese de Brown (2015), sempre relacionado à prevalência econômica, tanto no sentido da construção de um *homo politicus* ou de um *homo economicus*. A economia política e o mercado de um dado período caminharam no sentido de forjar o *homo politicus* (com um outro tipo de mercado que se direcionava a uma outra pauta de liberdades). Esse homem tinha a política como centro de sua subjetivação, já que o mercado assim o engendrava. Todavia, o objetivo do mercado foi se alterando, e, com isso, a forma da subjetivação passou a se relacionar de maneira mais intensa com a questão econômica. Inclusive, o neoliberalismo é marcado por um capital produtivo e financeiro que se alastra por toda a produção da vida (material ou imaterial). A universalização e unificação dos mecanismos financeiros e seus efeitos desestabilizadores inerentes<sup>67</sup>, literalmente flutuam sobre a dinâmica da economia e das questões cotidianas, intensificando uma estrutura em que a totalidade da vida é comercializável e tomada como mercado. Se trata de uma economia política e de uma decorrente construção das interações humanas a partir de um mercado correlato. Nesse sentido,

Não se pode mais pugnar pelo questionamento, esquadrinhamento e/ou discussão sobre os termos de uma economia política clássica inteiramente inspirada por uma matriz que celebra e opera com os conceitos mercadológicos à moda de um tipo de empresa e um tipo de contratação como base relacional que não são mais o padrão simbólico. A base para o feixe relacional não pode ser mais a mesma quando o tipo de interação contratual não mais se mostra pautado no velho esquema de trocas e escambos negociais a fim de buscar vantagens e equivalências satisfatórias em um esquadro assim determinado. Ou seja: a economia política segue sendo a válvula principal de um parâmetro sociopolítico que forja, a partir daí, inclusive, a modelagem de subjetividades e do que são os frames de normalidade social. Não à toa, foi na era desse apogeu neoliberal que não só um macroeconômico, mas vários “Consensos” (de Washington) em relação a vários aspectos desse padrão recomendável-normal tomaram a sociabilidade de assalto, e dizer que subjetividades se reconstruíram pode ter um aporte

---

<sup>66</sup> BROWN, Wendy. **Undoing the demos: neoliberalism's' stealth revolution.**

<sup>67</sup> DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal.**



assombroso de literalidade ao se perceber o próprio ambiente para a validação de uma normalidade psíquica do neoliberalismo [...]”<sup>68</sup>.

Em virtude dessa nova perspectiva, a norma geral comum nos âmbitos institucionais e/ou intersubjetivos é a da concorrência, formulada, no âmbito da economia política, pela tentativa de uma reafirmação neoliberal dos livres mercados, no sentido de reestruturação das regras mais básicas do capitalismo clássico, apresentados por um liberalismo "laissez-faire"<sup>69</sup>. Assim, a formatação desse processo se iniciou pela reconstrução do mercado a partir da concorrência como norma da atividade dos agentes econômicos, principalmente com a pauta ativa da desregulamentação de indústrias e do aumento do fluxo do capital.

A partir disso, a concorrência seguiu “como norma da construção do Estado e de suas ações<sup>70</sup>”, com políticas marcadas pela substituição de um Estado de bem-estar social a um Estado mínimo, bem como a privatização de bens públicos, flexibilização de leis trabalhistas, o desmantelamento da saúde e das normas ambientais. Não obstante que as práticas neoliberais propusessem a mínima interferência estatal, somente conseguiram se estabelecer como ordem econômico-social por meio de intervenções estatais voltadas ao livre comércio, à livre mobilidade do capital e à globalização de instituições e mecanismos financeiros.

Por fim, a concorrência é atribuída como norma da conduta de um sujeito-empresa<sup>71</sup>. Ou seja, a configuração da racionalidade neoliberal tem sua conformação não apenas como percepção política em sentido estrito, mas enquanto uma rede de dominação intersubjetiva dos indivíduos e sua relação incisiva com o princípio da concorrência. Isso significa dizer que a racionalidade tanto organiza a ação dos governantes, mas também é assumida na conduta dos governados. Nessa perspectiva, o Estado e as classes capitalistas dominantes guiam os sujeitos a responderem de acordo com os mesmos paradigmas, a se enxergarem como

---

<sup>68</sup> DIVAN, Gabriel. **Revolução Permanente**: ensaio crítico sobre o discurso garantista e a racionalidade neoliberal. Porto Alegre: Elegância Juris, 2020. p. 25.

<sup>69</sup> DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. p. 15.

<sup>70</sup> DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. p. 379.

<sup>71</sup> DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. p. 379.

empresas que competem entre si<sup>72</sup>. As normas subjetivas não se concebem de modo igual ao sujeito produtivo liberal, apesar de ambas partirem do mesmo campo de atuação biopolítica. Ela constrói uma “rede de sanções, estímulos e comprometimentos que têm o efeito de produzir funcionamentos psíquicos de um novo tipo”<sup>73</sup>, advindo da concepção concorrencial e da empresa como figura dominante. Assim, diante do pensamento neoliberal, a concorrência assume como peça-chave ou modelo inicial de um projeto, que procura desenhar uma nova reprodução política do Estado e do sujeito.

Portanto, procura-se evidenciar que existe uma atuação específica no campo do neoliberalismo, a racionalidade política neoliberal, que extrapola a destruição programada das regulações e das instituições, chamando atenção para aspectos subjetivos, os desejos e os fascínios produzidos a partir da razão que se expressa nos dias de hoje<sup>74</sup>. À vista disso, a mercantilização de todas as esferas da vida é um sintoma inerente (e importante) do neoliberalismo enquanto política econômica, mas isso não afasta a discussão da também crescente racionalidade política neoliberal - tomada por autores que se filiam a Michel Foucault e partem de sua bibliografia.<sup>75</sup> Isso está apregoado na maneira que o indivíduo se relaciona (léxico, verdades, formas de pensar) com os outros, e até mesmo com ele mesmo. A racionalidade neoliberal é, portanto, uma razão que propaga valores e cálculos econômicos do mercado na esfera da sociabilidade humana,<sup>76</sup> e produzindo um determinado tipo de relação social que tem o mercado como marco referencial e último da convivência social, a partir de um padrão de concorrência.

Para Dardot e Laval<sup>77</sup>, o aspecto central que particulariza o indivíduo é que ele se torna um projeto bem acabado do surgimento de um sujeito-empresa, realizado por meio de uma unificação singular e sem precedentes das formas plurais de

---

<sup>72</sup> DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. p. 322 e 378.

<sup>73</sup> DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. p. 323.

<sup>74</sup> DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. p. 17-18.

<sup>75</sup> BROWN, Wendy. **Undoing the demos**: neoliberalism's' stealth revolution.

<sup>76</sup> DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. p. 7.

<sup>77</sup> DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. p. 327.

subjetividades, para uma figura dominante, a da empresa. O fenômeno pode ser pontuado por duas vias, que se confundem: a) ele não é mais um simples sujeito produtivo em seu ofício, ou seja, vende sua força de trabalho por um valor específico, sempre alocado como um objeto passivo. Agora, ele é um “colaborador” que está totalmente comprometido e entregue a sua atividade profissional, se envolvendo com a empresa como se fosse consigo mesmo, e vice-versa. Assim, “deve trabalhar para a sua própria eficácia, para intensificação de seu esforço, como se essa conduta viesse dele próprio”<sup>78</sup>, um desejo imperioso e interno ao qual não pode resistir; b) Esse conjunto de estímulos apresentados não é a única função de amparar o mercado que o sujeito exerce, já que, nessa nova lógica, ele mesmo deve se conduzir como uma empresa, como um ser em competição, maximizando seus resultados, assumindo riscos e preocupado com o “melhoramento” pessoal (valorização), para obter do sucesso (financeiro).

Evidentemente, ambos os processos, que Dardot e Laval<sup>79</sup> denominam como “cultura de empresa” e de “governo de si empresarial”, são movimentos distintos de uma mesma moeda: respiram a mesma trama discursiva do modelo da empresa, eliminando, assim, qualquer tipo de sentimento de exploração, ao inovar na forma de dominação. Agora, os indivíduos estão capacitados a suportarem quaisquer tipos de novas imposições feitas pelo sistema, já que dividem um sacrifício compartilhado<sup>80</sup> do sucesso comercial, como meio de atingir a realização pessoal. Por outro lado, seus comportamentos também fazem com que essas condições se tornem mais constantes e totalizadoras.

O neoliberalismo conduz a liberdade como uma técnica de poder que passa a ser explorada a partir de todas as esferas da sociabilidade<sup>81</sup>. Existe uma condição de inseparabilidade da vida e do trabalho em todos os sentidos, estando os indivíduos diante da lógica do produzir a todo o instante. O sujeito, preso no rendimento, acredita que está totalmente livre para fazer suas escolhas, mas, na realidade, é um escravo dessa nova era. Um escravo que explora a si mesmo, sem precisar de alguém que

---

<sup>78</sup> DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. p.327.

<sup>79</sup> DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. p. 328.

<sup>80</sup> BROWN, Wendy. **Undoing the demos**: neoliberalism's' stealth revolution.

<sup>81</sup> HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica**: neoliberalismo y nuevas técnicas de poder. Barcelona: Herder, 2014.

direcione suas condutas, mas faz isso de forma voluntária, espontânea e inconsciente<sup>82</sup>. A construção da subjetividade neoliberal é um parasita que aloca sua ideologia totalizante nos espaços mais corriqueiros ou íntimos, produzindo um sujeito que representa a máxima total do fetichismo da mercadoria e do valor no capitalismo descrito por Marx<sup>83</sup>.

A norma geral não é a busca de lucro por si só, mas agrega ao sujeito a noção de empreendedorismo nos poros da sociabilidade, atribuindo a si mesmo a figura de “capital humano”<sup>84</sup> para consolidar sua posição competitiva e aumentar o seu valor, tal qual a figura de troca ou juros<sup>85</sup>. Produz “uma relação do sujeito individual com ele mesmo que seja homóloga à relação do capital com ele mesmo ou, mais precisamente, uma relação do sujeito com ele mesmo como capital humano”<sup>86</sup>. Existe um projeto focalizado no aumento do seu próprio valor, como um “portfólio” à venda, com a busca constante em atrair investidores por meio de um crédito real ou figurativo. Seja pelas redes sociais passíveis de “classificar” sujeitos em números (seguidores, curtidas ou retuítes)<sup>87</sup>, ou seja pela cooptação das atividades diárias como educação e lazer, a busca dessas práticas justifica-se como estratégia focada na valorização futura de si, a figura do empresário “de si mesmo”, resumida a cálculos econômicos, ou seja, estratégias de valorização do capital humano<sup>88</sup>. Verifica-se, nesse cenário, um sujeito que

[...] tomado como capital humano por empresas e macroeconomias, acaba por ficar inteiramente preso às necessidades, trajetórias e contingências

<sup>82</sup> HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica**: neoliberalismo y nuevas técnicas de poder. p. 13.

<sup>83</sup> MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Livro I: o processo de produção do capital. 2. ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2011.

<sup>84</sup> BROWN, Wendy. **Cidadania sacrificial**: neoliberalismo, capital humano e políticas de austeridade. Tradução de: Juliane Bianchi Leão. Rio de Janeiro: Zazie Edições, 2018. Título original: **Sacrificial Citizenship**: Neoliberalism, Human Capital, and Austerity Politics. p. 6.

<sup>85</sup> BROWN, Wendy. **Cidadania sacrificial**: neoliberalismo, capital humano e políticas de austeridade.

<sup>86</sup> DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. p. 31.

<sup>87</sup> Nesse sentido, Han: “Todo dispositivo, toda técnica de dominación, genera objetos de devoción que se introducen con el fin de someter. Materializan y estabilizan el dominio. “Devoto” significa “sumiso”. El smartphone es un objeto digital de devoción, incluso un objeto de devoción de lo digital en general. Encanto aparato de subjetivación, funciona como el rosario, que es también, en sumanejabilidad, una especie de móvil. Ambos sirven para examinarse y controlarse a sí mismo. La dominación aumenta su eficacia al delegar a cada uno la vigilancia. El me gusta es el botón digital. Cuando hacemos clic en el botón de me gusta nos sometemos a un entramado de dominación. El smartphone no es solo un eficiente aparato de vigilancia, sino también un confesionario móvil. Facebook es la iglesia, la sinagoga global (literalmente, la congregación) de lo digital”. HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica**: neoliberalismo y nuevas técnicas de poder. p.26.

<sup>88</sup> BROWN, Wendy. **Cidadania sacrificial**: neoliberalismo, capital humano e políticas de austeridade. p. 38.

dessas entidades e ordens [...] Consumo, educação, capacitação e escolha de parceiros são configurados como práticas de investimento em si mesmo, sendo o “si mesmo” uma empresa individual; e tanto o trabalho quanto a cidadania aparecem como modos de pertencimento à (equipe da) empresa na qual se trabalha ou à nação da qual se é membro<sup>89</sup>.

A exploração inconsciente gera um quadro caótico de inevitabilidade do sistema na forma como está disposto. O que Fisher<sup>90</sup> toma como “realismo capitalista” é o sentimento presente a partir de propagandas políticas triunfalistas, de uma onda ideológica e cultural que prega que o capitalismo, em sua fase pós-fordista, é a forma final da socialização humana, em que nada mais existe no horizonte ou jamais existiu no passado, já que consome toda a história anterior. Segundo o autor, “trata-se de uma atmosfera penetrante [...] agindo como uma espécie de barreira invisível, limitando o pensamento e a ação<sup>91</sup>”. O potencial criativo de realização política e social, por um lado, é consumido pela democracia representativa e a forma do Estado. Por outro, a exaustão humana em viver sob um sistema refinado de regras de rendimento priva o indivíduo de imaginar um futuro alternativo. O sujeito adota uma percepção pessimista e resignada com o mundo ao seu redor, em que o diferente é uma fábula, uma ilusão.

Na medida que o realismo capitalista triunfa, a luta anticapitalista perde a força: é fatalista, no sentido de que o quadro instaurado demonstra uma aparente inexpressividade de qualquer ação que tente extrapolar o sistema. O capitalismo até mesmo funciona perfeitamente bem sem que ninguém o defenda, mas apenas o reproduza pelas condições já descritas. Esse é um ponto emblemático que absorve muitas das lutas já realizadas, além de que pautas como a miséria, a fome e a falta de saneamento básico soam até mesmo caricatas e óbvias, pouco abalando a população<sup>92</sup>. Se líderes, como Margaret Thatcher, profanam que “não há alternativa” além do neoliberalismo e suas pautas pró-mercado financeiro e globalizado é porque pretendem demonstrar uma continuada estabilidade de um sistema econômico (que

---

<sup>89</sup> BROWN, Wendy. **Cidadania sacrificial**: neoliberalismo, capital humano e políticas de austeridade. p. 6-8.

<sup>90</sup> FISHER, Mark. **Realismo Capitalista**: é mais fácil imaginar o fim do mundo do que o fim do capitalismo?.

<sup>91</sup> FISHER, Mark. **Realismo Capitalista**: é mais fácil imaginar o fim do mundo do que o fim do capitalismo? . p. 33.

<sup>92</sup> FISHER, Mark. **Realismo Capitalista**: é mais fácil imaginar o fim do mundo do que o fim do capitalismo? . p. 25-29.

não é estável e está sempre à beira do colapso<sup>93</sup>) e de sua racionalidade decorrente, geradoras de um pensamento específico e capcioso.

Não é difícil chegar ao resultado de um estado geral de indivíduos que sofrem diante da aceleração de suas vidas e do compromisso compartilhado em manter-se apto à produção desenfreada, gerando principalmente problemas relacionando com a depressão. Ela mesma é a face desse realismo, “que acredita que qualquer estado positivo, qualquer esperança, é uma perigosa ilusão”<sup>94</sup>. Os transtornos psíquicos (depressão e ansiedade) são massivamente despolitizados e tidos como problemas oriundos da bioquímica do corpo humano, incentivado pela indústria farmacêutica que busca gerar lucro a partir dessas premissas. Existe uma banalização em torno de uma epidemia global, inclusive “atribuindo aos indivíduos a responsabilidade de lidar com seus problemas psicológicos”<sup>95</sup>. A continuada percepção de uma “fatalidade natural” do adoecimento psicológico, ignora a violência estruturalizada de uma liberdade coercitiva ao desempenho<sup>96</sup>, gerando transtornos perante a inevitabilidade do esgotamento e do estresse em massa.

Ao fim e ao cabo, a prática neoliberal gerou uma modulação de um indivíduo específico que se comporta com uma empresa. Esse indivíduo, preso em metas de desempenho e autovalorização, é depressivo e ansioso. Pontualmente, essa relação consigo mesmo gera uma corrosão de expressões solidárias e comunitárias. Se o sistema liberal era marcado pelo individualismo, conforme já discutido, o neoliberalismo gestiona um ser que não somente afasta o outro, mas o vê como um potencial inimigo, em uma continuada competição. É um processo de conversão em objeto sem valor o que não reproduz a lógica do capital<sup>97</sup>, ou não se encaixa com os moldes do pensamento concorrencial, eliminando todo o sentido de pertencimento, de ação humana conjunta e de alteridade.

É substancial estabelecer que a relação entre mercado (enquanto política econômica) e sujeito (subjetivado a partir do modelo da empresa) é essencial para a

---

<sup>93</sup> DUMÉNIL, Gérard; LÉVY, Dominique. **A crise do neoliberalismo**.

<sup>94</sup> FISHER, Mark. **Realismo Capitalista**: é mais fácil imaginar o fim do mundo do que o fim do capitalismo?. p. 14.

<sup>95</sup> FISHER, Mark. **Realismo Capitalista**: é mais fácil imaginar o fim do mundo do que o fim do capitalismo? p. 37.

<sup>96</sup> HAN, Byung-Chul. **A sociedade do cansaço**. Lisboa: Relógio D'Água, 2014.

<sup>97</sup> CASARA, Rubens R. R. **Estado pós-democrático**: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis. p. 51.

instalação do regime neoliberal. O capitalismo, por si só, não se dá de forma pré-determinada<sup>98</sup>, mas por meio de sua prática. Em um arco teórico que perpassa por Fisher, Dardot e Laval, Brown e Han, identifica-se categorias que demonstram a forma como é gerida uma subjetividade própria à dinâmica econômica e o papel da ideologia na modulação das aparelhagens do Estado, com a igual finalidade de estruturar o neoliberalismo enquanto instância econômica. Esses estão entrelaçados, e, apesar da comum divisão teórica, partem de uma construção materialista, mediante a prática, o dia a dia, desses novos tempos neoliberais e seus valores basilares, em diferentes perspectivas de análise<sup>99</sup>.

A presente pesquisa parte da instalação do neoliberalismo, não apenas como realidade econômica, mas como modelo de subjetivação dominante, tem o propósito de delimitar o substancial axiológico dos conceitos de constitucionalismo e democracia nos dias de hoje. Por isso que, no próximo título, o eixo de análise parte do conceito de democracia e seu esvaziamento como um sintoma inexorável da construção neoliberal. No mesmo sentido da relação sujeito-empresa ou do Estado e neoliberalismo, existe um enquadramento material reducionista que acarreta a supressão ou inexistência da democracia enquanto abrangência e valor, se comparada à formatação liberal, mesmo que mantendo sua estrutura aparentemente existente.

### 1.3 O ESPAÇO VAZIO DO CONCEITO DE DEMOCRACIA

A democracia é um conceito político tão determinante quanto paradoxal na modernidade. Não adstrita às estruturas pré-modernas, suas formações despontam no Ocidente nos mais variados mecanismos, sendo de difícil aferição um modelo único e absoluto. E assim não o seria, já que seu conceito, por si só, sempre esteve em disputa, carregando, em si, potência, possibilidade e emancipação. A fim de proporcionar uma direção de reflexão, o presente trabalho ora sugere a análise crítica da democracia em seu formato liberal (resumida comumente nos dispositivos de representação afixados em cartas constitucionais), bem como as repercussões de

---

<sup>98</sup> FISHER, Mark. **Realismo Capitalista**: é mais fácil imaginar o fim do mundo do que o fim do capitalismo?.

<sup>99</sup> ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos ideológicos de estado**. Rio de Janeiro: Graal, 1992.

uma racionalidade neoliberal na esfera da subjetivação, enquanto fatores que tencionam essa própria disputa aludida.

A visão de liberdade política e, em decorrência, a possibilidade da democracia, trata-se de uma criação cultural a experiência vivenciada a partir da construção contratualista. Cabe ressaltar que a democracia é vista como uma espécie de “manto sagrado”, sendo sua construção a mirada de uma sociedade desenvolvida. Esse modelo é vinculado necessariamente a abrangência territorial do Estado, a população sujeita a sua soberania, e uma espécie de indivíduo que parte de uma lógica de participação cidadã em sua determinação<sup>100</sup>. Todavia, apesar de carregar uma face emancipadora e instituinte, a democracia sempre esteve em conflito, perpassando a luta de classes e as dimensões de poder do capitalismo. Mascaro<sup>101</sup> oferece constatações importantes:

O capitalismo está necessariamente resguardado nos mecanismos democráticos das sociedades capitalistas. As deliberações que envolvam um risco sistemático à própria reprodução do sistema fazem levantar um bloqueio advindo das outras que mantêm o encadeamento da sociabilidade capitalista.

No enredo fértil de batalhas, vitórias e derrotas, não causa estranheza a preponderância do capital em sua cotidianidade. Isso põe em jogo os aparentes compromissos democráticos, sublinhados em falsos universalismos e nas falsas promessas que aparentam incluir, mas socialmente estão construindo uma estrutura de poder econômico, político e simbólico, com o uso ideológico da democracia e dos Estados constitucionais de direito, que são o suporte de um inventado consenso de contrato social e na ideia de indivíduos livres (modelado apenas pela classe burguesa, proprietária). Nesse sentido, o esvaziamento da democracia ocorre desde o início, com a ideologia liberal e sua ideia de democracia representativa.

Muitos dos parâmetros nos quais as instituições da democracia representativa foram traçadas modificaram-se significativamente desde o início da modernidade. Logo no primórdio, os representantes eram subsidiários diretos da ordem econômica liberal exercida, e as possibilidades de participação política se limitavam àqueles considerados cidadãos plenos, ou seja, proprietários. A

---

<sup>100</sup> SUBIRATS, Joan. Democracia, participación y transformacion social. **POLIS**, v.4, n.12, p.1-10, 2005. Disponível em: <https://journals.openedition.org/polis/5599?lang=pt>. Acesso em: 20 fev. 2021. p. 2.

<sup>101</sup> MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do direito**. p. 87.



participação política, por sua vez, era exclusiva aos burgueses, homens e brancos, mantendo a estrutura de poder oriunda de um formato liberal-capitalista. Porém, aqueles que estavam expressamente excluídos da vida política institucional passaram a levantar as questões de participação e reivindicar direitos participativos a todos os cidadãos. Assim, “hablar de democracia en esa época era referirse a un anhelo revolucionario y contradictorio con la lógica institucional imperante, básicamente porque hablar de democracia era hablar de igualdad <sup>102</sup>”. Ao se aproximar da atualidade, a compreensão da democracia foi acompanhada pela transformação dos sistemas político e econômico, permitindo uma maior participação de camadas sociais não elencadas inicialmente. O efeito do processo democratizante foi uma coalizão em torno da construção de textos constitucionais mais democráticos e garantistas, onde democracia e redistribuição aparecem relacionadas, principalmente após a 2ª Guerra Mundial<sup>103</sup>. O avanço na democracia e de constituições contempladas com direitos fundamentais decorreu de tensões, lutas e resistências dos movimentos sociais, que se manifestaram junto à construção de Estados mais sociais.

É possível verificar um cerne de conceitos e significações da democracia modulados pela visão liberal-individualista. A soberania popular se tornou o fundamento padrão dos Estados de direito do Ocidente<sup>104</sup>, e o conteúdo comum dessa democracia é preenchido pelo poder do povo de assumir as decisões políticas de um Estado, seja de maneira direta ou por meio de representantes<sup>105</sup>. Leituras modernas consideram um núcleo de valores democráticos advindos da decisão soberana e constituinte do povo, comumente dispostos nas cartas constitucionais do Estado, como as liberdades, a igualdade e a dignidade humana.

A representatividade é, de fato, uma moldura em que a participação direta e real é mínima, sendo o diálogo de uma democracia substancial exclusiva por quem que detém o capital, representantes de seus interesses nas instituições políticas<sup>106</sup>. Ela cria uma ilusão de que poderá ser um modelo de emancipação, quando, na

---

<sup>102</sup> SUBIRATS, Joan. **Democracia, participación y transformacion social**. p. 2.

<sup>103</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>104</sup> SUBIRATS, Joan. **Democracia, participación y transformacion social**. p. 2.

<sup>105</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Poderes selvagens: a crise da democracia italiana**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 28.

<sup>106</sup> RUIZ, Castor Bartolomé. **Os labirintos do poder: o poder (do) simbólico e os modos de subjetivação**.

verdade, se configura como um entrave, que está mais para um modo de sujeição do indivíduo. É possível perceber, portanto, que o próprio conceito de democracia é movido por controvérsias, conformado por uma espécie de visão moderna que possibilitou ocultar (ou, até mesmo, construir) uma estrutura subordinada ao conjunto de práticas capitalistas. Assim, a “visão liberal de democracia e suas possibilidades nunca deixaram de estar sitiadas e tolhidas em sua potencialidade verdadeiramente transformadora.”<sup>107</sup>.

No entanto, os últimos tempos são marcados por um câmbio expressivo e gradual nas esferas sociais e os valores basilares partem para uma nova formatação frente à racionalidade preponderante. Para além dos problemas técnico/formais que vêm de um processo continuado de desvirtuamento das teorias democráticas desde o seu assentamento, uma perspectiva que se pode dar ao tema é o fato de que as democracias, inseridas no contexto neoliberal, sofreram um processo de esvaziamento dos conceitos que as fundamentavam, do fator democrático e do político, tornando-se um fim da própria lógica econômica<sup>108</sup>. A isso, não se deve confundir como uma mera força do mercado obstruindo um molde de democracia, pelo contrário. É uma democracia que tem a lei, seus fundamentos e estruturas mobilizadas para agirem conforme os valores do mercado, negando definitivamente os campos de luta e ação política. Há, em andamento, um desfazimento do caráter político e da materialidade da democracia e seus preceitos.

Por isso, em relação ao segundo ponto ora em comento, tem-se em vista que o neoliberalismo alterou o estatuto político-social atual, escoando certos impactos substanciais no tipo de democracia exercida. Para além de trabalhar com os comuns conceitos da democracia liberal, com versões ideologizadas e comprometidas por falsas promessas, quando se parte do neoliberalismo, a concepção frequente do conteúdo democrático torna-se um instrumento que respalda um continuado projeto de desmantelamento de seus ideais mais essenciais. Aqui, a hegemonia da economização compromete e esvazia a materialidade da rotina democrática, sua concretude fática. Novamente, o que se mantém é a uma estrutura fragmentada, que

---

<sup>107</sup> MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do direito**. p. 87.

<sup>108</sup> BROWN, Wendy. **Undoing the demos**: neoliberalism's' stealth revolution.

permanece parcialmente incólume enquanto não for um obstáculo às propostas neoliberais

Essa transformação tem a ver com o tipo de sujeito resultante da racionalidade neoliberal: a imagem dominante do *homo oeconomicus*<sup>109</sup> ocultou o agente democrático que atuava no campo da política, seja sob si mesmo, em relação à autonomia moral, seja relativo aos outros, por meio da soberania popular e do pensamento coletivo. Na troca de um *homo politicus* à total prevalência do econômico, os preceitos e valores políticos inicialmente atrelados à visão liberal são preenchidos pela ordem do dia do neoliberalismo. Assim, surge a formatação de uma razão que supera os conceitos historicamente vinculados à democracia liberal, e, mais do que isso, esvazia o seu conteúdo. A estrutura (formal) se mantém, porém, existe um tipo renovado de substancial democrático, bem como da visão de Estado, decorrente da razão política dos gestores e agentes públicos que os concretizam em um sentido estrito e dos sujeitos que a vivenciam. Isso significa dizer que o projeto neoliberal ressignificou uma série de acepções sociais no campo da subjetivação ou da racionalidade, sucumbindo com os ideais de um agir democrático, de forma multifocalizada e proporcionalmente impetuosa.

O diálogo entre racionalidade neoliberal e democracia é marcado pelo conjunto de práticas decorrentes da governança, que disseminam a despolitização do indivíduo. A governança fornece aos discursos métricas econômicas que, sobretudo, tornam a prática diária da democracia apenas um instrumento para alcançar os mais legítimos fins do sistema. As normas contemporâneas de boa governança e o movimento para alinhar a governança à solução de problemas não apenas desintegram a democracia, como também a disputa em torno do conceito de justiça: o discurso e a prática da governança sugere uma despolitização real do indivíduo, dando abertura à já falada construção do *homo economicus*<sup>110</sup>.

Assim, a despolitização é fruto da racionalidade neoliberal e suas transformações na vida social, já que o neoliberalismo não está apenas agindo no campo do empobrecimento dos sujeitos de forma material, ou, “como Marx e Engels teorizavam, uma redução de salários na exaustão dos recursos materiais da vida

---

<sup>109</sup> BROWN, Wendy. **Undoing the demos**: neoliberalism's' stealth revolution.

<sup>110</sup> BROWN, Wendy. **Undoing the demos**: neoliberalism's' stealth revolution.

individual e coletiva”, mas existe, de forma crescente, a privação das capacidades humanas, e, sobretudo, a capacidade de ação política<sup>111</sup>. É possível vislumbrar, portanto, uma estrutura resultante desse processo que dissipa ou apaga a figura fulcral para a democracia do *homo politicus*<sup>112</sup>, e, em decorrência disso, a mobilização da potência humana de se portar politicamente e agir nesses campos de administração comum da vida. Se a luta entre poucos contra muitos se torna invisível pela lógica representativa, posteriormente, pela governança, o imperativo do mercado sobre a política despolitizada e desdemocratizada se revela no pouco que ainda havia possibilidade de manifestação, informação democrática.

Nessa perspectiva, a democracia passa a se resumir em uma continuada execução de mecanismos formais democráticos (informados pela estrutura jurídica), e um formato de liberdade que difere do conteúdo liberal já trabalhado: é meramente um limite para o que seria uma efetivação democrática de fato (de acordo com as promessas e parâmetros liberais), principalmente enquanto real abrangência axiológica. Assim, a racionalidade neoliberal seleciona o melhor conteúdo que maximize a sua lógica, afastando outros valores que o são balizantes. Nessa toada, a liberdade assume meramente o caráter de expressão, um instrumento inócuo, muitas vezes paralisante de uma discussão política profunda e propositiva.

O resultado do conceito de liberdade como um mero instrumental da expressão é agir tolhendo outras fontes de dissidência democrática. Ou seja, diante de uma possível profusão de inúmeros valores que revestem o conteúdo democrático, essa fica condensada por um tipo de liberdade que tão somente se expressa no direito de fala ou do próprio caráter de liberdade de transação econômica, satisfazendo às demandas neoliberais. Isso pode ser verificado em decisões judiciais e agendas governamentais, que supostamente deveriam atuar na vida democrática dos Estados de direito. Os conceitos que giram em torno dos direitos, especialmente a liberdade, a igualdade, e a justiça, perdem a utilidade essencialmente política, ao serem conformados por valores econômicos.

---

<sup>111</sup> HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Declaração**: Isto não é um manifesto. São Paulo: n1 edições, 2014. p. 50.

<sup>112</sup> BROWN, Wendy. **Undoing the demos**: neoliberalism's' stealth revolution.

O aparato jurídico alinhado a essas práticas desempenha um papel de naturalização do econômico a partir da própria razão legal. Essa razão jurídica deveria ter como propósito estruturar os elementos constitutivos do que seria uma vida política democrática. O direito e suas normas estáticas são preenchidas por outras diretrizes, desdobrando-se na construção de um conteúdo com novos paradigmas informadores, modulados a partir dos discursos neoliberais. Seja por meio de demandas judiciais, ou por promulgações legais, existe um projeto focalizado em dismantelar o sentido comum de democracia, mediante a destituição dos instrumentos de poder da mesma. Por isso que Brown chama de uma “desdemocratização neoliberal”, decorrente da economização dos campos políticos, suas atividades, sujeitos, direitos e propósitos<sup>113</sup>. Parece haver, nesse sentido, um campo movido por uma paralisação democrática que não necessita de uma virada aparente/formal das fórmulas da democracia liberal, já que seus discursos e convenções estão agindo de maneira muito mais imersa, profunda, na esfera da subjetivação.

Se, por um lado, a discussão está, por si só, apreendida por um léxico e discurso economicista, fruto da subjetivação, por outro, ela não serve como pauta ativa para os governantes, afastando a ideia fundamental da soberania popular. A representação, por si só, já se configura como uma relação em que existe desigualdade de poder político no que tange às tomadas de decisões<sup>114</sup>. Líderes tornaram o processo decisório cada vez mais solitário, quando, diante da democracia, deveriam ser conectados aos anseios e necessidades da população<sup>115</sup>. Existe uma contradição aparente, em que os governantes não estão apenas agindo conforme a vontade de grandes empresas, mas, inclusive, a partir de seus termos, como no reconhecimento de protocolos de governança ou de boas práticas, dentro da esfera de atuação político-governamental<sup>116</sup>. A maneira que o Estado age na neoliberalização da vida tem como consequência o crescimento da pobreza e do desamparo.

---

<sup>113</sup> BROWN, Wendy. **Undoing the demos**: neoliberalism's' stealth revolution.

<sup>114</sup> HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Assembly**: a organização multitudinária do comum. São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2018. p. 40.

<sup>115</sup> HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Assembly**: a organização multitudinária do comum. p 14.

<sup>116</sup> BROWN, Wendy. **Cidadania sacrificial**: neoliberalismo, capital humano e políticas de austeridade. p.51.

Não se atendo ao desenho liberal, mas aproveitando de segmentos estruturais que o são vantajosos, o tom neoliberal que compõe a figura do Estado é decisivo para a implementação da nova época: agora, ele mesmo se configura como uma empresa. Para isso, o mote central da discussão política não é o de mais agendas ou menos agendas<sup>117</sup>. Não surpreendentemente, a nova configuração está centrada na discussão da própria maneira de realizar essas agendas, principalmente em decorrência da crítica continuada em torno da dificuldade do Estado em ser um ente “eficaz” e “produtivo”<sup>118</sup>, do mesmo modo que no léxico empresarial<sup>119</sup>. Gerir a saúde, educação, transporte, emprego, etc, ficam condicionadas à “[...] eficiência dessa gestão, e, por conseguinte, no método que deve empregar para conferir bens e serviços para a população”<sup>120</sup>. Assim, na prática administrativa se acoplam termos como governança estatal, *accountability*, eficiência; isto é, transformar o Estado para gerenciar suas ações tal qual um agente econômico no mercado competitivo, gastando menos com políticas públicas que não dão retorno financeiro, ou causem custos para a máquina pública. Por outro lado, é aceitável despender altos valores em empresas prestes a quebrar, auxiliando no processo de um “livre espaço” para a concorrência se perpetuar, a qualquer custo. Isso sem desconsiderar a aproximação do poder político e do poder econômico, que fez os detentores do poder econômico os mais beneficiados das ações políticas<sup>121</sup>. Não estranhamente, no Brasil, a pauta de urgência foi propor um teto de gastos para a educação, e, ao mesmo tempo, perdoar bilhões em impostos de empresas todos os anos<sup>122</sup>.

---

<sup>117</sup> “Apesar de ser comum a redução do Estado em vários setores, não se pode negligenciar que todo terreno é fértil para o neoliberalismo; melhor dizendo, governos de esquerda ou mais assistencialistas, ou governos de direita que remetam a política do *laissez faire* se desenvolvem plenamente nesta lógica, procurando uma forma de ser mais bem-sucedida. “Ele se cruza na Suécia, por exemplo, com a legitimidade continuada do bem-estar social; na África do Sul, com a expectativa pós-Apartheid de um Estado democratizante e redistributivo; na China, com o Confucionismo e o pós-Maoísmo; nos Estados Unidos, com a estranha aliança entre um antiestatismo há muito estabelecido e o novo gerencialismo”. *Sacrificial*. BROWN, Wendy. **Cidadania sacrificial**: neoliberalismo, capital humano e políticas de austeridade. p. 12-13.

<sup>118</sup> DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. p. 273.

<sup>119</sup> DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. p. 273.

<sup>120</sup> DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. p. 273.

<sup>121</sup> CASARA, Rubens R. R. **Estado pós-democrático**: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis. p.50.

<sup>122</sup> BROWN, Wendy. **Cidadania sacrificial**: neoliberalismo, capital humano e políticas de austeridade.

É um sacrifício compartilhado do Estado pelo bem maior: uma lógica de mercado que, apesar de ser comumente apresentada por economistas clássicos como um dado natural, assume deliberadamente o seu formato construtivista<sup>123</sup>. A dizer, necessita constantemente da intervenção do Estado e dos direitos específicos que subsistem por meio dele, ao passo que a realidade do mercado é construída.

Assim, a desigualdade agrava na presença de um Estado que não mais faz parte de um projeto de redistribuição, mas sim dominado pelo capital corporativo e políticas econômicas que visam ao aumento da renda das classes capitalistas<sup>124</sup>. A proposta da concretização da igualdade material fica sitiada a outras práticas que decorrem do projeto econômico, enquanto os indivíduos estão responsabilizados por si mesmos, tendo em vista uma aparente possibilidade de emancipação empreendedora. Escravos do salário, a desigualdade segue existindo, mas com um rastro acentuadamente modificado. Não há um único vértice de vulnerabilidade, mas uma multiplicidade, concretizada diante das condições de vida e de trabalho cada vez mais precarizadas<sup>125</sup>. Sendo assim, é possível constatar que a ideia de poder público passa a se esvaír, tomado pelos comportamentos do *homo oeconomicus*. As práticas governamentais têm um fluxo contínuo em relação às demandas de livre concorrência e fomentos às empresas. Por outro lado, o oposto dessas transformações são as políticas públicas, os bens públicos, a educação, constantemente enfraquecidas e minimizadas por uma soma massiva de ações políticas e discursos.

Nessa perspectiva, a democracia forjada por um regime neoliberal pode ser resumida em dois vértices: a economização normativa da vida gera impactos na estrutura democrática, em seus discursos e razões, que atinge tanto a esfera pública em um sentido estrito, no Executivo, Legislativo e Judiciário, como a vida cotidiana dos cidadãos; além das repercussões materiais decorrentes das práticas derivadas

---

<sup>123</sup> DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. p. 377.

<sup>124</sup> DUMÉNIL, Gérard; LÉVY, Dominique. **A crise do neoliberalismo**.

<sup>125</sup> Nos trabalhos recentes de Fraser, destaca-se o que a autora chama por neoliberalismo progressista: a pauta presente das lutas identitárias nos discursos de setores pró-mercado. Isso demonstra que a questão do reconhecimento e da diversidade foram cooptados pelas políticas de governo progressistas neoliberais, enquanto o trabalho e lutas por redistribuição, por outro lado, foram massivamente precarizados. A aliança improvável entre esses setores motivou (ou encobriu) um projeto econômico expropriador orientados pela financeirização da economia. FRASER, Nancy. JAEGGI, Rahel. **Capitalismo em debate**: uma conversa na teoria crítica. p. 219-220; FRASER, Nancy. **O velho está morrendo e o novo não pode nascer**. São Paulo: Autonomia Literária, 2020.

do neoliberalismo (enquanto política econômica e racionalidade), como a privatização dos bens públicos, políticas de desconstrução da infraestrutura social, etc. Diante disso, estruturas como a democracia e seus aspectos substanciais moldados pelo direito e Estado, consolidadas no esteio modernidade a partir de uma teoria liberal, se resumem a um mero processo de conformação das práticas neoliberais. Sitiada nesses contextos, a concepção de um pensamento neoliberal se torna um discurso que, por si só, causa estagnação e esvaziamento da substancialidade democrática.

Isso resulta em uma dinâmica que não se caracteriza apenas como um mero dissabor às teorias liberais da democracia e seus enquadres. A urgência reside no processo de individualização e de empobrecimento do agir político e democrático ocasionado economização da vida que debilita ou inibe o reconhecimento das capacidades humanas<sup>126</sup>. Quanto menor o sentimento de pertencimento do coletivo, inteiramente despotencializado pelo neoliberalismo, maior é a castração e sujeição dos indivíduos, diminuindo seu potencial singular (no sentido de ser único e irrepetível) e coletivo (um único corpo, que mira a construção de uma real democracia, do comum), alcançado no que se entende por uma democracia radical, que pontua a soberania verdadeiramente participativa e popular. Afinal, trabalhar com os conceitos de concorrência e governança, no campo da subjetivação, expressa uma resignificação de estruturas tanto sociais quanto políticas, abastecendo a racionalidade dominante - que corresponde à economia política vigente, a neoliberal.

---

<sup>126</sup> HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Assembly**: a organização multitudinária do comum. p. 18.



## CAPÍTULO 2

### CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA: O DEVER-SER DO CONSTITUCIONALISMO E SEUS FUNDAMENTOS TEÓRICOS PADRÕES

Os estudos sobre a Constituição e a democracia, embora possibilitem importantes e complexos problemas de investigação, parecem se encontrar em um contínuo dilema.

Os debates se concentram na própria busca pela justificação e fundamento de suas garantias e princípios, nos aspectos práticos e descritivos da reprodução de suas estruturas, que formatam um conjunto de regras organizacionais que visam delinear o Estado (de direito) e a sociedade, no geral<sup>127</sup>. Todavia, embora exista uma clara evolução naquilo que esses conceitos representam enquanto sociabilidade mais justa e racionalizada, continuamente recaem em juridiscismos exacerbados/irrealizáveis, ou em abstrações que pouco se atêm a um delineamento do fenômeno jurídico a partir de sua contextualização histórica/material.

Desde a origem, instrumentos que pretendiam ser democráticos ou garantidores de direitos fundamentais, na estrutura dos Estados, são maquiados e aprisionados por uma série de poderes que condicionam ou até mesmo anulam as categorias fundamentadoras dessas instituições, causando suspensões constante às normas. As prescrições básicas do sistema, supostamente obrigatórias e estáveis, revestidas de um caráter universal e emancipador, em verdade, são incompatíveis com a estrutura desenvolvida na modernidade ocidental. O grau de efetivação dos direitos materialmente presumidos é marcado por dinâmicas que terminam por efetivar contornos de um binômio de privilégio e exclusão no padrão de configuração social. Essa premissa, apesar de largamente debatida por teóricos críticos desde os primórdios do constitucionalismo, ainda não foi ultrapassada e muito menos traz consigo algum viés evidente de superação.

---

<sup>127</sup> SOBRINHO, Liton Lanes Pilau. **Direito à saúde: uma perspectiva constitucionalista**. UPF Ed., 2003.p.10.

Nessa dinâmica, o constitucionalismo sugere um contorno político-jurídico supostamente popular oriundo do poder constituinte, categoria que legitima a soberania do povo e funda/fundamenta toda a ordem democrático-constitucional. A figura do poder constituinte é uma das promessas emancipatórias da teoria constitucional e da modernidade, mas, ao mesmo tempo, um conceito problemático. Diferentes mecanismos corroem a natureza radical inicial do conceito, fazendo com que ele se esgote em si mesmo, notavelmente representando uma série de compromissos que nunca atingem pleno implemento. Ao mesmo tempo, reside (em algo como um imaginário, ou senso comum teórico constituinte), uma estrutura não emancipatória, em que as noções atinentes ficam aprisionadas em um lugar inócuo de um conceito de democracia que age (paradoxalmente) como limitador dos fluxos de participação e inclusão.

A compreensão desses conceitos não pode ser verificada apenas a partir de uma lógica entre poder constituinte originário - que é ruptura inicial necessária - e poder constituído. Estudos sobre estado de exceção já consagraram a inoperância dessas categorias jurídicas, apontando para uma definição da normalidade pela anormalidade. Assim, o constitucionalismo encontra-se insuficiente, condição imposta por essas forças e como elas operam cotidianamente. Em virtude do caráter almejado de padronização democrática das sociedades atuais, o conceito desse próprio fundo de democracia tangencia o poder constituinte e a política, vindo ambos a (teoricamente) se mostrarem identificados (ou compatibilizados em essência). Todavia, o poder constituinte não tem como único vértice a produção de normas constitucionais, mas, especialmente, é o sujeito regulador da política, já que decorrente de uma democracia<sup>128</sup>. Por isso, um genuíno poder constituinte seria averso à hierarquização de normas e competências, resistindo a mandamentos imutáveis e rígidos. Portanto, a Constituição, fruto dessas convenções e dinâmicas, não pode ser reduzida a uma categoria de pura produção normativa jurídica, mas sim, essencialmente política.

No entanto, a doutrina jurídica tradicional afasta conceitos como política, povo e poder constituinte do que se entende por constitucionalismo, e, “[...] o

---

<sup>128</sup> NEGRI, Antonio. **O poder constituinte**: ensaio sobre as alternativas da modernidade. Rio de Janeiro: DP&A, 2002. p. 1.

entendimento da constituição exclusivamente como norma jurídica provocou a ampliação das questões versando sobre interpretação e aplicação do direito constitucional, hoje, no centro do debate constitucional”<sup>129</sup>. As Constituições vigentes em países com influência ocidental acabam por se configurar como a base do direito, dispondo (comumente) princípios, normas e objetivos gerais de um Estado, bem como seu delineamento estrutural (poderes constitucionalmente conferidos). Suas normativas são absolutas e técnicas, conservando um ímpeto de regulação que ignora as reais relações de poder que influem no decorrer da vida política das sociedades. Por isso, as dificuldades enfrentadas pelas Constituições estão alocadas sobre a real confluência e subordinação (política) à ordem (jurídica) constitucionalmente disposta, ou seja, no fato de que as prescrições estariam condicionadas a fatores externos (de poder) que fazem com que o texto não atinja a sua eficácia.

É nessa dinâmica entre Constituição e sociedade, relações de poder e direito, que a presente pesquisa procura se estabelecer. Os constitucionalismos que vêm desenvolvendo conceito em torno do significado de Constituição, no decorrer da modernidade, sempre possuíram um olhar à realidade social, não apenas enquanto pressão social que deu ensejo a direitos e garantias fundamentais demandados por diversos movimentos (que hoje consolidam o seu eixo), mas ficaram adstritos às pressões econômicas que moldam suas estruturas institucionais e técnicas jurídicas, de modo a permitir a inserção de ingerências de classes dominantes e a conjuntura global capital. Inclusive, na atual configuração neoliberal do capitalismo, principalmente com a nova subjetividade que por ele é moldada (onde se naturalizam comportamentos e valores que giram em torno da concorrência e da economização de todos os fatores da vida<sup>130</sup>), o constitucionalismo se apresenta com uma cruzada antidemocrática e despolitizada, tornando agendas sociais cada vez menos interessantes pelas práticas governamentais. A lógica neoliberal precisa do espaço criado pelo direito, seja como instrumento regulatório legal ou estatal, para criar um

---

<sup>129</sup> BERCOVICI, Gilberto. **Soberania e Constituição**: para uma crítica do constitucionalismo. 2. ed. São Paulo: QuartierLatin, 2013. p 20.

<sup>130</sup> AUGUSTO, Acácio; WILKE, Helena. Racionalidade neoliberal e segurança: embates entre democracia securitária e anarquia. In: RAGO, Margareth; PELEGRINI, Maurício (Orgs.). **Neoliberalismo, feminismos e contracondutas**: perspectivas foucaultianas. São Paulo: Intermeios. 2019. p. 225-245. p.225-228.

ambiente propício à concorrência, anulando toda uma série de agendas emancipatórias conferidas pela Constituição.

Por isso, o primeiro título *infra* tem como escopo situar, inclusive historicamente, a hegemonia da Constituição e suas dimensões (democrática, liberal e social) consolidadas da modernidade, bem como os aspectos delineados pela prática real que se engendra no decorrer de sua trajetória. Os debates constitucionais estão, em seu âmago, trabalhando no sentido de capturar a política e o poderes reais pela Constituição. A política e suas aparelhagens sempre estiveram em voga nas principais discussões, por vezes tentando afastá-lo do texto constitucional (como na percepção positivista), ou integrá-lo em sua dinâmica, sempre por meio de categorias essencial jurídicas e teóricas. Aqui, habita um senso teórico-juridicista de que a Constituição é capaz de limitar plenamente o poder - e não o contrário, e é essa perspectiva que a presente seção procura situar.

Ainda, no segundo título, procura-se traduzir, na gramática da ciência jurídica atual, a noção de poder constituinte e seus desdobramentos. Para isso, não faz apenas uma digressão daquilo que esse conceito significa para teóricos do direito, mas, também, inicia-se uma abertura crítica de teóricos que tratam sobre o tema por meio de outros campos e perspectivas de análise.

Em decorrência das reflexões propostas, o terceiro título tem como escopo fazer uma análise ao constitucionalismo moderno, principalmente inserido na exceção e no neoliberalismo. Existe um tipo de determinação social (do capital) que captura os indivíduos e estrutura a sociedade a partir dessas regras. Com a ideologia neoliberal, os mecanismos constitucionais são cooptados de modo a permitir sua melhor inserção nos estados nacionais.

## **2.1 O PROJETO DE CONSTITUCIONALISMO NA MODERNIDADE**

O ato de constituir-se, por meio de regras entendidas como leis fundamentais (sejam elas escritas ou não), é uma expressão comum das sociedades que se organizam enquanto comunidade política. A organização (ou constituição) da pluralidade de normativas, direitos e deveres (não necessariamente com o intuito de formar uma ordem jurídica sistemática e escrita), condiz ou é determinada pelo retrato

social das formas dominantes da época em que se exibem. Isso é passível de ser verificado, como exemplo, na Idade Média, onde Príncipe e Vassalos mantinham um arranjo de fidelidade e proteção, propiciando a garantia de direitos e contraprestações<sup>131</sup>. Ou quando, ainda no século X, João Sem Terra assinava a Magna Carta, obrigado por barões com força política capaz de limitar a ingerência do monarca na propriedade privada e na tributação<sup>132</sup>. Na mesma seara, com a consolidação dos regimes liberais no decorrer do século XIX (pós-processos de revolução de países da Europa e Estados Unidos), a Constituição vem a se tornar, como hoje a situamos, uma norma fundamental do Estado, que deposita em seu centro a garantia de direitos e, principalmente, de liberdades<sup>133</sup>, bem como elenca o povo (soberania popular) seu elemento basilar, se distanciando de qualquer confusão entre monarca e Estado. A ideia do direito escrito, sistematizado e racionalizado em códigos (nesse caso, constitucional) desponta a partir de uma busca de juridificação singular das relações de dominação, compreendidas no contexto da emergência do capitalismo como economia mundial<sup>134</sup>.

Constituição seria, portanto, literalmente, o constituir de uma sociedade por meio de regras e princípios de convivência que transcendem a uma ideia de direito estático, não sendo uma categoria exclusivamente sua, mas um ponto de intersecção entre a política, as regras morais, e a própria lei, tendo como resultado um produto essencialmente cultural<sup>135</sup>. Assim, no talhar do constitucionalismo moderno, esse se configura como um movimento intelectual e político, que tem como paradigma central a racionalização do poder a partir de uma única figura, a do Estado<sup>136</sup>. O Estado, figura fulcral da tessitura moderna, é uma instituição suprema e onipotente que detém o poder que se consolida por meio de normas escritas (em sua maioria). Os mandamentos, por um lado, reconhecem quem e como deve ser exercido esse poder (separação de poderes e suas competências), como um mero instrumento do governo; por outro, traduzem uma série de garantias dos indivíduos historicamente

---

<sup>131</sup> MÉDICI, Alejandro. **Otros nomos**: teoría del nuevo constitucionalismo latino-americano.

<sup>132</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. p.32-34.

<sup>133</sup> BERCOVICI, Gilberto. Constituição e política: uma relação difícil. **Lua Nova**: Revista de Cultura e Política, n.64, p.5-24, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/4dBzLJzmbWgmSFnJM8QRJ6m/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 jan. 2021. p. 5-6.

<sup>134</sup> MÉDICI, Alejandro. **Otros nomos**: teoría del nuevo constitucionalismo latino-americano. p. 25.

<sup>135</sup> MÉDICI, Alejandro. **Otros nomos**: teoría del nuevo constitucionalismo latino-americano. p. 25.

<sup>136</sup> MÉDICI, Alejandro. **Otros nomos**: teoría del nuevo constitucionalismo latino-americano. p. 25.

reconhecidas, essenciais à comunidade política e entendidas como barreira intransponível da atuação estatal.

A partir disso, tema escopo do presente título, diversas são as discussões que se dão em torno da filosofia constitucional e da teoria da constituição, que, de certa forma, tem o potencial de abalzar o raio de abrangência do instrumento constitucional, limitando ou incluindo certas questões na teoria e prática de sua reprodução. Assim, a pesquisa procura estabelecer as passagens que mais importaram para a configuração atual da teoria da constituição e como ela é retratada nos dias de hoje, não com o objetivo de exaurir o tema, mas situar os pontos que serão discutidos em seguida.

Como ponto de partida, condizente à projeção histórica do estudo, o incipiente constitucionalismo efetivou-se desde o princípio na concepção de um sistema de controle e divisão do poder, contrapondo-se aos governos despóticos e absolutistas (tome-se por exemplo a 'Revolução Francesa'). O intuito pós-revolucionário era o de organizar o Estado, determinando a forma que o poder seria exercido, impondo limites e competências à atuação do governante, legitimado pela soberania popular (democracia). Essa questão, trabalhada por clássicos autores liberais como John Locke<sup>137</sup> e Montesquieu<sup>138</sup>, e ganhando relevância posteriormente as contribuições dos federalistas Madison, Hamilton e Jay<sup>139</sup>, consistiu no estabelecimento de um poder estatal moderado e limitado por um instrumento já conhecido à época, mas que participaria da reprodução social emergente com uma função singular: o direito<sup>140</sup>. Assim, ainda na segunda metade do século XIX, para o clássico entendimento de Jellinek, a Constituição é princípio jurídico (norma, direito) criador do Estado enquanto pessoa jurídica com direitos e deveres, delimitando seus órgãos, determinando o âmbito de atuação de cada um deles, suas limitações, competência e relações. Aqui, a Constituição está mais para um texto que baliza a organização estrutural do Estado, do que uma carta que determina diretrizes sociais (políticas) e direitos fundamentais. Para ele, segundo Bercovici:

---

<sup>137</sup> LOCKE, John. **Dois Tratados do Governo Civil**. 2. ed. Lisboa: Almedina, 2015.

<sup>138</sup> MONTESQUIEU. **Do espírito das leis**. Lisboa: Edições 70, 2018.

<sup>139</sup> MADISON, James; HAMILTON, Alexander; JAY, John. **Os Artigos Federalistas: 1787-1788**. Tradução de: Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993. Título original: *The federalista papers*.

<sup>140</sup> LOCKE, John. **Dois Tratados do Governo Civil**. p. 325.

A política está fora da Constituição. De acordo com o próprio Jellinek, deveria haver uma separação entre o direito e a política no estudo do Estado, inclusive na análise da Constituição, sendo admissíveis, no máximo, estudos jurídicos complementares aos políticos. Jellinek pretendeu criar um sistema de validade universal, à margem da história e da realidade. A teoria jurídica do Estado de Jellinek, segundo Pedro de Vega, está ligada a três pressupostos: a positividade do direito, o monopólio estatal da produção jurídica e a personalidade jurídica do Estado. O principal conceito é o do Estado como pessoa jurídica, ligado à teoria da autolimitação do Estado. Afinal, ao criar o direito, o Estado obriga a si mesmo e, submetendo-se ao direito, torna-se também sujeito de direitos e deveres<sup>141</sup>.

Ainda, nessa linha, foi Montesquieu<sup>142</sup>, influenciado por Locke e suas fortes críticas aos governos tirânicos, quem iniciou a tradição da tripartição dos poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário), que continua a ser utilizada nos moldes contemporâneos. Seu principal fundamento era dividir a atuação estatal, para controlá-lo, com um sistema de “freios e contrapesos”. Assim, de acordo com o autor: “[...] para que não possa abusar do poder, é preciso que, pela disposição das coisas, o poder trave o poder. Uma Constituição pode ser tal que ninguém será forçado a fazer coisas que a lei não obriga, e não fazer as que a lei permite”<sup>143</sup>.

Aqui, importante ressaltar que a Constituição se relaciona intimamente com as liberdades. A Constituição se alimenta (ou é alimentada) pelo projeto da burguesia de expansão do capitalismo global, inclusive, proposta que estimulou as revoluções burguesas. Para isso, o modelo de Estado de direito disposto foi uma forma política estatal que o capitalismo encontrou para, ao mesmo tempo, estabelecer regras e deveres aos cidadãos e criar uma barreira ao Estado para que não incorresse em governos ilimitados e absolutos, centralizado em uma única figura, a Constituição. Portanto, carregando em si a estruturação do Estado, serve como impedimento aos governantes totalitários que, de alguma forma, tivessem como intenção adentrar nos limites da liberdade e da propriedade.

Outra visão paradigmática (no tema) é a de Kelsen<sup>144</sup>, durante o período de vigência da célebre Constituição Weimar (1919). Para o autor, o direito é ordem hierárquica de normas, em que a Constituição está no topo, configurando-se como parâmetro de validade das demais regras infraconstitucionais de um sistema jurídico.

---

<sup>141</sup> BERCOVICI, Gilberto. **Constituição e política**: uma relação difícil. p. 6.

<sup>142</sup> MONTESQUIEU. **Do espírito das leis**. Lisboa: Edições 70, 2018.

<sup>143</sup> MONTESQUIEU. **Do espírito das leis**. Lisboa: Edições 70, 2018. p. 303.

<sup>144</sup> KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**: introdução à problemática jurídico-científica. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

A sua leitura estritamente positivista, remetendo-se a uma teoria de direito totalmente puro e libertando-o de especulações filosóficas e sociológicas, tem como debate central a criação de leis e renovação do ordenamento jurídico tão somente, exercendo importante movimento para elevar as categorias de estudo do Direito como ciência. Seu estudo, ao dar ênfase a uma Teoria da Constituição “pura”, substituiu a figura da Teoria Geral do Estado dos debates do direito, restando apenas as discussões em torno da política e dos processos adjacentes.

Enquanto Kelsen afasta a figura da Teoria Geral do Estado dos debates constitucionais, Schmitt, ao criticar o positivismo jurídico, volta a realocar as questões do direito político na discussão. Em decorrência disso é que, para o autor, a análise do poder constituinte (gerador da decisão política fundamental que origina a Constituição) se torna imprescindível, dado que debates sobre Constituição necessariamente estão localizados em soberania e vontade política. A Constituição nasce por meio da força de autoridade, isto é, de um poder soberano que, por vontade única, dá origem a um dever-ser da ordem política. Assim, as normas (materialmente) constitucionais são as que organizam os elementos constitutivos do Estado (separação de poderes e competências, direitos e garantias fundamentais). Sob esse aspecto político, as normas que não trazem um conteúdo típico de uma Constituição, que não tratam de questões fundamentais do arranjo político do Estado, são apenas leis formalmente constitucionais.

Schmitt, bem como Herman Heller e Rudolf Smend, apresentaram elementos com o intuito de desenvolver uma teoria que fosse capaz de buscar a compreensão da crise do constitucionalismo liberal, superar a situação positivista do Direito, a fim de construir uma Constituição que acompanhe as mudanças sociais e políticas, ao instituir uma teoria normativa do político no interior de uma ciência de Estado<sup>145</sup>. Assim, “a ideia da Constituição como totalidade, ressaltando-se o seu caráter dinâmico (não garante apenas uma ordem estática), “politiza” o conceito de Constituição, que não se limita mais à sua normatividade”<sup>146</sup>. A concepção elaborada serve como suporte teórico à Teoria Material da Constituição, relacionada ao

---

<sup>145</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 5.ed. Coimbra: Almedina, 2002. p. 1316-1318.

<sup>146</sup> BERCOVICI, Gilberto. **Constituição e política: uma relação difícil**. p. 6.



predomínio das Constituições programáticas (sociais) do pós-guerra e fruto de boa parte do pensamento dos dias de hoje.

O giro conceitual da filosofia e teoria da constituição que causou maiores repercussões nos moldes aplicados no cenário atual, decorreu de reivindicações populares após a Segunda Guerra Mundial, transcritas nas cartas sociais (programáticas) produzidas no escoar do Século XX e assumindo um Estado Constitucional Democrático<sup>147</sup>. É a partir dessa virada teórica que o direito constitucional interno dos países passa a ser pensado por meio de normativas fundamentais que abrangem toda a sociedade<sup>148</sup>, não somente o Estado e sua organização: “A política se manifesta não apenas na instauração da Constituição (o poder constituinte originário), mas também nos momentos seguintes, de efetivação da ordem constitucional por meio de uma política constitucional”<sup>149</sup>. Assim, a Constituição é trabalhada para também abarcar as relações do Estado com indivíduo, usando como instrumento a promessa emancipatória da dignidade humana na forma dos direitos fundamentais e a democracia como sua base definitiva<sup>150</sup>. Cumpre destacar, nesse quadro pós-segunda guerra e abertura comunista em países europeus, que a constitucionalização dos direitos humanos (passando a ser fundamentais) podem ser encarados como conquistas das classes marginalizadas, subalternas e trabalhadoras ou como cessões estratégicas da burguesia para silenciar os perigos de uma maior participação popular ou extensão da cultura socialista e comunista<sup>151</sup>.

Os direitos fundamentais integram *conditio sine qua non* dos Estados Constitucionais Democráticos<sup>152</sup>, e, para além da função de limitação do poder, são critérios de legitimação do poder estatal e da ordem constitucional, na medida em que “[...] o poder se justifica por e pela realização dos direitos<sup>153</sup>”. São vínculos

---

<sup>147</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIEIRO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 58.

<sup>148</sup> SOBRINHO, Liton Lanes Pilau. **Direito à saúde: uma perspectiva constitucionalista**. UPF Ed., 2003.p.12.

<sup>149</sup> BERCOVICI, Gilberto. **Constituição e política: uma relação difícil**. p.9.

<sup>150</sup> SOBRINHO, Liton Lanes Pilau. **Direito à saúde: uma perspectiva constitucionalista**. UPF Ed., 2003.p.11.

<sup>151</sup> RUBIO, David Sánchez. Elementos preliminares para uma análise crítica do poder constituinte. **Revista Jurídica (FURB)**, v. 24, n. 54, p.1-34, mai./ago. 2020. Disponível em: <https://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/9327/4711>. Acesso em: 20 jan. 2021.

<sup>152</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIEIRO, Daniel. **Curso de direito constitucional**.

<sup>153</sup> PINTO, Luzia Marques da Silva Cabral. **Os limites do poder constituinte e a legitimidade material da Constituição**. Coimbra: Coimbra Editora, 1994. p.12.

substanciais que condicionam não só a leis infraconstitucionais, como a própria Constituição e os poderes constitucionalmente conferidos, ao mesmo tempo que deveriam nortear as ações políticas<sup>154</sup>. A teoria que se destaca e consegue abarcar boa parte do assunto é a proposta de Canotilho, com a ideia de uma Constituição que “dirige” os atos dos três poderes, por meio de normas constitucionais que definem tarefas do Estado e do governo, estabelecendo diretivas e imposições. Ou seja, a Constituição Dirigente pretende racionalizar a política, conformando o político, ao estabelecer a legitimação material da Constituição pelos objetivos e fins das normas constitucionais (nesse sentido, normas programáticas), utilizando a Constituição como fundamento da política. Assim, tanto o Executivo, com a ação política e a frente da administração do Estado, o Legislativo, na produção de leis estritamente vinculadas ao texto constitucional (para não incorrer em excessos que alteram o próprio eixo delimitado pela Constituição), e o Judiciário, com o papel do controle de constitucionalidade, estão imbricados na tarefa de persecução da concretização dos direitos fundamentais, passando a trabalhar essencialmente sobre e em torno dessas questões. Importante notar que, se antes a Constituição aspirava um caráter de organização e limitações do poder, hoje, ela pretende regular todo o poder a partir da questão da legitimidade pelos direitos fundamentais e sua força de direção da comunidade política, inclusive fazendo com que a ordem constitucional fosse se expandindo.

Nessa linha, em seu estágio atual, o constitucionalismo é, em tese, investido de força normativa (incorrendo teoricamente em “eficácia imediata” de seu texto)<sup>155</sup>, impondo deveres e direitos, criando processos e tribunais próprios, competentes para realizar o controle de constitucionalidade das leis e decisões em geral<sup>156</sup>. O texto constitucional foi investido de uma “rigidez” jurídica, não passível de alteração a não ser se aprovado após duros processos de revisão. Assim, enquanto a democracia opera teoricamente na dinamicidade do desenvolvimento do processo político, o Direito conforma a fórmula constitucional, dotando-a de um caráter rígido. Dessa forma, é possível trabalhar com três grandes dimensões teóricas que embasam

---

<sup>154</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías**: La ley más débil. 3. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2002. p. 22.

<sup>155</sup> SOBRINHO, Liton Lanes Pilau. **Direito à saúde**: uma perspectiva constitucionalista. UPF Ed., 2003.p.22.

<sup>156</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. p. 70.

o constitucionalismo atual<sup>157</sup>: a dimensão democrática (formação da unidade política), a dimensão liberal (coordenação e limitação do poder estatal) e a dimensão social (configuração social das condições de vida). Elas se condicionam mutuamente, agindo de forma encadeada.

A pluralidade dos conceitos sucede do esforço teórico em lidar com as demandas históricas e sociais que se impõem ao constitucionalismo mundial. Os principais expoentes, analisados sinteticamente nos parágrafos anteriores, tiveram que trabalhar com um conceito de Constituição e mecanismos/ categorias jurídicas plurais em face do contexto de sociedade e política no qual se inserem. Na verdade, “[...] essa multiplicidade de conceitos constitucionais é uma forma sutil de lidar com uma série de aporias intrínsecas ao uso do discurso constitucional<sup>158</sup>”. Não se pode negar, dentre os caminhos percorridos até então, que os movimentos constitucionais da modernidade sempre exerceram uma tentativa de domar a política e os poderes reais com a Constituição. Em virtude disso, percebe-se que o espaço da política e suas aparelhagens estiveram em voga nas principais discussões, seja na tentativa de afastá-lo ou de integrá-lo na dinâmica da teoria constitucional.

Não se pode, portanto, entender a Constituição fora da realidade política, com categorias exclusivamente jurídicas. A Constituição não é exclusivamente normativa, mas também política; as questões constitucionais são também questões políticas. A política deve ser levada em consideração para a própria manutenção dos fundamentos constitucionais.<sup>8</sup> Na feliz expressão de Dieter Grimm, a Constituição é resultante e determinante da política<sup>159</sup>.

Cumprido ressaltar, como abertura crítica, que as constituições deixaram de ser entendidas como obra do povo para transformarem-se em aparelhos estritamente jurídicos que se portam como absolutos e universais, sem o devido olhar à realidade que os cerca. A teoria do poder constituinte, como máxima expressão do princípio democrático e da soberania popular, “[...] foi relegada ao silêncio pela Teoria da Constituição”<sup>160</sup>, se tornando um mero instrumento de representação. Todavia, se Constituição é fruto e consequência de um poder constituinte popular dotado de soberania, esse é o liame central da teoria, não o idealismo jusnaturalista ou a norma fundamental pressuposta. Assim, muito se limitou o poder constituinte como um

---

<sup>157</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.

<sup>158</sup> MÉDICI, Alejandro. **Otros nomos**: teoría del nuevo constitucionalismo latino-americano. p.22.

<sup>159</sup> BERCOVICI, Gilberto. **Constituição e política**: uma relação difícil. p. 24.

<sup>160</sup> BERCOVICI, Gilberto. **Constituição e política**: uma relação difícil. p. 22.

acontecimento que meramente produz a Constituição e se finda; o que de fato escapa de uma teoria democrática, já que este “poder” de constituir diz respeito à força e autoridade do povo para estabelecer a Constituição com pretensão normativa, tanto para mantê-la e como para revogá-la.

## 2.2 O ESVAZIAMENTO DO PODER CONSTITUÍDO: O PODER CONSTITUINTE POPULAR

Constitucionalismo e democracia compõem um tipo de arranjo que gera diferentes possibilidades de análise. Isso porque se verifica, precipuamente, no traçar dos percursos em que esses conceitos estão relacionados, muitas propostas no sentido de como deverá vir a ser o produto de ambos, já que eles se comprometem de maneira tensa.

Por um lado, o constitucionalismo se justifica por meio da premissa de estabilidade e limitação. Ora, se a Constituição pretende compor-se enquanto norma máxima e fundamental de valores e tratativas sobre a estrutura do Estado, vinculando-se como uma baliza contra o poder e totalitarismos, seus termos partem de uma perspectiva de segurança e restrição. A ideia de constitucionalismo está relacionada a uma espécie de governo limitado (Estado de direito, *rule of law*) que serve como parâmetro de todo sistema jurídico-político de uma nação<sup>161</sup>, relevando-se como uma “[...] contenção da tomada de decisão popular por meio de uma norma fundamental, a Constituição, projetada para controlar até onde as normas podem ser feitas, por quem e por quais procedimentos”<sup>162</sup>.

A democracia, por sua vez, é teoria de governo absoluto, na qual soberania do Estado pertence ao povo. Tributária do sentimento revolucionário que marcou a modernidade, a proposta atual de seu conceito gira em torno de processos de decisões fundamentais de um Estado por meio da participação cidadã, não unicamente vinculada a um monarca. Significa o povo decidindo as questões politicamente relevantes da sua comunidade, incluindo os conteúdos da Constituição.

---

<sup>161</sup> SOBRINHO, Liton Lanes Pilau. **Direito à saúde: uma perspectiva constitucionalista**. UPF Ed., 2003.p.25.

<sup>162</sup> MICHELMAN, Frank I. **Brennan and democracy**. Woodstock: Princeton University Press, 1999. p. 1.

Para além das comuns definições teóricas, a democracia se releva como transformação, mudança e risco, decorrente da condição humana, como ser histórico e social, apresentar-se enquanto dinâmicas que se alteram permanentemente<sup>163</sup>. Assim, “[...] a democracia aparece como autogoverno do povo – as pessoas de um país decidindo por si mesmas os conteúdos decisivos e fundamentais das normas que organizam e regulam a sua comunidade política”<sup>164</sup>.

A fricção entre estes dois elementos comumente encontrados juntos em mesmos sistemas político-jurídicos decorre de o fato de que a Constituição imporia limites não só ao poder do governo estatal, já reduzido à categoria de órgão Estatal limitado pela lei democraticamente estabelecida<sup>165</sup>, como também ao poder soberano do povo. Por esse motivo que conciliar democracia e constitucionalismo é uma tarefa tão complexa: entre a máxima de governo limitado (constitucionalismo) e governo absoluto (democracia), “[...] a constituição se autoimpõe como manifestação da soberania popular e do poder constituinte, vinculando ambos”<sup>166</sup>.

Isso também resulta na discussão do constitucionalismo enquanto barreira de proteção dos direitos historicamente conquistados (principalmente contra o poder dos governantes): é subsidiário do ideal democrático ser objeto motriz e basilar da estrutura político-jurídica, alimentando toda e qualquer decisão emanada dos três poderes. Todavia, conforme já demonstrado em outras oportunidades, a democracia acaba se limitando nas eleições periódicas e no direito ao voto, ou seja, em sua face representativa e reducionista. Na prática, a participação democrática efetiva e direta em estados constitucionais findam logo em seu início, diante de uma lógica que já nasce limitada.

Quando se coloca em debate os dois eixos fundamentais da política e do direito, a discussão remete, precipuamente, à questão de poder constituinte. Isso

---

<sup>163</sup> MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Democracia e constituição: tensão história no paradigma da democracia representativa e majoritária: a alternativa plurinacional boliviana. *In*: FIGUEIREDO, Eduardo Henrique Lopes; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de (Coords.). **Constitucionalismo e democracia**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 85-100. p. 94.

<sup>164</sup> MICHELMAN, Frank I. **Brennan and democracy**. p. 1.

<sup>165</sup> BERCOVICI, Gilberto. **Constituição e política**: uma relação difícil. p. 15.

<sup>166</sup> CHUEIRI, Vera Karam; GODOY, Miguel G. Constitucionalismo e democracia: soberania e poder constituinte. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 6, n.1, p.159-174, jan./jun. 2010. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/24214/22987>. Acesso em: 20 mar. 2021. p.160.

porque o conceito de poder constituinte (popular) funda e fundamenta a ordem constitucional-democrática em sua totalidade, estabelecendo, nas abordagens modernas, a legitimidade da Constituição. Sua construção remota à tentativa filosófica de compreensão da origem do poder e da força normativa da Constituição, carregando em si a capacidade de elaborá-la. O nome veio a oferecer uma categoria para o direito sobre algo que sempre aconteceu, diante de movimentos insurrecionais, a partir dos quais algo se constitui, como comunidade política. Ele é uma resposta do momento histórico revolucionário, a fim de reestabelecer um novo status quo, alocado hodiernamente na figura da unidade política da nação ou do povo<sup>167</sup>, soberano das sociedades democráticas.

Seu desdobramento foi iniciado em meio à Revolução Francesa com um dos pensadores mais destacados da história constitucional moderna, Emmanuel Sieyès<sup>168</sup>, prevendo o titular do *pouvoir constituant* a nação, o povo em sua totalidade. O terceiro estado (a burguesia) se torna parte legítima para instituir a ordem política, não subjugado ao poder autoritário e centralizado nas mãos do monarca e do clero, colocando na cena político-revolucionária francesa a questão do poder constituinte como fundador do próprio Estado. Com efeito, o constituinte em questão também desconstituiu a soberania monárquica estabelecida, para constituir um poder estatizado em que a soberania (em sua face popular) regulamenta a Constituição<sup>169</sup>.

O conceito se manteve até os dias de hoje, e, na gramática da ciência jurídica atual a Constituição escrita é tributária à noção de um poder constituinte. Em uma perspectiva temporal, as teorias da constituição o colocam como uma etapa necessária para escrevê-la<sup>170</sup>. Assim, “cabe ao povo a tarefa de se autolegislar, fundando a ordem normativa que lhe regerá, qual seja, a Constituição [...] a primeira medida fruto da soberania popular e do poder constituinte, assim vinculando ambos”<sup>171</sup>. As constituições escritas são compreendidas na noção de “um poder constituinte (o poder de elaborar uma nova constituição) e os assim chamados

---

<sup>167</sup> MÉDICI, Alejandro. **Otros nomos**: teoría del nuevo constitucionalismo latino-americano.

<sup>168</sup> SIEYÈS, Emmanuel Joseph; BASTOS, Aurelio Wander. **A Constituinte burguesa que e o terceiro estado?**. São Paulo: Liber Juris, 1997. p. 117-119.

<sup>169</sup> SOBRINHO, Liton Lanes Pilau. **Direito à saúde**: uma perspectiva constitucionalista. UPF Ed., 2003.p.25.

<sup>170</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIEIRO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. p. 43-44.

<sup>171</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIEIRO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. p. 43-44.

poderes constituídos, no sentido de instituídos, regulados e limitados, em maior ou menor medida, pelo primeiro”<sup>172</sup>. Inclusive, desde Sieyès vigora a ideia do poder de revisão, como uma maneira de reestabelecer a harmonia do texto escrito com os anseios sociais, mantendo a soberania popular do *pouvoir constitué*. Está acima e fora de qualquer ordem já estabelecida (poder constituído), caracterizando-se como incondicionado e permanente, ao não se subjugar a qualquer decisão anterior<sup>173</sup>.

Logo, o processo constituinte de instituição da ordem constitucional é considerado como “[...] um novo começo, visto que não se encontra na dependência, pelo menos não no sentido jurídico-formal, no plano de uma hierarquia normativa, das regras constitucionais anteriores, ou mesmo de outra fonte normativa superior e externa”<sup>174</sup>, razão pela qual o poder constituinte leva a denominação de originário, ente onipotente que surge do nada e organiza todo o Direito.

Justamente pelo fato de ser originário e incondicionado, “[...] o poder constituinte acaba assumindo a feição de uma categoria pré-constitucional, capaz de, por força de seu poder e de sua autoridade, elaborar e fazer valer uma nova Constituição”<sup>175</sup>. O texto emanado alcança autoridade jurídica superior (em relação às demais esferas normativas internas do Estado) em função da vontade das forças determinantes e representativas da sociedade na qual surge a Constituição. Por isso, se partir do panorama jurídico, o conteúdo e significado da noção de poder constituinte abarca o questionamento sobre a origem e o fundamento de validade da própria constituição.<sup>176</sup>

Inclusive, teóricos da Constituição mais dogmáticos percebem que o poder constituinte, apesar de juridicamente reduzido, não possui natureza jurídica, mas sim política<sup>177</sup>. Uma potência, uma força que determinada sociedade retém para (re)criar

---

<sup>172</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIEIRO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. p. 43-44.

<sup>173</sup> SIEYÈS, Emmanuel Joseph; BASTOS, Aurelio Wander. **A Constituinte burguesa que e o terceiro estado?**. São Paulo: Liber Juris, 1997. p. 117-119.

<sup>174</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIEIRO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. p. 44.

<sup>175</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIEIRO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. p. 44.

<sup>176</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIEIRO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. p. 44.

<sup>177</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIEIRO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. p. 44.

ou modificar a estrutura jurídica e política de um Estado. Schmitt<sup>178</sup> lecionava nesse sentido, considerando o poder em questão como uma decisão política com força impositiva, cuja autoridade poderá estabelecer o próprio modo que a política será exercida, ou seja, de determinar, na sua integralidade, a existência da unidade política. Esse atua, portanto, como criador da própria ordem jurídica estatal e apartado de processos jurídicos anteriores, e, ainda, situando-se fora dessa mesma ordem jurídica<sup>179</sup>.

Para Böckenförde<sup>180</sup>, do ponto de vista teórico da dogmática constitucional, o poder constituinte não pode ser reduzido a uma norma hipotética fundamental (tal qual teoriza Kelsen<sup>181</sup>), ou mesmo fundamentado em uma ideia de direito natural. Ele se configura como uma grandeza política real, amparando a força normativa e jurídica da Constituição. Ainda, Canotilho sustenta que, embora o poder constituinte não possa ser efetivamente concebido como um poder juridicamente regulado, ele não deixa de ser juridicamente relevante, especialmente pelo fato de que “[...] o poder constituinte convoca irrecusavelmente a ‘força bruta’ que constitui uma ordem jurídica para o terreno problemático da legitimação e legitimidade”<sup>182</sup>.

Todavia, mesmo as teorias que partem da gramática jurídica, mas não estão necessariamente pensando apenas o direito com um caráter fechado, não conseguem ultrapassar muitas das limitações que o poder constituinte sofre dentro da lógica jurídica atual. O poder constituinte, na ciência jurídica, está relacionado à onipotência, onipresença e ausência de limitação. Todavia, esses significados são sacrificados pela pragmática, pelo uso das disposições consolidadas pelo próprio direito, que, ao contrário do que teoricamente se esperava, exercem uma espécie de domesticação<sup>183</sup>. Nesse sentido, a Constituição, criada pelo poder constituinte e para a democracia, acaba se apresentando como um obstáculo do próprio poder constituinte e da própria democracia (da soberania popular)<sup>184</sup>. Em linhas gerais, “[...] o direito toma o poder constituinte como algo absoluto, onipotente, ilimitado e depois

<sup>178</sup> SCHMITT, Carl. **Teoria de la Constitución**. Madrid: Alianza Editorial, 1982.

<sup>179</sup> SCHMITT, Carl. **Teoria de la Constitución**. p. 110.

<sup>180</sup> Conforme refere: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIEIRO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. p. 102.

<sup>181</sup> KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**: introdução à problemática jurídico-científica.

<sup>182</sup> Conforme refere: BERCOVICI, Gilberto. **Constituição e política**: uma relação difícil. p.10.

<sup>183</sup> NEGRI, Antonio. **O poder constituinte**: ensaio sobre as alternativas da modernidade. p. 07-24.

<sup>184</sup> NEGRI, Antonio. **O poder constituinte**: ensaio sobre as alternativas da modernidade. p. 07-08.



o limita, negando suas características por meio do estabelecimento dos poderes constituídos”<sup>185</sup>, e encerrando-o em uma factualidade<sup>186</sup>.

Para Negri<sup>187</sup>, é possível classificar em três linhas relevantes da ciência jurídica: considerando ora o poder constituinte como transcendente, ora como imanente e ora como integrado ao ordenamento jurídico. Todavia, essas concepções deixam a perder de vista o caráter mais fundamental do poder constituinte: a sua onipotência, sua insubordinação, sua não absorção pelo poder constituído, sua irresignação a qualquer tipo de tentativa de limitação.

A concepção transcendental parte da pressuposição que o poder constituinte é algo exterior e precedente ao poder constituído, sendo considerado seu fundamento, a própria base da ordem normativa. Entretanto, apesar de ser a fonte do ordenamento jurídico, a relação entre poder constituinte e poder constituído passa a ser de oposição. Dada a força impositiva do ordenamento jurídico, esse acaba por imperar no próprio campo do poder constituinte, determinando as suas características e retirando-lhe a sua expressão. De fato, Negri expõe que o poder constituído como fonte transcendente: “[...] é aqui assumido como um fato que precede o ordenamento constitucional, mas que depois se lhe opõe, no sentido de lhe permanecer historicamente externo e de somente poder ser definido pelo poder constituído”<sup>188</sup>.

O fato mais evidente e alarmante sobre o poder constituinte como fonte transcendente do poder constituído é a possibilidade de, após o estabelecimento do ordenamento, este poder tornar-se absoluto. O desenvolvimento de Negri<sup>189</sup> nos mostra que o poder constituído, para se afirmar enquanto poder efetivo, volta-se contra seu próprio criador, limitando-o num espaço de tempo pretérito que não mais poderá existir. Além de limitá-lo temporalmente, o poder constituído define-o conceitualmente, restringindo sua semântica aos parâmetros e possibilidades de poder angariadas pelo ordenamento jurídico. Isso significa que: limitando temporalmente se estabelece a impossibilidade de exercer novamente este poder e

---

<sup>185</sup> CHUEIRI, Vera Karam; GODOY, Miguel G. **Constitucionalismo e democracia**: soberania e poder constituinte. p.163.

<sup>186</sup> NEGRI, Antonio. **O poder constituinte**: ensaio sobre as alternativas da modernidade.p. 07-09.

<sup>187</sup> NEGRI, Antonio. **O poder constituinte**: ensaio sobre as alternativas da modernidade.p. 07-09.

<sup>188</sup> NEGRI, Antonio. **O poder constituinte**: ensaio sobre as alternativas da modernidade. p. 12.

<sup>189</sup> NEGRI, Antonio. **O poder constituinte**: ensaio sobre as alternativas da modernidade. p. 12.

restringindo-se semanticamente faz com que a legitimidade do poder constituído se efetue *ad hoc*. Nesse sentido, para Bercovici:

As Constituições deixaram de ser entendidas como obra do povo para transformarem-se em criaturas de poderes misteriosos, metafísicos até. Sintomático é o fato, denunciado por autores como Olivier Beaud e Pedro de Vega García, que a teoria do poder constituinte, como máxima expressão do princípio democrático e como questão central da teoria constitucional, foi relegada ao silêncio pela Teoria da Constituição. O poder constituinte refere-se ao povo real, não ao idealismo jusnaturalista ou à norma fundamental pressuposta, pois diz respeito à força e autoridade do povo para estabelecer a Constituição com pretensão normativa, para mantê-la e revogá-la. O poder constituinte não se limita a estabelecer a Constituição, mas tem existência permanente, pois dele deriva a própria força normativa da Constituição<sup>190</sup>.

Outra abordagem filiada ao poder constituinte que Negri<sup>191</sup> percebe é aquela que o considera como uma fonte imanente ao ordenamento. Apesar de se inserir dentro da dinâmica do poder estruturado, ainda aqui Negri percebe o movimento de neutralizar a potencialidade do poder constituinte frente ao direito. Nesse sentido, a despeito de haver diferença entre o modo como é concebido dentro do sistema jurídico, tanto a análise transcendente quanto a análise imanente acabam por o anular, retirando a sua presença constitutiva em relação ao direito. A compreensão dessa teoria acaba por marcar o poder constituinte como uma operação de neutralização da sua força motriz. Por certo, a absorção do poder constituinte pela constituição é, justamente, a absorção desse poder pelo próprio Estado — enquanto este é visto como a localidade específica onde a Constituição é produzida. Ou seja, o Estado controla e determina as relações entre as diversas ordens de realidade, no momento em que incorpora o poder constituinte no próprio desenvolvimento constitucional.

A crítica que Negri<sup>192</sup> faz à abordagem do poder constituinte como integrado ao direito positivo é que este fica dependente da necessidade de ser definido, delimitado, incorporado por meio das relações de forças sociais que se apresentam na sociedade por intermédio do âmbito político-institucional. O problema apontado nessa concepção é o fato de o poder constituinte não se ligar, efetivamente, ao âmbito da democracia — como Negri faz desde o início — mas sim ao jogo político que se estabelece em determinada sociedade, podendo ser produzido para legitimar

---

<sup>190</sup> BERCOVICI, Gilberto. **Constituição e política**: uma relação difícil. p. 22.

<sup>191</sup> NEGRI, Antonio. **O poder constituinte**: ensaio sobre as alternativas da modernidade.

<sup>192</sup> NEGRI, Antonio. **O poder constituinte**: ensaio sobre as alternativas da modernidade.

as experiências totalitárias vistas no século XX. Isso é: com a concepção institucionalista, o poder constituinte estaria sendo reprimido pelos mecanismos políticos existentes numa dada sociedade.

Tendo em vista tal situação, Sánchez Rubio<sup>193</sup> trabalha com duas categorias que não partem de uma visão que podem ser classificadas como juristas, mas procuram analisar o(s) poderes constituintes que efetivamente tomam partido na reprodução e efetivação da ordem jurídica dominante, quais sejam, os poderes constituintes em sua face oligárquica e popular. Enquanto a perspectiva popular está vinculada à promessa inicial do constitucionalismo moderno, não efetivada e constantemente castrada diante das dinâmicas de exclusão, o poder oligárquico, das elites e das empresas, motor próprio do capitalismo, sistematicamente controla e afasta o substancial democrático/popular.

O poder constituinte (em virtude das vicissitudes históricas e da práxis constitucional que não atendem às idealizadas contemplanções juspositivas), acaba sendo capturado pelas dinâmicas de exclusão da maioria em confluência com a sociedade capitalista global. Isso decorre do fato de que a pragmática constitucional anula ou esconde muito os fatores reais de poder (à vista da categoria traduzida por Lassalle<sup>194</sup>) que percorrem a sociedade. Em sua maioria, não é o poder que se adequa à Constituição, pelo contrário. Ela é subjugada por essas dimensões do poder que reproduzem a sua lógica determinante, inclusive com o subsídio do Direito. Isso se relacionado com a característica coadunada à reprodução capitalista: a produção econômica e social e suas organizações sociais despertam expectativas de direitos e, ao mesmo tempo, as frustra, proibindo a sua materialização<sup>195</sup>. A partir dos parâmetros concretos, os Estados modernos são incapazes de cumprir tais preceitos fundamentais, que se alocam como uma falsa ilusão de emancipação, diante das excludentes que os constituem.

O imaginário da modernidade inventa direitos humanos sobre uma base material, econômico-cultural e uma institucionalidade estabelecida para poucos, tornando-os impossíveis de serem realizados. Essa inviabilidade ou incompatibilidade estrutural o impulsiona para a manipulação ideológica e demagógica. Suas promessas são estruturalmente frustradas e apenas

---

<sup>193</sup> RUBIO, David Sánchez. **Elementos preliminares para uma análise crítica do poder constituinte.**

<sup>194</sup> RUBIO, David Sánchez. **Elementos preliminares para uma análise crítica do poder constituinte.**

<sup>195</sup> RUBIO, David Sánchez. **Elementos preliminares para uma análise crítica do poder constituinte.**

pontual e aleatoriamente cumpridas. E acrescentamos que são promessas que, pelo sistema, nunca quiseram efetivar<sup>196</sup>.

A presente narrativa, conforme Sánchez Rubio, instalou uma cosmovisão que aceita “[...] um conceito oligárquico e elitista de democracia que dificulta a necessidade de recuperar e lutar pelas democracias inclusivas com as quais o popular não seja a exceção ou desculpa, mas a forma e o referente realmente corporificado”<sup>197</sup>. No mesmo sentido, essa prática percorre o conceito de poder constituinte e constituição. As práticas constitucionais perpetuam essa lógica, que pouco se exibem nas discussões teóricas padrão do direito constitucional, e, quando exsurtem, carecem da real força impositiva que eles retêm na reprodução capitalista.

Esses poderes, que disputam os processos do Estado e da Constituição, são subjacentes de poderes instituidores, que também possuem sua face popular e oligárquica. Nesse sentido, o poder instituinte é aquele que age na “[...] dimensão da ação humana e da produção simbólica, que atua fora e dentro das esferas do estado e se encarrega de estabelecer o método de ação social, subjetividades, identidades e sociabilidade”<sup>198</sup>. Em outras palavras, são os poderes que constituem as tramas sociais, os hábitos, as identidades, os sentidos que a modernidade dispõe enquanto movimento cultural em todas as esferas, perpassando o público e o privado.

Os poderes instituidores, sejam em sua face popular ou oligárquica, acabam se projetando sobre os poderes constituintes no centro da reprodução do Estado e do direito. A dinâmica que se estabelece a partir disso, entre poder instituinte oligárquico e popular, reflete na própria lógica constitucional e seus processos constituintes. Isso significa dizer que o poder constituído, ou seja, o texto posto, a gramática constitucional, não pode ser idealizado como estranho ou avesso aos espectros de poder (micro), instituidores das organizações sociais (macro), e, ainda, sem afastar a concepção fulcral de que “[...] aqueles que têm mais força e riqueza em

---

<sup>196</sup> RUBIO, David Sánchez. **Elementos preliminares para uma análise crítica do poder constituinte**. p.5.

<sup>197</sup> RUBIO, David Sánchez. **Elementos preliminares para uma análise crítica do poder constituinte**. p.5.

<sup>198</sup> RUBIO, David Sánchez. **Elementos preliminares para uma análise crítica do poder constituinte**. p.23.

todos esses lugares ou espaços sociais, têm mais capacidade de afetar e estabelecer os requisitos dos poderes constituídos”<sup>199</sup>.

Por isso que, em termos mais claros e precisos, a interação entre poderes instituídos afeta e se projeta em nível estatal e constitucional, que, por sua vez, operam diante de processos constituintes populares e elitistas. Ainda, dada essa situação, existe outra dinâmica que desponta na lógica constitucional: a operação entre esses poderes constituintes e o poder constituído. Ou seja, assim que constituído o texto fundamental de um Estado, ele ainda fica condicionado dentro das dinâmicas sociais que o instituíram, sempre com um olhar na capacidade desses poderes instituintes de influenciar nas emanações decorrentes dos agentes legítimos que operam o sistema político-jurídico. Ao fim e ao cabo, os poderes oligárquicos são e sempre foram os agentes sociais que determinam os tipos de relação que o poder constituído virá a ter na prática efetiva e diária, decorrente de um panorama capitalista.

### **2.3 ENTRE O REAL E O IMAGINADO: AS AMARRAS QUE APRISIONAM O PROJETO DO CONSTITUCIONALISMO**

Mesmo que as teorias da constituição tenham passado por revisões e alterado seu *modus operandi* com o passar do tempo, as críticas realizadas nos títulos anteriores ainda não foram superadas. Se algo pode ser extraído das reflexões propostas, é que a política age no sentido de domesticar a Constituição. A produção de categorias jurídicas constitucionais e mecanismos são férteis e constantes, caindo, muitas vezes em uma espécie de solipsismo jurídico, distante de instâncias fáticas do poder e da política. A construção idealizada pelo constitucionalismo gira em torno de certos conceitos que aprisionam a sociabilidade a reproduzir um sentido de democracia e constitucionalismo limitado. Os problemas constitucionais são problemas políticos, e problemas políticos nem sempre são apenas constitucionais, devido à existência de uma série de poderes na formação real do Estado que rompe com a própria lógica do direito e da constituição, por estarem acima dela.

---

<sup>199</sup> RUBIO, David Sánchez. **Elementos preliminares para uma análise crítica do poder constituinte**. p.24.

A tomar como ponto de partida as constituições sociais, ainda que “[...] a ampliação do âmbito material das constituições consagra-se no reconhecimento expresso do povo como titular da soberania”<sup>200</sup>, este continua a ser um soberano limitado, pela forma e limites fixados na Constituição. Apesar dos avanços e conquistas dos direitos políticos e sociais pós-Segunda Guerra Mundial (período em que a consideração-paradigma sobre o eixo democracia-emancipação chegou em seu momento teoricamente mais fulgurante), o Estado social foi uma exceção na história do capitalismo<sup>201</sup>: muito rapidamente, as constituições sociais enfrentaram diversos impedimentos, sendo apenas parcialmente cumpridas, e seu núcleo emancipatório, na prática, suspenso.

Na prática, os caminhos da constituição acabaram por tomar rumos diferentes.

Uma questão interessante é a dos partidos políticos. Eles têm o atributo de conciliar o poder constituinte com os poderes constituídos, dando a abertura necessária para o povo regular a política e a produção legal. Para Fioravanti<sup>202</sup>, a crise do modelo do constitucionalismo social decorre de uma reiterada atuação política não voltada para atender aos fins constitucionais - principalmente diante do fato de que os partidos políticos, a ponte entre sociedade e Estado, falharam –não existe confluência entre teoria e prática. O constitucionalismo pressupõe uma representação política forte e bem estruturada, para que os direitos sejam concretizados, e o “[...] pressuposto era o de que os partidos se manteriam fiéis ao pacto constitucional, desenvolvendo a Constituição e o seu conteúdo”<sup>203</sup>.

Ainda, um fenômeno comum decorrente das chamadas "normas programáticas" contidas nas constituições sociais, é a acentuação da jurisdicionalização da constituição em diversos países. Na Itália, para o constituinte, a função original das normas será a de evitar violações de direitos, sendo a intervenção dos tribunais na concretização constitucional apenas residual, o que não ocorre<sup>204</sup>. Ainda, segundo Bercovici, “[...] Anschütz, comentando a constituição de Weimar, já

---

<sup>200</sup> BERCOVICI, Gilberto. **Soberania e Constituição**: para uma crítica do constitucionalismo. p. 322.

<sup>201</sup> BERCOVICI, Gilberto. **Soberania e Constituição**: para uma crítica do constitucionalismo. p. 323.

<sup>202</sup> FIORAVANTI, Maurizio. **Constitucionalismo**: experiencias históricas y tendencias actuales. Madrid: Editorial Trotta, 2014.

<sup>203</sup> BERCOVICI, Gilberto. **Soberania e Constituição**: para uma crítica do constitucionalismo. p. 321.

<sup>204</sup> FIORAVANTI, Maurizio. **Constitucionalismo**: experiencias históricas y tendencias actuales.

havia atribuído valor jurídico às "normas programáticas", afirmando que embora fossem um programa dirigido para o legislador, não geram nenhum direito"<sup>205</sup>. Isso significa dizer que a própria concepção de norma programática "[...] acabou consistindo em um equívoco, que, embora tenha sido elaborada para estender o campo da juridicidade, terminou justificando a não concretização das normas constitucionais<sup>206</sup>", principalmente as de cunho social. Decorrente do mesmo processo italiano, e que vem se repetindo no mundo todo, Alexy defende que o tribunal constitucional exerça um intervencionista ativo, limitando a esfera de atuação do legislador e afastando a instrumentalização política do texto constitucional<sup>207</sup>. Assim, "[...] com este papel acentuado dos tribunais constitucionais, que decidem sobre o conteúdo da Constituição, contribuindo, geralmente, para a suspensão da constituição social, a teoria publicista se reduziu a analisar as decisões do tribunal constitucional"<sup>208</sup>.

A reflexão de Bercovici<sup>209</sup> propõe que a Constituição Dirigente, abarcada por um modelo social, trabalha com um sentido de constituição centrada em si mesma, afastando o Estado (e os poderes que agem com ele), de sua reprodução:

A Constituição Dirigente é um programa de ação para a alteração da sociedade. Essa visão, talvez, cause a principal falha, ao nosso ver, da Teoria da Constituição Dirigente: ela é uma Teoria da Constituição centrada em si mesma. A Teoria da Constituição Dirigente é uma Teoria "autossuficiente" da Constituição. Ou seja, pensa-se numa Teoria da Constituição tão poderosa, que a Constituição, por si só, resolve todos os problemas. O instrumentalismo constitucional é, dessa forma, favorecido: acredita-se que é possível mudar a sociedade, transformar a realidade apenas com os dispositivos constitucionais. Conseqüentemente, o Estado e a política são ignorados, deixados de lado. A Teoria da Constituição Dirigente é uma Teoria da Constituição sem Teoria do Estado e sem política. E é justamente por meio da política e do Estado que a Constituição vai ser concretizada. Será essa maneira totalizante (e, paradoxalmente, excludente) de compreender a Teoria da Constituição, sem política e sem Estado, ao lado do poder crescente dos tribunais constitucionais, que vai favorecer, na expressão de Boaventura de Sousa Santos, a manutenção da "Constituição sem Estado".<sup>210</sup>

Pode-se perceber, decorrente das reflexões propostas, que o constitucionalismo (em sua face social, talvez o ápice de uma reprodução mais

<sup>205</sup> BERCOVICI, Gilberto. **Soberania e Constituição**: para uma crítica do constitucionalismo. p. 323.

<sup>206</sup> BERCOVICI, Gilberto. **Soberania e Constituição**: para uma crítica do constitucionalismo. p. 323.

<sup>207</sup> BERCOVICI, Gilberto. **Soberania e Constituição**: para uma crítica do constitucionalismo. p. 323.

<sup>208</sup> BERCOVICI, Gilberto. **Soberania e Constituição**: para uma crítica do constitucionalismo. p. 324.

<sup>209</sup> BERCOVICI, Gilberto. **Constituição e política**: uma relação difícil.

<sup>210</sup> BERCOVICI, Gilberto. **Constituição e política**: uma relação difícil. p.13.

extremada e pensada para o popular - principalmente após os períodos das grandes guerras, em que a sociedade, a maioria, exigia respostas mais complexas e distributivas) tomou diferentes proporções. A partir das duas perspectivas, que não são hipóteses exclusivas sobre o tema, mas exemplos a fim de guiar a ideia do presente texto, verifica-se que o problema da soberania popular, e em decorrência, da democracia e do poder constituinte popular, é que a estrutura proposta, na prática, vai se modulando a partir de emanações elitistas que assumem o modelo do Estado e seus poderes. Autores como Canotilho<sup>211</sup> tentam justificar o problema a partir de uma crise de legitimação, um excesso de poder legislativo e da disponibilidade da constituição, ou, melhor dizendo, uma crise que decorre de um ponto específico inserido em um grande sistema. Fecham os olhos para o mais claro que se pode exprimir a partir dessas concepções: ao se afastar de um pensamento constitucional um tanto místico, é possível perceber que o constitucionalismo não possui um único problema, um ponto fora da curva, mas está dominado pelas reproduções que também se dão em nível não estatal. A dificuldade de confluência teórica e prática da ciência jurídico-constitucional é a indisponibilidade da mudança do mundo material pelo direito.

É Agamben<sup>212</sup>, em sua análise partindo de Schmitt e Benjamin, que percebe com exatidão essa dinâmica. Para o autor, o Estado de exceção (não no sentido juridicamente compreendido, em caso de guerras ou instabilidade jurídica nacional) é a regra. A exceção, a suspensão das normas não é um estado passageiro, transitório na vida da norma, mas o padrão, o *standard* da reprodução jurídica, que sempre carrega consigo uma inevitável perversão pela decisão soberana. O soberano possui a total disponibilidade da norma, ele define os limites à própria regra, é ele quem dá forma à regra e a viola. Assim, a questão da exceção não se perfaz “[...] como algo externo, identificável, evidentemente opositora de um ato/ justificativa de ordem, mas sim enquanto elemento normalizado e mesmo constitutivo dessa<sup>213</sup>”. Nesse sentido, o que define a exceção é ser justamente um “[...] elemento sorrateiro, que compõe a norma, sendo passível de promover sua suspensão como uma espécie

---

<sup>211</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Canotilho e a constituição dirigente**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

<sup>212</sup> AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.

<sup>213</sup> DIVAN, Gabriel. **Revolução Permanente**: ensaio crítico sobre o discurso garantista e a racionalidade neoliberal. p. 110.



não de interdito alardeado, mas de aplicação natural desta (via o próprio ato da decisão)<sup>214</sup>.

A afirmação e, ao mesmo tempo, a negação das garantias constitucionais como os direitos humanos/ fundamentais se dão na mesma lógica. Para Mascaro, “[...] é defendendo os direitos do indivíduo que os proprietários do capital do mundo dormem tranquilos, sem medo do saque ou da divisão compulsória do que é seu com os pobres<sup>215</sup>”. O Estado, mesmo sendo expressão formal do constitucionalismo moderno, opera apenas a partir de um único vértice: do movimento de distribuição dentro dos termos do capitalismo, afastando e constringindo a Constituição e a legalidades. Nesse sentido,

[...] as tensões e lutas sociais fazem avançar garantias políticas e jurídicas, mas, quando Estados e direito ameaçam arranhar determinadas distribuições da riqueza ou do poder, direitos humanos são varridos do cenário da própria sociabilidade burguesa”. Não é necessário se limitar a casos exemplares da história contemporânea, como o Brasil, a partir de um golpe militar cuja normativa jurídica máxima e simbólica foi o Ato Institucional nº 5, o Chile do horror de Pinochet ou, no extremo, o nazismo e o fascismo. A reprodução capitalista normal, quotidiana e reiterada é a que opera os direitos humanos como mecanismo de sociabilidade, de combate político aos que não o respeitam ou, ainda, de sua negação constante em face de seus incômodos. [...] Não se trata de separar o momento da legalidade daquele da exceção, mas sim, de fazer entender a legalidade e a exceção num necessário e único movimento de marcha econômica, política, jurídica e cultural da mercadoria. A defesa dos direitos humanos na sociabilidade contraditória capitalista é, exatamente e ao mesmo tempo, de algum modo sua negação.<sup>216</sup>

Voltando ao eixo da constituição social, pode-se afirmar que esta tem a sua suspensão ainda mais evidente com a crise econômica, a partir da década de 1970 e do efeito de retomada do conservadorismo neoliberal que age em duas frentes:(a) não só procura a suspensão e apropriação de certas disposições (distributivas ou formais) das constituições, nas expressões legislativa, executiva e judicial, mas também(b) viabiliza a eliminação formal do texto constitucional<sup>217</sup>. Essas premissas passam a ser cada vez mais correntes nos processos constitucionais, ficando ainda mais evidente diante da racionalidade advinda do neoliberalismo que dissemina uma determinação

<sup>214</sup> DIVAN, Gabriel. **Revolução Permanente**: ensaio crítico sobre o discurso garantista e a racionalidade neoliberal. p. 110.

<sup>215</sup> MASCARO, Alysson Leandro. Direitos Humanos: uma crítica marxista. **Lua Nova**: Revista de Cultura e Política, n.101, p.109-137, mai./ago. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/QFXz4jWqFYVs88Sn6FVtd7R/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 20 fev. 2021. p.110.

<sup>216</sup> MASCARO, Alysson Leandro. **Direitos Humanos**: uma crítica marxista. p.110.

<sup>217</sup> BERCOVICI, Gilberto. **Soberania e Constituição**: para uma crítica do constitucionalismo

que opera no sentido da economização e da realização dos objetivos da concorrência<sup>218</sup>.

A título de análise determinante das premissas elencadas, países latino-americanos, como o Chile e o Brasil, por exemplo, fizeram parte do processo de expansão neoliberal tencionado pelo Consenso de Washington<sup>219</sup>. O objetivo era assentar propostas do governo estadunidense como condição para a cooperação financeira externa, determinado o quanto de isolamento ou participação econômica o país periférico iria gozar, como uma espécie de sujeição aos ditames neoliberais. Assim, o Consenso se tornou um manual de instruções aos países da América Latina, apontando a necessidade de disciplina fiscal, redução dos gastos públicos e maior tributação, abertura comercial e financeira, principalmente no que concerne ao investimento externo, e à privatização de estatais e flexibilização das leis econômicas e trabalhistas, dentre outras <sup>220</sup>.

Uma das questões da transformação neoliberal na forma política é justamente, pois são cada vez mais intensas as pressões econômicas e políticas externas aos Estados, para que moldem suas estruturas institucionais e técnicas jurídicas de modo a permitir melhor inserção na dinâmica global do capital. Nessa medida, são, por exemplo, reforçadas estruturas de repressão estatal interna e diminuídas as cargas tanto de participação democrática dos cidadãos quanto do papel dos parlamentos na formulação legislativa e na fixação de políticas públicas. Não sem motivos, pois, é que se notabilizam os Estados contemporâneos pela ausência efetiva de planejamento estatal de longo prazo e de políticas públicas de longa duração.

Ainda, institutos constitucionais são apropriados pela lógica economicista e concorrencial. Alguns deles são, inclusive, determinantes para o amoldamento do

---

<sup>218</sup> DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal.

<sup>219</sup> Foi no Consenso de Washington (1989) onde economistas e funcionários do governo estadunidense e dos organismos financeiros internacionais (FMI, Banco Mundial e BID) definiram um código básico de medidas e pautas necessárias para construir o sistema econômico em expansão. O propósito de legitimar ideologicamente o mercado estabeleceu uma cruzada a favor da persuasão da opinião pública mediante condicionamentos cognitivos e políticos, realizado por meio de líderes intelectuais expoentes, como professores, jornalistas, representantes da mídia e chefes de Estado. Conferir: FARIA, Ana Lúcia B. CHAIA, Vera. **Os institutos liberais e a consolidação da hegemonia neoliberal na América Latina e no Brasil**.

<sup>220</sup> ROSSIGNOLI, Marisa. MACHADO, Vinícius Rocha Pinheiro. O neoliberalismo periférico e a Constituição Federal de 1988 no contexto da economia globalista. **Revista Direito em Debate**, v. 28, n. 51, p. 111-122, 2019.

neoliberalismo na reprodução estatal do Brasil. Conectando as abordagens anteriores, é possível fazer um paralelo entre a medida provisória, a exceção e o neoliberalismo. Em linhas gerais, medidas provisórias são atos com força de lei e com efeitos imediatos, emanado pelo Presidente da República com o intuito de salvaguardar situações excepcionais de relevância e urgência. O sentido era, em teoria, garantir o bem-estar da população em geral, trazendo agilidade, por parte do Poder Executivo, fora da tramitação usual do legislativo. Nessa perspectiva, Hirsch afirma que “[...] acentua-se a tendência, inerente à sociedade burguesa, de transformação do Estado de direito em um Estado de medidas provisórias”<sup>221</sup>, ponto de vista acompanhado por Alysson Mascaro, que vê na legalidade brasileira uma série de casuísmos, guiada pelos imperativos econômicos imediatos, “[...] como é o caso das medidas provisórias que regem economicamente o Brasil há anos”<sup>222</sup>. E, em outra chave de leitura, mas na mesma toada, Bercovici afirma que se está diante de uma normalização da exceção ou, em suas palavras, referindo-se às práticas brasileiras: “[...] a flexibilização é a regra constitucional nos tempos do estado de exceção permanente”<sup>223</sup>.

Com efeito, o Brasil não foge à regra do quadro apresentado acerca do neoliberalismo em geral e, para o que pertine à análise aqui proposta, tem-se que as medidas provisórias representam um dos instrumentos, uma das técnicas jurídicas, por excelência, da promoção dos choques neoliberais impostos à sociabilidade brasileira, sobredeterminados pela economia, mas acompanhados e determinados também pela política, pelo direito e pela ideologia vigentes.

Em suma, o neoliberalismo resulta em um tensionamento da Constituição. Se antes a lógica operava num sentido de balizamento ordenado e crônico das concepções constitucionais, em que o campo do direito estava longe de ser uma zona de neutralidade, mas tomado por dimensões de poderes e forças do capital, atualmente a relação se dá de forma ainda mais extremada. Tanto o público/estatal quanto o privado agem apenas no sentido da acumulação, da concorrência, do

---

<sup>221</sup> HIRSCH, Joachim. **Teoria materialista do Estado**. Rio de Janeiro: Revan, 2014. p. 193.

<sup>222</sup> MASCARO, Alysson Leandro. **Crítica da legalidade e do direito brasileiro**. 3. ed. São Paulo: QuartierLatin, 2019. p. 129.

<sup>223</sup> BERCOVICI, Gilberto. **Soberania e Constituição**: para uma crítica do constitucionalismo. p. 328-329.

cálculo, colocando em voga um homo oeconomicus instituinte que, não pensa no outro, no coletivo, mas apenas em si mesmo e na máxima obtenção de lucro.

A racionalidade neoliberal se tornou hegemônica, onipresente e onisciente com a mercantilização individualista de todas as fases da vida. O efeito no campo constitucional e estatal se deu não só na suspensão e supressão da norma, mas também adstrito a uma racionalidade que guia para um norte contrário àquilo que foi inicialmente pensado enquanto democracia, constituição e garantias. Se antes “[...] os poderes constituídos tornavam-se fantoches ou em braços executores dos mandatos emitidos pela capital, fonte máxima instituinte da realidade<sup>224</sup>”, essa realidade ainda é mais perversa no sentido de aprisionar a efetividade (da Constituição, dos direitos fundamentais em sentido amplo, etc.), justamente porque a racionalidade neoliberal é antagônica ao proposto enquanto caráter axiológico de uma constituição social.

O poder constituído [...] é continuamente ressignificada em uma luta permanente e correlação desigual de forças entre, por um lado, poderes formados por grupos instituintes oligárquicos, plutocráticos ou polárquicos (agrupados em torno dos representantes dos partidos políticos tradicionais, o banco, organismos internacionais, como o FMI, a UE e o Banco Mundial, além de todos os poderes que giram em torno do sistema econômico e financeiro - OMC, grandes corporações, ETNs, fundos de investimento, meios de comunicação relacionada à defesa do capital e outros poderes não nomeados baseado em machismo, poder proprietário e poder colonial) e, por outro, por poderes instituintes coletivos e movimentos populares e sociais...<sup>225</sup>.

Ele não aprisiona apenas o Estado e os poderes constitucionalmente conferidos na lógica concorrencial, mas os indivíduos, a sociedade, que vê do mundo mercantilizado como algo natural. O processo de naturalização do neoliberalismo não só empobrece a sociedade de forma material, mas, inclusive, assume uma privação das capacidades humanas, e, sobretudo, a capacidade de ação política, dissipando a mobilização da potência humana de se portar politicamente e agir nesses campos de administração comum da vida. Portanto, a competição como norma de conduta e a generalização de empresa como modelos de subjetivação, faz com que a estrutura constitucional do Estado “[...] se torne sua mão direita para tornar o público uma propriedade da administração privada<sup>226</sup>”.

---

<sup>224</sup> RUBIO, David Sánchez. **Elementos preliminares para uma análise crítica do poder constituinte**. p. 31.

<sup>225</sup> RUBIO, David Sánchez. **Elementos preliminares para uma análise crítica do poder constituinte**. p. 31.

<sup>226</sup> RUBIO, David Sánchez. **Elementos preliminares para uma análise crítica do poder constituinte**.

Nesse sentido, a Constituição deve ser entendida como uma norma e acordo político que têm história e temporalidade própria e pecam as teorias que a compreendem como independente e autônoma<sup>227</sup>. Sem entender o Estado, os poderes constituintes e instituintes que o cercam, a lógica concorrencial neoliberal não há como entender a Constituição e como esta se reproduz materialmente. Como afirma Bercovici:

Ou escolhemos a verdade do estado de exceção permanente a que estamos ocorrendo, e que muitos fingem que não enxergam, ignorando a realidade. Ou escolhemos a outra, a do outro estado de exceção, a da exceção à exceção, a do estado de exceção a ser ainda instaurado, a do poder constituinte do povo em busca de sua efetiva e plena emancipação<sup>228</sup>.

O presente não procura desqualificar a teoria constitucional ou negar suas aberturas emancipatórias. Estudar filosofia política, constituição e teoria da constituição deve ser calcado em um pensamento que tenha em vista essas questões, para que não sejam marcados pelas inoperâncias corriqueiras. Não há solução efetiva e direta para algo que subverte o sistema desde dentro, senão reconfigurar e pautar esses estudos cientes da realidade neoliberal. Há de se pensar na reconstrução de uma teoria constitucional que pense nos fatores de poder do capital, nas racionalidades e ideologias subjacentes, levando em conta a necessidade de realocar no campo político a democracia. A democracia não pode ser considerada como algo dado, posto, fechado, resolvido. Ela deve ser posta à prova, repensada e radicalizada, para que absorva em si as lutas e movimentos sociais.

---

p.19.

<sup>227</sup> BERCOVICI, Gilberto. **Constituição e política**: uma relação difícil.

<sup>228</sup> BERCOVICI, Gilberto. **Soberania e Constituição**: para uma crítica do constitucionalismo. p. 324.



## CAPÍTULO 3

### A DEMOCRACIA RADICAL COMO PROPOSTA: LUTAS PELO COMUM E PELO AMOR

O conceito de poder constituinte sempre instigou debates jurídicos sobre o tema. Em razão de sua força expressiva, a maioria dos teóricos do direito que o investigaram, para preservar o âmbito de congruência jurídica possível, não exploraram ou ignoraram a potência que lhe é correlata do ponto de vista político-filosófico. No capítulo anterior foi possível refletir que mesmo partindo de uma percepção jurídica sobre o poder constituinte, este exprime uma certa radicalidade no tempo: é o momento em que normas gerais são definidas. Poder constituinte é radical por si só, pois, é um processo no qual uma nova ordem se constitui. Todavia, o poder constituinte fora das leituras constitucionais, pode ser pensando a partir de uma radicalidade em outro sentido.

Negri<sup>229</sup> compreende um sentido de poder constituinte e a questão de tempo que mantém a sua radicalidade permanente, não preso no ato, mas passível de releitura através do tempo. Longe de fórmulas definidas e conceitos fechados (constantemente operando a favor de uma unicidade inexistente), o poder constituinte surge como um produto que constantemente é amparado e gerido pelas múltiplas singularidades. Refletir em Negri, é refletir dentro e fora do direito, uma vez que suas obras não são jurídicas, eis que encontram, tangenciam o direito pela política - e não tangenciam a política pelo direito. Por esse motivo, não se trata em pensar o poder constituinte a partir dos problemas constitucionais - vigência e validade das normas, interpretação das normas constitucionais, direitos prescritos, coisa julgada, recepção de normas anteriores à constituição<sup>230</sup>, mas sim, a partir de novos e possíveis horizontes e paradigmas que conformem uma nova lógica, operando contra as formas sociais instituídas pelo capitalismo e pela racionalidade neoliberal.

O autor faz uma análise que leva em conta não as determinações teóricas

---

<sup>229</sup> NEGRI, Antonio. **O poder constituinte**: ensaio sobre as alternativas da modernidade.

<sup>230</sup> DE GUIMARAENS, Francisco. O poder constituinte segundo Antonio Negri: um conceito marxista e spinozista. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v.7, n.4, p. 135-168, 2016. p. 138.

da evolução do conceito de poder constituinte, mas sim a busca de uma dimensão em que este conceito se propõe enquanto motivador das relações entre os indivíduos na sociedade. A pesquisa tem como objetivo, antes de tudo, “[...] conduzir à análise da potência do homem contemporâneo”<sup>231</sup>. Isto é, Negri vê no conceito de poder constituinte a potência da mudança que se está operando no mundo atualmente. Para ele, o constitucionalismo não consegue mais responder, satisfatoriamente, as múltiplas demandas sociais. A sua insuficiência é a base para abrir novos caminhos, novas articulações sociais que sejam capazes de atender a esses pleitos. É justamente nesse sentido que Negri nos diz que o conceito de poder constituinte “[...] está no centro da ontologia política”<sup>232</sup>.

As críticas ao poder constituinte e a constituição que foram articuladas no capítulo anterior apresentam uma espécie de inoperância e não observação de suas diretrizes por um motivo singular da modernidade: as lógicas de limitação e imposição que operavam em seu estabelecimento, continuam operando durante sua vigência, barrando ou não permitindo uma real confluência entre teoria e prática. Nessa esteira, amplificando as críticas em outro patamar, o primeiro título tem como escopo trabalhar com as limitações e imposições subjetivas sofridas pelos indivíduos. Um conceito de precariedade que se caracteriza como a circunstância de que determinadas pessoas – ou grupos de pessoas – são expostas a condições econômicas, sociais e existenciais menos favoráveis. Existe uma condição desigual que dá valor a certas parcelas de vidas humanas, e limita outras. Os códigos, símbolos, características individuais revelam possibilidades diferentes de condição de viver a vida.

Ainda, a fim de aclarar as propostas finais do presente trabalho, o segundo título ocupa-se em conceituar o que seria poder constituinte e multidão em Negri. Por um lado, poder constituinte significa a potência da multidão, um produto de criação constante tendo a radicalidade como identidade. Já, multidão, significa um campo de múltiplas subjetividades, distintas, mas que sempre agem pelo comum, conservando a sua pluralidade.

Por fim, percebe-se que existe uma possível nova versão de democracia, antagônica à racionalidade neoliberal. Se, por um lado, a democracia formal exhibe as

---

<sup>231</sup> NEGRI, Antonio. **O poder constituinte**: ensaio sobre as alternativas da modernidade. p. 56.

<sup>232</sup> NEGRI, Antonio. **O poder constituinte**: ensaio sobre as alternativas da modernidade. p. 15.



mesmas falhas acopláveis ao poder constituinte dos juristas, ocasionando uma ausência de potência, por outro, a democracia radical é operacionalizada em conjunto com o conceito de poder constituinte negriano. Só é possível pensar em democracia, se esta comporta em seu âmago o conceito de multidão, amparada no comum e no amor.

O presente capítulo, portanto, é um capítulo que tem como palavra-chave a criatividade. A criatividade de enxergar novos mundos e novas possibilidades diante da conjectura atual. É ter em vista as dinâmicas que cerceiam os aspectos do ser e seu estar no mundo, superando-as por meio de novos paradigmas que o sejam antagônicos. “O cerne da produção biopolítica [...] não é a produção de objetos para sujeitos – como se costuma entender a produção de mercadorias, mas a produção da própria subjetividade”<sup>233</sup>. É a partir de uma nova subjetividade que se torna possível construir um novo caminho para a ética e a política.

### 3.1 UM APARTADO SOBRE VIDAS PRECARIZADAS

Até então, no presente trabalho, foram classificadas as estruturas institucionais/estatais que engendram os indivíduos, seu ser e o estar no mundo. Em suma, os constructos, padrões, conceitos e estruturas modernas ditam a padronização administrativa/gestora da vida dos indivíduos, inserido em formas estatais e políticas que delineiam como a reprodução social/compartilhada vai se dar. Em outras palavras, isso significa dizer que se refere ao “modo cultural particular que o ocidente tem para reagir frente a relação com os demais, com a natureza e das pessoas consigo mesmas”<sup>234</sup>. Entretanto, essa relação não se dá propriamente de forma emancipatória, mas existem preponderantemente determinações sociais, econômicas e históricas que condicionam e recortam a sociedade a partir de eixos de exploração e dominação. Inseridos nessa dinâmica, e imprescindíveis para a manutenção e constância do capitalismo e das racionalidades que o acompanham, há bases e recortes sociais em que a exploração não apenas se dá de forma mais agressiva e impetuosa, mas também determina e castra o indivíduo e suas

---

<sup>233</sup> HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Bem estar comum**. Rio de Janeiro: Record, 2016. p.10.

<sup>234</sup> RUBIO, David Sánchez. **Encantos e desencantos dos direitos humanos**: de emancipações, libertações e dominações. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 65.

possibilidades de ser no mundo, enquanto único e irrepetível.

Nesse sentido, o capital “também funciona como forma impessoal de dominação que impõe leis próprias, leis econômicas que estruturam a vida social, fazendo com que as hierarquias e subordinações pareçam naturais e necessárias”<sup>235</sup>. Os elementos primeiros para a constituição da sociedade capitalista, funcionam sem serem frontalmente negados, por serem normalizados e aplicados de forma pessoalizada. Assim, as divisões de classe, “(...) reservando o poder da propriedade concentrado nas mãos de poucos, a necessidade de que a maioria venda sua força de trabalho para se manter, a exclusão de grande parte da população global”<sup>236</sup>, se dá *a priori*. Ainda, vinculadas ao capitalismo desde o princípio, a produção das vulnerabilidades de gênero e de raça fazem a sociedade capitalista também patriarcal e racista.

Butler<sup>237</sup> traduz essa situação de exclusão social e opressão a partir do conceito de precariedade, onde parcelas sociais são assimetricamente expostas a contextos de violência, perigo, enfermidade, migração forçada, pobreza ou morte, por meio de uma condição politicamente construída. A precariedade, portanto, é tida como “(...) o momento politicamente induzido na qual determinadas populações sofrem as consequências da deterioração de redes de apoio sociais e econômicas mais do que outras, e ficam diferencialmente expostas ao dano, à violência e à morte”<sup>238</sup>. Uma condição inerente ao capitalismo e às políticas neoliberais.

Para ilustrar, a autora opta por trabalhar com a questão de gênero inserida em sua teoria filosófica crítica, que dispõe a demonstrar a violência e a precariedade<sup>239</sup>. O gênero é, pois, tão substancial ao tema por se observar como uma das primeiras precariedades surgida no exato momento do nascimento do ser humano: por meio de uma característica corpórea/física o sexo do bebê é definido, e isso não significa apenas um transitório entre a dualidade feminino/masculino, mas pressupõe uma série de regras e padrões de condutas, possibilidades de inserção na

<sup>235</sup> HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Bem estar comum**. p. 21.

<sup>236</sup> HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Bem estar comum**. p. 21.

<sup>237</sup> BUTLER, Judith. **Corpos em aliança e a política das ruas**: notas sobre uma teoria performativa de assembleia. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018. p. 25.

<sup>238</sup> BUTLER, Judith. **Corpos em aliança e a política das ruas**: notas sobre uma teoria performativa de assembleia. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018. p. 25.

<sup>239</sup> BUTLER, Judith. **Corpos em aliança e a política das ruas**: notas sobre uma teoria performativa de assembleia. p. 25.

vida social, pré-disposições inclusive na forma e com quem ele deverá se relacionar, talhando o indivíduo por toda sua vida. Se não fosse suficiente, naquele exato momento, alinhado às características individuais de cada um, o bebê já tem projetado em si uma série de preconceitos e vulnerabilidades.

As precariedades percorrem a todos, de forma distinta, seja por uma situação financeira deficiente, em que milhares de pessoas vivem em situação de pobreza extrema, seja, por padrões sociais que nos aprisionam. Como a própria Butler expressa:

[...]a precariedade é, portanto, a distribuição diferencial da condição precária. Populações diferencialmente expostas sofrem um risco mais alto de doenças, pobreza, fome, remoção e vulnerabilidade à violência sem proteção ou reparações adequadas. A precariedade também caracteriza a condição politicamente induzida de vulnerabilidade e exposição maximizadas de populações expostas à violência arbitrária do Estado, à violência urbana ou doméstica, ou a outras formas de violência não representadas pelo Estado, mas contra as quais os instrumentos judiciais do Estado não proporcionam proteção e reparação suficientes<sup>240</sup>.

Os indivíduos estão expostos à vulnerabilidade e à contingência da sua condição. Porém, existem assimetrias entre as condições precárias, que variam consoante as parcelas sociais em questão. O que de fato, pode-se afirmar, é que há grupos sociais que estão particularmente expostos à condição precária, o que resulta em uma característica relacional que exprime um valor diferenciado concedido à vida humana<sup>241</sup>, fonte dos paradigmas elementares ao capitalismo. Os poderes que coordenam como a reprodução das condutas devem se dar, “expõem diferencialmente as vidas à condição precária como parte de uma administração maior das populações por meios governamentais e não governamentais, e que estabelece um conjunto de medidas para a valorização diferencial da vida em si”<sup>242</sup>. Melhor dizendo, existe uma disposição biopolítica de precariedade que propõe valores diferenciados para as vidas humanas e como ela devem ser “vivas”<sup>243</sup>.

<sup>240</sup> BUTLER, Judith. **Corpos em aliança e a política das ruas**: notas sobre uma teoria performativa de assembleia. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018. p. 25.

<sup>241</sup> BUTLER, Judith. **Corpos em aliança e a política das ruas**: notas sobre uma teoria performativa de assembleia. p. 216.

<sup>242</sup> BUTLER, Judith. **Corpos em aliança e a política das ruas**: notas sobre uma teoria performativa de assembleia. p. 216.

<sup>243</sup> A palavra está destacada pois, se algo caracteriza precariedade é a não viabilidade da vida, mas a necessidade de meramente sobreviver diante dos processos de condicionamento e redução das inúmeras possibilidades do que poderia ser a vida, em seu sentido mais pleno e completo. BUTLER, Judith. **Corpos em aliança e a política das ruas**: notas sobre uma teoria performativa de assembleia.

Os recortes de gênero e raça compõem o capitalismo (e as suas efetivas forças reais de poder), sendo tão substanciais ao capital tal qual a divisão da sociedade em classe. O constitucionalismo (e o direito como um todo) segue preparado apenas para tentar satisfazer "indivíduos em tese". Gago<sup>244</sup> não só acompanha Butler na questão do gênero, mas afirma que o capitalismo é fundamentalmente patriarcal. Assim,

Si bien hay acuerdo acerca de que en los sistemas sociales anteriores al capitalismo, el patriarcado también jerarquizaba lo masculino como superior a lo femenino, la existencia de bienes comunes y la desmercantilización dominante en las llamadas economías de subsistencia garantizaba mayores niveles de autonomía para las mujeres. En estas sociedades, los saberes médicos eran una parte fundamental de la economía doméstica. Además, la ruptura entre naturaleza/cuerpo y civilización/razón no se había concretado; por tanto, la magia y la invocación a las fuerzas de la naturaleza era un saber común y necesario para garantizar las condiciones para la vida, y una fuente de poder para las mujeres que accedían a estos saberes.<sup>245</sup>

O saber comum e necessário sobre a natureza e a medicina garantiam uma relevância social das mulheres. Esse saber comum era uma ameaça à sociedade capitalista. Ainda, as mulheres precisaram ser destituídas de suas capacidades e possibilidades, tendo em vista que seus corpos eram provedores da reprodução, e assim, de força de trabalho:

En este sentido, plantea que ante la privatización de la tierra (enclosures) – núcleo más conocido en la teorización de la acumulación originaria– las mujeres devienen los “nuevos bienes comunes”. Esto significa que su cuerpo y su trabajo son mistificados como servicio personal o recurso natural (o ambos). Un territorio del que se puede usufructuar en la medida en que garantiza la reproducción social y provee de servicios comunes.<sup>246</sup>

Não é só a vida que o biopoder regula. Para Mbembe<sup>247</sup> as formas contemporâneas subjagam a vida ao poder da morte. A necropolítica se relaciona com o poder soberano do Estado em ditar quem pode viver e, principalmente, quem deve morrer. Ela assume a capacidade “de definir quem importa e quem não importa, quem

---

p. 221.

<sup>244</sup> DIAZ, Natália Quiroga; GAGO, Verónica. Los comunes em femenino: cuerpo y poder ante la expropiación de las economías para la vida. **Economía & Sociedad**, v.19, n.45, p. 1-18, enero/jun. 2014. Disponível em: <https://www.revistas.una.ac.cr/index.php/economia/article/view/5985/5934>. Acesso em fev. 2021.

<sup>245</sup> DIAZ, Natália Quiroga; GAGO, Verónica. **Los comunes em femenino**: cuerpo y poder ante la expropiación de las economías para la vida. p. 7.

<sup>246</sup> DIAZ, Natália Quiroga; GAGO, Verónica. **Los comunes em femenino**: cuerpo y poder ante la expropiación de las economías para la vida. p. 9-10.

<sup>247</sup> MBEMBE, Achille. Necropolítica. **Revista arte e ensaios**, n.32, p.123-151, dez. 2016. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/ae/article/view/8993/7169>. Acesso em: 20 jan. 2021. p. 146.

é ‘descartável’ e quem não é”<sup>248</sup>. O processo de normalização da necropolítica é facilitado pela raça, “sombra sempre presente sobre o pensamento e a prática das políticas do Ocidente, especialmente quando se trata de imaginar a desumanidade de povos estrangeiros – ou dominá-los”<sup>249</sup>. A função do racismo, portanto, desponta como regulador da distribuição de morte, tornando factível o poder de assassinar por parte do Estado. Servindo, assim, como um aparelho de subjugação desses indivíduos, a partir do terror e do medo.

[...] em nosso mundo contemporâneo, armas de fogo são implantadas no interesse da destruição máxima de pessoas e da criação de “mundos de morte”, formas novas e únicas da existência social, nas quais vastas populações são submetidas a condições de vida que lhes conferem o status de “mortos-vivos”.<sup>250</sup>

De tal modo, essas parcelas sociais, ao mesmo tempo que estão em situação de precariedade, são os mais passíveis de ação do poder do Estado (por exemplo, presidiários, miseráveis, moradores de rua, etc), sentindo a força de extermínio normalmente por meio do poder de polícia. Desassistidos não só pela sociedade, mas pelos aparelhos jurídicos- constitucionais e estatais, são sujeitos de direito que não têm direito.

[...] o Estado de Direito e seu contrato social (isto é, a Constituição) mostram-se claramente como um mito que encobre as verdadeiras relações de poder que estão em jogo. O direito jamais vai explicar porque há um hipergarantismo em casos penais de famosos banqueiros ao mesmo tempo em que indivíduos são assassinados pela polícia no Complexo do Alemão sem que isso gere sequer um processo penal. Esse mito é uma alucinação que projeta sobre a realidade o suposto contrato e fica criando aporias para resolver seus problemas: por exemplo, o de que onde não há direito – em um presídio, num morro carioca, numa sala de audiências, no interior rural, etc. – lá simplesmente falta direito, ou seja, há um “não-ser” (ou seja, como se isso simplesmente não existisse realmente ou fosse de importância diminuta).<sup>251</sup>

Além do mais, a precarização da vida no capitalismo também está diretamente relacionada com a questão da propriedade. A propriedade é o alicerce, tanto transcendental como material da ordem social imposta pela forma capitalista<sup>252</sup>.

<sup>248</sup> MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. p. 135.

<sup>249</sup> MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. p. 128.

<sup>250</sup> MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. p. 146.

<sup>251</sup> PINTO NETO, 2010, p. 140-141- PINTO NETO, Moysés. A matriz oculta do Direito Moderno: crítica do constitucionalismo contemporâneo. **Cadernos de Ética e Filosofia Política**, São Paulo, n. 17, p. 131-152, 2010. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/cefp/article/view/55710/59126>. Acesso em 20 fev. 2021.

<sup>252</sup> HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Bem estar comum**. p. 37.

É o que define as condições concretas da reprodução do trabalho. Muito próximo do conceito de precariedade, está o conceito de pobreza em Negri, que se caracteriza como aquele que não possui o controle da propriedade em sua forma corrente delineada pelo capital. No capitalismo, a força de trabalho é mercadoria: o trabalhador vende a força de trabalho e só recebe o suficiente para continuar reproduzindo essa dinâmica, ou seja, continuar a vida em um sentido puramente de subsistência. Em virtude disso, “a propriedade privada produz uma relação de exploração no sentido mais pleno - a produção do humano como mercadoria - e exclui do horizonte a materialidade das necessidades e da pobreza humana”<sup>253</sup>.

Assim, para o autor, a partir das grandes revoluções burguesas, foi definido um conceito de república (um instrumento que tem como escopo principal afirmar e salvaguardar a propriedade), que é necessariamente motivado à exclusão. A propriedade não é apenas a chave definidora da república, mas também a não possibilidade de propriedade para os pobres, marcando a exclusão de alguns em detrimento de outros, específico da dinâmica do capital<sup>254</sup>.

Ademais, fazendo uma relação com o tempo presente, “à medida que os mecanismos financeiros se tornam mais plenamente desenvolvidos, a determinação das condições de possibilidade da vida social por parte do capital torna-se mais abrangente e completa”<sup>255</sup>. O neoliberalismo age no sentido de expor populações, cada vez mais, à precarização. Existe um processo, tencionado por instituições governamentais e econômicas, onde indivíduos estão mais sujeitados à insegurança e à desesperança: ele é estruturado “em favor das modalidades empreendedoras apoiadas por fortes ideologias de responsabilidade individual e pela obrigação de maximizar o valor de mercado de cada um como objetivo máximo de vida”<sup>256</sup>.

Butler<sup>257</sup>, estabelece como central à condição neoliberal enquanto precarização, a questão da responsabilidade individual repensada e ressignificada diante da racionalidade exposta. Com a destruição dos serviços sociais, os indivíduos

---

<sup>253</sup> HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Bem estar comum**. p. 38.

<sup>254</sup> HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Bem estar comum**. p. 67-68.

<sup>255</sup> HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Bem estar comum**. p. 22.

<sup>256</sup> BUTLER, Judith. **Corpos em aliança e a política das ruas**: notas sobre uma teoria performativa de assembleia. p. 20-21.

<sup>257</sup> BUTLER, Judith. **Corpos em aliança e a política das ruas**: notas sobre uma teoria performativa de assembleia. p. 20-21.

passam a ser responsáveis apenas por si mesmos. Essa reponsabilidade está substancialmente vinculada a se tornar economicamente autossuficiente, “em condições que minam todas as perspectivas de autossuficiência”<sup>258</sup>. A contradição está exatamente no fato de que os sujeitos são constantemente pressionados e responsabilizados a se tornarem algo que praticamente não há possibilidade no sistema:

A racionalidade neoliberal exige a autossuficiência como uma ideia moral, ao mesmo tempo que as formas neoliberais de poder trabalham para destruir essa possibilidade no nível econômico, estabelecendo todos os membros da população como potencial ou realmente precários, usando até mesmo a ameaça sempre presente da precariedade para justificar sua acentuada regulação do espaço público e a sua desregulação da expansão do mercado. No momento em que alguém se prova incapaz de se adequar à norma da autossuficiência (quando alguém não consegue pagar por assistência à saúde ou lançar mão de cuidados médicos privados, por exemplo), essa pessoa se torna potencialmente dispensável. E então essa criatura dispensável é confrontada com uma moralidade política que exige a responsabilidade individual ou que opera em um modelo de privatização do "cuidado"<sup>259</sup>.

Assim, “a precariedade implica em um aumento da sensação de ser dispensável ou de ser descartado que não é distribuída por igual na sociedade”<sup>260</sup>. Isso resulta em um quadro em que o indivíduo, “com a exigência da "responsabilidade" de se tornar autossuficiente, mais socialmente isolado se torna e mais precário se sente”<sup>261</sup>. Ainda, no espectro da racionalidade neoliberal:

A cruzada (ou o efeito reflexo) da ambiência neoliberal cria espaços de esvaziamento ou desfazimento de laços que, por meio de critérios de encadeamento e visões de otimização produtiva em todos os aspectos da vivência, normalizam a oposição à solidariedade. Na transformação gradual imagética de todos em capital humano, é patente a desvalorização (não só simbólica) a que muitos terminam ocasionados ou forçados a ostentar. É traço de duas vias, tal sustentáculo de novas miradas para os elementos legitimadores do genocídio e da subjugação laboral e política etnocida, que não precisam de um regime escravocrata para se perpetuar.<sup>262</sup>

Logo, as políticas neoliberais intensificam as precariedades, não só pela

---

<sup>258</sup> BUTLER, Judith. **Corpos em aliança e a política das ruas**: notas sobre uma teoria performativa de assembleia. p. 20-21.

<sup>259</sup> BUTLER, Judith. **Corpos em aliança e a política das ruas**: notas sobre uma teoria performativa de assembleia. p. 20-21.

<sup>260</sup> BUTLER, Judith. **Corpos em aliança e a política das ruas**: notas sobre uma teoria performativa de assembleia. p. 20-21.

<sup>261</sup> BUTLER, Judith. **Corpos em aliança e a política das ruas**: notas sobre uma teoria performativa de assembleia. p. 20-21.

<sup>262</sup> DIVAN, Gabriel; FERREIRA, Carolina Costa; CHINI, Mariana. Dimensões do (bio)poder e discurso criminológico crítico: necropolítica e precarização na construção categórica da vulnerabilidade. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v.180, ano 29, p.235-263, jun. 2021. p. 246.

pobreza crescente e políticas de mitigação de direitos e garantias, que são fulcrais para o desenvolvimento do neoliberalismo inclusive enquanto realidade econômica, mas também pela racionalidade política que normaliza as imposições do econômico em si mesmo, seja a rentabilidade, o valor, o desempenho pessoal, e, também, a falta da solidariedade/do comum e do afeto que trazem a sensação de desamparo e solidão. Diante do quadro instaurado, conforme já trabalhado em capítulos anteriores, uma reposta psicológica comum tem sido a depressão e estresse em massa.

Ainda, segundo Gago<sup>263</sup>:

El neoliberalismo necesita ahora aliarse con fuerzas conservadoras retrógradas porque la desestabilización de las autoridades patriarcales pone en riesgo la propia acumulación de capital. Diríamos así: el capital es extremadamente conciente de su articulación orgánica con el colonialismo y el patriarcado para reproducirse como relación de obediencia. Una vez que la fábrica y la familia heteropatriarcal no logran sostener disciplinas y una vez que el control securitário es desafiado por formas feministas de gestionar la interdependencia en épocas de precariedad existencial, la contraofensiva se redobla. Y vemos muy claramente por qué neoliberalismo y conservadurismo comparten objetivos estratégicos de normalización".

Por outro lado, existe uma via comum que apenas o precarizado tem a possibilidade construir: novos caminhos que façam as suas vidas mais “vivíveis”, assim como expressa Butler<sup>264</sup>. A criatividade presente nesse ambiente inóspito, permite que se pense meios de emancipação humana a partir da manifestação corpórea, da resistência. Longe de romantizar a pobreza, a precariedade, a violência de gênero, o racismo etc., essas parcelas da sociedade tem o porquê lutar. À vista disso, os próximos títulos trabalharão com as parcelas de excluídos e precarizados, que são a maioria, como potência e força de constituição de novos futuros imagináveis.

### 3.2 O PODER CONSTITUINTE E A POTÊNCIA DA MULTIDÃO EM NEGRI

Para além das concepções de poder constituinte comumente inseridas em teorias jurídicas, é possível acompanhar Negri<sup>265</sup> quando ele introduz uma ideia de

<sup>263</sup> GAGO, Maria Veronica. **La potencia feminista: o el deseo de cambiarlo todo**. Madrid: Traficantes de Sueños, 2019. p. 241-242.

<sup>264</sup> BUTLER, Judith. **Corpos em aliança e a política das ruas: notas sobre uma teoria performativa de assembleia**. p. 231.

<sup>265</sup> NEGRI, Antonio. **O poder constituinte: ensaio sobre as alternativas da modernidade**.



poder constituinte enquanto potência da multidão, um produto da criação constante das múltiplas singularidades. O projeto definido por Negri não parte e nem tem a intenção de abalzar uma nova proposta aos ideários jurídicos, mas sim, prevê uma potência em outro campo, no campo das subjetividades dos precarizados, da multidão, que tem como propósito reconstituir novos horizontes fora das comuns limitações e exclusões provocadas pelas estruturas do capital e pela racionalidade neoliberal.

A fim de conjecturar uma melhor definição do poder constituinte como a potência do conjunto de singularidades, é necessário, primeiramente, fazer uma digressão da noção de potência para o autor. O conceito não fica associado à percepção aristotélica<sup>266</sup>, que de modo geral classifica a potência como algo que não existe efetivamente. Enquanto o ato existe no mundo com a realização de algo, a potência é um vir a ser que não pode estar no âmbito da impossibilidade de transmutar-se em ato: só é encontrada a partir de um ato que lhe é correspondente. Ainda, toda potência finda com o movimento que lhe converte em ato, “com o ato a potência deixa de ser uma possibilidade, ela é aniquilada, de modo que a potência somente existe em fim de tornar-se ato”<sup>267</sup>. A noção de potência apenas como uma forma que precede um ato acompanha a história até a contemporaneidade, e pode-se até notar certa similitude com a classificação jurídica entre poder constituído (constituição) e poder constituinte: estanque no tempo, fechado após o ato de constituir-se.

Em contrapartida, para Espinosa<sup>268</sup>, potência vem a ser um movimento totalmente contrário. A transferência da potência ao ato não produz a extinção desta, mas a mantém em uma relação constante com o ato. Em linha gerais, a abertura na caracterização de potência, a classifica como algo que se vincula com o ato e “[...] permanece existente enquanto possibilidade, a potência deixa de se referir a um momento específico anterior ao ato e passa a ser coexistente a ele, numa relação

---

<sup>266</sup> ARISTÓTELES. **Metafísica**: ensaio introdutório, texto grego com tradução e comentário de Giovanni Reale. Tradução de: Marcelo Perine. São Paulo: Edições Loyola, 2002. Título original: Aristotele metafísica: saggio introdutivo, texto greco con tradusione a fronte e comentário a cura di Giovanni Reale.

<sup>267</sup> CAIXETA, Renato Reis. **Antonio Negri e o poder constituinte**: o conceito de uma crise. Monografia (Bacharelado em Direito). Faculdade de Direito. Universidade de Brasília. Brasília, 2016. Disponível em: [https://bdm.unb.br/bitstream/10483/15018/1/2016\\_RenatoReisCaixeta.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/15018/1/2016_RenatoReisCaixeta.pdf). Acesso em: 20 fev. 2021. p. 63.

<sup>268</sup> ESPINOSA, Baruch de. **Coleção**: Os Pensadores. São Paulo: Ed. Abril Cultural, 1983.

intrínseca, a potência está sempre presente, é sempre atual”<sup>269</sup>. Negri<sup>270</sup>, filiando-se a tal teoria, entende o conceito de potência como um campo de produção de liberdade, das múltiplas possibilidades e, principalmente, da ausência de finalidades. A potência permanece, enquanto prática permanente, mesmo se transitar em ato. Ainda, ela é um espaço livre, vazio de limitações: “A expansividade da potência e a sua produtividade baseiam-se num vazio de limitações, numa ausência de determinações positivas, nesta plenitude da ausência”<sup>271</sup>.

O conceito de potência é intrínseco ao pensamento negriano de poder constituinte, tendo em vista que ele é pensado como a prática da potência por meio da multidão. Ou seja, a potência é uma manifestação das diversas singularidades expostas no mundo. Ao mesmo tempo em que ela expressa a ausência de determinações e limitações, também se manifesta como “um autêntico espaço de criação, de produção, de concepção de novas formas de vida, novas subjetividades”<sup>272</sup>.

De fato, o poder constituinte é uma construção que se dá a partir do desejo, que nutre o incansável movimento da potência humana, do novo, de uma necessidade totalmente aberta. É uma potência livre de limitações, que não se esgota no poder e no ato, em sentido contrário da vontade limitadora e excludente disposta na estrutura social/política de uma lógica neoliberal. Seu caráter ilimitado refere-se a dois âmbitos, quais sejam, espacial e temporal: o poder constituinte é tanto ilimitado temporalmente quanto espacialmente. Pelo último, esse poder é livre de padrões, regras de conduta, submissões definidoras do espaço. Quando ao tempo, sempre opera em uma dinâmica aberta, sendo, então, o movimento do poder constituinte inesgotável.

A virtú sempre enfrentará a fortuna<sup>273</sup>, e a sociedade entrará em confronto com o poder. É nessa crise contínua que o poder constituinte vive, em busca de se

---

<sup>269</sup> CAIXETA, Renato Reis. **Antonio Negri e o poder constituinte**: o conceito de uma crise. p. 63.

<sup>270</sup> NEGRI, Antonio. **O poder constituinte**: ensaio sobre as alternativas da modernidade.

<sup>271</sup> NEGRI, Antonio. **O poder constituinte**: ensaio sobre as alternativas da modernidade. p. 26.

<sup>272</sup> CAIXETA, Renato Reis. **Antonio Negri e o poder constituinte**: o conceito de uma crise. p. 63.

<sup>273</sup> Negri aproveita os conceitos de virtú e fortuna criados por Maquiavel para dar explicar a constante crise, movimento, *mutatio* da vida de um Estado. A Virtú trata-se da capacidade do governo em controlar as ocasiões e acontecimento do seu governo, a capacidade de pôr em ordem os acasos do governo a fim de permanecer no poder. A Fortuna é a sorte, as condições inevitáveis que aparecem ao longo do governo, na qual não se pode controlar. Interessante apontar que, na releitura de Negri ao conceito do Príncipe de Maquiavel, seria uma das primeiras obras capaz de apreciar a noção do poder constituinte. NEGRI, Antonio. **O poder constituinte**: ensaio sobre as alternativas da modernidade.

próprio devir, transferindo a sua potência permanente para a concretização da vontade. Com efeito, dentro de uma perspectiva temporal, o poder constituinte é uma vontade absoluta que determina o seu próprio tempo<sup>274</sup>, se tornando um momento essencial que institui o poder e a política. A aceleração do tempo causada pelo poder constituinte – ao conceber a história em um presente comprimido num núcleo de produção imediata – faz com que este poder sempre opere conjuntamente com o conceito de revolução. Para Negri, existe “[...] uma relação contínua entre poder constituinte e revolução, uma relação íntima e circular, de modo que, onde o poder constituinte estiver, esteja também a revolução”<sup>275</sup>. A revolução é percebida como um processo de permanência, que se mantém aberto por meio do exercício das subjetividades, das expressões do ser, que não são estanques e previsíveis, mas abertas e momentâneas, em um constante novo desejo.

É só nesse sentido que este poder liga-se com a crise: é possível compreendê-lo no desenvolvimento dos acontecimentos históricos, onde períodos de crise são justamente os períodos em que a abertura do poder constituinte se mostra mais forte: ele sai de um estado de latência e passa a se constituir como ação. Com efeito, é nos momentos de crise que o poder constituinte toma sua forma mais radical, de um conceito de revolução permanente, de uma abertura a novas possibilidades total. Em vista disso, a crise torna-se um primeiro operador com o qual o poder constituinte deve ser raciocinado na perspectiva negriana. Aceitação da crise é percebida como modelo de análise do conceito de poder constituinte. Isto nos remete ao fato de que o poder constituinte em Negri não tem algo que o fundamente, mas ele é o próprio fundamento tanto da política quanto do direito e até do social: o poder constituinte constitui a todos e a tudo. Não há fundamento para o poder constituinte, ele é o próprio fundamento de si. Portanto toda a compreensão de Negri passa por essa primeira ideia de que o conceito de poder constituinte é um conceito de uma crise, crise essa que se torna insuperável e por isso deve ser incorporada dentro dos mecanismos e dos modos de expressão do poder constituinte.<sup>276</sup>

Assim, “o poder constituinte é potente na medida em que é ato criativo ilimitado, aberto a mutações e dinâmicas diversas, é um poder que está em constante desenvolvimento e articulação”<sup>277</sup>, porém sempre operando na multidão e seus desejos. Essa potência constitutiva nunca finda, é expansível, ausente de pressupostos, um ideal de liberdade que prevê a multidão como sujeito que detém a plenitude de toda a potência. Para isso, como ponto chave da compreensão das demais categorias expostas no presente texto, é necessário esboçar maiores

<sup>274</sup> NEGRI, Antonio. **O poder constituinte**: ensaio sobre as alternativas da modernidade. p.22.

<sup>275</sup> NEGRI, Antonio. **O poder constituinte**: ensaio sobre as alternativas da modernidade. p.39.

<sup>276</sup> CAIXETA, Renato Reis. **Antonio Negri e o poder constituinte**: o conceito de uma crise. p. 80.

<sup>277</sup> CAIXETA, Renato Reis. **Antonio Negri e o poder constituinte**: o conceito de uma crise. p. 80.

considerações acerca do conceito de multidão.

Partindo (e divergindo) do conceito de povo, comum no vocabulário atual, no qual é compreendido como uma unidade, coesa, igual – fruto de matrizes de pensamento da modernidade; a multidão, por outro lado, significa multiplicidade. Com efeito, a multidão e o povo se contrapõem, dado ao fato de que, no conceito estatizado de povo, se subtrai as individualidades a favor de uma unidade falaciosa. A multidão, por sua vez, se organiza a partir um aspecto plural, em que as diferenças individuais não são reduzidas: “[...] a multidão é multiplicidade infinita de singularidades livres e criadoras”<sup>278</sup>.

Em linhas gerais, a multidão significa múltiplas subjetividades, que sempre agem pelo comum, produzindo em conjunto. O que caracteriza a multidão é a pluralidade: a identidade da multidão é ser toda diferente entre si. A multidão é uma possibilidade, mas igualmente é uma alegoria exemplificativa. É o símbolo de algo diferente da unidade fascista. Ela é multiplicidade que não deixa nada se acomodar. O espaço de diversidade conserva-se aberto, sem coibir as diferentes formas de vida produzidas pelos indivíduos. Nesse sentido, “a multidão é composta de um conjunto de singularidades — e com singularidades queremos nos referir aqui a um sujeito social cuja diferença não pode ser reduzida à uniformidade, uma diferença que se mantém diferente”<sup>279</sup>; e, ainda, “na multidão, as diferenças sociais mantêm-se diferentes, a multidão é multicolorida. Desse modo, o desafio apresentado pelo conceito de multidão consiste em comunicar e agir em comum, ao mesmo tempo em que se mantém internamente diferente”<sup>280</sup>.

Pelo fato de consistir-se em uma multiplicidade de singularidades, que não são absorvidas mesmo diante de imposições de exclusão e hierarquização, a partir de um molde fechado e determinante, a potência despertada pelas parcelas que compõem a multidão é capaz de gerar um campo de resistência próprio. Afinal, se algum grau de multiplicidade existe, ele, por si só, está aquém ao pregado pelas políticas uniformizantes neoliberais e do capital. Se nos capítulos anteriores foi possível verificar um conceito de biopolítica apto a controlar e regular os processos

---

<sup>278</sup> NEGRI, Antonio. **O poder constituinte**: ensaio sobre as alternativas da modernidade. p. 455.

<sup>279</sup> HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Multidão**: guerra e democracia na era do império. Rio de Janeiro: Record, 2014. p. 139.

<sup>280</sup> HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Multidão**: guerra e democracia na era do império. p. 13.

da vida, para Negri<sup>281</sup>, como atualização das teses de Foucault, a biopolítica também adquire um segundo viés: como acontecimento de liberdade, uma contínua articulação de resistência a essas tecnologias de poder:

[...] a biopolítica tem um caráter de *acontecimento*, antes de tudo, no sentido de que a “intransigência da liberdade” perturba o sistema normativo. O acontecimento biopolítica vem do exterior, na medida em que rompe a continuidade da história e a ordem existente, mas não deve ser entendido apenas negativamente, como ruptura, mas também como inovação, emergindo, por assim dizer do interior<sup>282</sup>.

Nesse sentido, a biopolítica (da potência da multidão) é um evento criador que revela a possibilidade de resistência, operando como contrariedade aos poderes dominantes: “aqui, ela é motor produtivo em uma outra dimensão de poder e, como tal, capaz de gerar, ela mesma, loci de saber e de resistência no instante em que é criadora de subjetividades”<sup>283</sup>.

A biopolítica positiva, contrária as formas de poder cerceador, age a partir da própria situação de exclusão. Existe possibilidade de desenvolvimento de novos modos de vida, “desde os laços permitidos especificamente através da condição precária, de uma produtividade relativa, típica (no campo biopolítico, mas não só), até a condição da pobreza”<sup>284</sup>. Não que o conceito de pobreza e multidão sejam sinônimos. Pelo contrário, a multidão “na realidade trata de um corpo social aberto inclusivo caracterizado pela ausência dos limites em seu estado originário de mistura entre grupos e camadas sociais”<sup>285</sup>, mesmo que seja possível que a multidão possa vir a ser comparada com “a camada mais baixa da sociedade e os destituídos de propriedade, já que são os mais visivelmente excluídos dos corpos políticos dominantes<sup>286</sup>”. De fato, a multidão também é encontrada na pobreza, é passível de ser vista em sua subjetividade, contrastante com a subjetividade do capital, já que ela é uma “subjetividade social que resulta num corpo político radicalmente plural e aberto, opondo-se tanto ao individualismo quanto ao corpo social exclusivo e unificado

<sup>281</sup> HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Bem estar comum**. p. 76-77.

<sup>282</sup> HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Bem estar comum**. p. 76.

<sup>283</sup> DIVAN, Gabriel. **Revolução Permanente**: ensaio crítico sobre o discurso garantista e a racionalidade neoliberal. p. 114-115.

<sup>284</sup> DIVAN, Gabriel. **Revolução Permanente**: ensaio crítico sobre o discurso garantista e a racionalidade neoliberal. p. 114-115.

<sup>285</sup> HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Bem estar comum**. p. 55-56.

<sup>286</sup> HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Bem estar comum**. p. 55-56.

da propriedade”<sup>287</sup>.

No mesmo sentido, Butler<sup>288</sup> apresenta uma proposta a fim de refletir sobre a relação entre o corpo (de uma forma literal) e a performatividade dos precarizados nos espaços públicos. O conceito de performatividade é operado como uma demonstração física, não apenas discursiva, das precariedades e, principalmente, dos/ para os precarizados. Reflete o poder que essa linguagem tem de produzir uma nova situação ou um conjunto de novos efeitos, que podem ser vistos, por exemplo, nos modos dissidentes de masculinidade e feminilidade. A manifestação corpórea possui uma concepção própria: a autora verifica que o próprio corpo é um instrumento político. Os seres ocupam o espaço, e seu aparecimento por si só é a luta política, como as massas, a multidão que se reúne e ocupa os espaços públicos para reivindicar seus direitos. É a partir de uma interdependência dos corpos e de uma “ética de coabitação” (como uma luta mais generalizada contra a precariedade, isto é, uma luta a favor de todos, um único corpo político) que a performatividade das manifestações das massas geram um processo de deslocamento das normas já impostas, tanto culturais como econômicas.

É necessário reinstaurar a potência na pobreza/precariedade, não como uma massa trabalhadora ignóbil que apenas repete ações – no estilo fordista<sup>289</sup>, como é retratado o proletariado em diversas leituras, mas como uma multidão produtora. É possível, sim, pensar em uma biopolítica da multidão, um espaço aberto que gera um poder constituinte, uma potência aberta, passível de constituir novas formas de ver e reproduzir o mundo – de forma antagônica com as atuais imposições fechadas, estanques e hierarquizadas do capitalismo e da racionalidade neoliberal.

A partir das reflexões trazidas, mesmo que incorra em tautologia, o poder constituinte passa a ser compreendido como essa potência constitutiva da multidão, que se abre diante de um espaço sem limitações. Isso significa dizer que poder constituinte está relacionado, inexoravelmente com a democracia, e, portanto, somente na multidão, no povo, está a verdade da ideia da democracia real<sup>290</sup>. Assim,

---

<sup>287</sup> HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Bem estar comum**. p. 55-56.

<sup>288</sup> BUTLER, Judith. **Corpos em aliança e a política das ruas**: notas sobre uma teoria performativa de assembleia.

<sup>289</sup> HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Bem estar comum**. p. 37.

<sup>290</sup> NEGRI, Antonio. **O poder constituinte**: ensaio sobre as alternativas da modernidade. p. 318.

o poder constituinte é uma expressão radical de uma revolução democrática<sup>291</sup>, um ato de escolha da maioria, uma determinação pontual que abre um horizonte, e inicia algo que não existe<sup>292</sup>, “cujas condições de existência pressupõem que o ato criador não perca suas características na criação”<sup>293</sup>, pensamentos nos quais serão mais bem trabalhados no título a seguir.

### **3.3 NOVOS HORIZONTES POSSÍVEIS DE CONSTRUÇÃO: O COMUM, O AMOR E A DEMOCRACIA RADICALIZADA COMO ALTERNATIVA**

“Falar de poder constituinte é falar de democracia”<sup>294</sup>. Negri, logo na primeira frase da obra “O Poder Constituinte” estabelece a relação entre o seu conceito particular e democracia, que vai acompanhar toda a sua teoria crítica: A relação entre ambos é de identidade. Eles se confundem e se complementam enquanto conceito pois, é somente a partir de uma conjectura de consonância e simetria entre os dois que é possível estabelecer uma real prática e conformação. Na temporalidade histórica e permanente de suas expressões, projetar um espaço em que a prática democrática seja tecida com bases fortes, necessariamente se fará necessária a relação com o poder constituinte negriano, “[...] signo de uma expressão radical da vontade democrática”<sup>295</sup>. No atual e último título do presente trabalho, a relação entre poder constituinte e democracia será acentuada, não só com o intuito de demonstrar certos sentidos que podem ser discutidos com essa aproximação, enquanto fundamentalmente a relação com a multidão e com o comum, mas também será um espaço de construção de novos caminhos, direções, para discutir um real formato de democracia (e o que ela necessariamente precisa ter) que confronte os poderes instituídos na modernidade, demonstrados ao longo do presente ensaio.

O primeiro ponto a ser analisado, concerne ao fato de que, para Negri, a democracia é qualificada como um tipo de governo absoluto. “O poder constituinte

---

<sup>291</sup> NEGRI, Antonio. **O poder constituinte**: ensaio sobre as alternativas da modernidade. p. 22.

<sup>292</sup> NEGRI, Antonio. **O poder constituinte**: ensaio sobre as alternativas da modernidade. p. 36.

<sup>293</sup> CHUEIRI, Vera Karam; GODOY, Miguel G. **Constitucionalismo e democracia**: soberania e poder constituinte. p. 31.

<sup>294</sup> NEGRI, Antonio. **O poder constituinte**: ensaio sobre as alternativas da modernidade. p. 7.

<sup>295</sup> NEGRI, Antonio. **O poder constituinte**: ensaio sobre as alternativas da modernidade. p.20.

está ligado à ideia de democracia, concebida como poder absoluto”<sup>296</sup>. Isso não significa uma democracia que se aproxima de totalitarismos e governos absolutos que façam a imposição de uma mesma ordem/lógica soberana. Inclusive, a noção de soberania - algo externo, imposto por fora, supremo – é retirado totalmente quando se fala de poder constituinte: o governo soberano demarca hierarquia, supremacia, imposições definidas. A democracia real, por outro lado, é poder absoluto pois nenhuma determinação ou imperativo deve ser-lhe imposta. A multiplicidade de singularidades, a própria multidão produz a política<sup>297</sup>, e só ela pode constituir a democracia. Não há contraposição ou limite, dado que a vontade de todos os indivíduos, dentro de suas complexidade de subjetividades, demandas, anseios e exigências, expressam a democracia. Aqui, “não há espaço para o aniquilamento da subjetividade e assim não há espaço para a própria limitação dos direitos a partir do exterior”<sup>298</sup>. A democracia é um governo absoluto justamente porque dá forma aos anseios da multidão, “a multidão enquanto sujeito histórico que operacionaliza o poder constituinte, a completa afirmação das multiplicidades de singularidades que ela manifesta”<sup>299</sup>. Assim, somente a partir de um poder constituinte da multidão que é possível pensar em uma democracia real.

A importância do conceito trabalhado por Negri subsiste especialmente quando se pensa em uma democracia radicalizada, resguardando em si esse caráter de mudança, potência e revolução da multidão. A potência do poder constituinte, como da democracia, não podem ser estanques no tempo, determinadas, e, por esse motivo, são conceitos rebeldes à constitucionalização (pensada a partir da caracterização moderna). Lembrando que a democracia é a teoria do governo absoluto, e o constitucionalismo é a teoria do governo limitado, a democracia se limita, contida nas fronteiras que ela própria criou<sup>300</sup>, aprisionando sua própria essência. Para o autor, a constituição dos moldes atuais, criada por um poder constituinte como meio de acordo político que mantém, em si, a democracia, torna-se um entrave para o próprio poder constituinte e realização da democracia<sup>301</sup>, retirando e tolhendo a

---

<sup>296</sup> NEGRI, Antonio. **O poder constituinte**: ensaio sobre as alternativas da modernidade. p. 21.

<sup>297</sup> NEGRI, Antonio. **O poder constituinte**: ensaio sobre as alternativas da modernidade. p. 20.

<sup>298</sup> CAIXETA, Renato Reis. **Antonio Negri e o poder constituinte**: o conceito de uma crise. p. 81.

<sup>299</sup> CAIXETA, Renato Reis. **Antonio Negri e o poder constituinte**: o conceito de uma crise. p. 81.

<sup>300</sup> CHUEIRI, Vera Karam; GODOY, Miguel G. **Constitucionalismo e democracia**: soberania e poder constituinte. p. 30.

<sup>301</sup> NEGRI, Antonio. **O poder constituinte**: ensaio sobre as alternativas da modernidade. p. 7-8.



participação da multidão. Com efeito, “a práxis do poder constituinte foi a porta pela qual a vontade democrática da multidão entrou no sistema político, destruindo o constitucionalismo, ou pelo menos debilitando-o intensamente”<sup>302</sup>.

O poder constituinte é uma potência, portanto, que “não se forma para ser institucionalizada, mas para construir mais ser – ser ético, ser social e comunidade”<sup>303</sup>. E é aí que retoma o elo mais profundo que potência e poder constituinte têm com a democracia. Para Negri:

[...] o desejo da comunidade é o espectro e a alma do poder constituinte – desejo de uma comunidade tão real quanto ausente, trama e motor de um movimento cuja determinação essencial é a exigência de ser, repetida, premente, surgida de uma ausência.<sup>304</sup>

A ausência de limitações do poder constituinte não só o configura como tal, mas também constitui uma resistência, uma força criadora, uma biopolítica da multidão contrária as imposições que excluem e limitam as expressões coletivas, a multiplicidade de singularidades humanas, que necessariamente introduzem a participação, a inclusão, as diversas expressões, ou seja, uma democracia real. Em suma, poder constituinte e democracia radical são alternativas do indivíduo moderno, como força da subjetividade coletiva, desvinculada das condições e contradições submetidas pela rotina administrativa e burocrática da articulação política e constitucional. O processo da modernidade,

Se trata de un tipo de narrativa narcisista [...] global que lleva cinco siglos de despliegue y que há resultado un gran revulsivo pero al mismo tiempo un gran depredador cultural, por cuanto, sobre todo a partir de la universalización del sistema mundo del capitalismo histórico y del estado moderno/colonial con sus productos culturales unificadores: nación monocultural, religión nacional, derecho estatal, moneda nacional, democracia representativa, ciudadanía, desarrollo, derechos humanos, constitucionalismo, se desató un proceso de uniformización del mundo [...] El dispositivo de uniformización se construye necesariamente sobre la negación del otro, sobre el desprecio y el retaceo de humanidad. El otro: indio, negro, pobre, mujer, profesante de otra cosmovisión, simplemente no es igual en dignidad. No hay un común, una partición de lo sensible, un lenguaje sobre los que se pueda discutir con él. Estado de naturaleza, salvajismo, barbarie, superstición, subdesarrollo son imputaciones que lo ubican del otro lado de una línea de separación abismal. La particularidad negativa del otro sin embargo confirma el universal en nombre del que se le puede invadir, conquistar, colonizar, matar, esclavizar, desapropiar, evangelizar, civilizar, desarrollar, globalizar. En suma, normalizar

<sup>302</sup> NEGRI, Antonio. **O poder constituinte**: ensaio sobre as alternativas da modernidade. p. 21.

<sup>303</sup> NEGRI, Antonio. **O poder constituinte**: ensaio sobre as alternativas da modernidade. p. 38.

<sup>304</sup> NEGRI, Antonio. **O poder constituinte**: ensaio sobre as alternativas da modernidade. p. 38.

entre la vida y la muerte<sup>305</sup>.

Ainda, “o neoliberalismo se impõe e se alastra como uma verdadeira racionalidade que se instala dentre aquilo que é tido como normalidade e opera conjuntamente de forma biopolítica para condicionar a totalidade do nosso modo de vida”<sup>306</sup>.

Por outro lado, na multidão, não existe concorrência, extermínio do outro, limitação e exploração. Assim, a perspectiva de um poder constituinte é tanto uma ruptura das tradicionais definições e limites do sujeito moderno, como uma alternativa de democracia real/radical por meio de participação efetiva da multidão, uma visão solidária e coletiva, fora do aparato político-estatal capitalista e da racionalidade neoliberal. Um conceito de democracia que esteja operando em conjunto com o poder constituinte da multidão não atua a partir da lógica de exclusão da propriedade e da precarização, mas reflete a partir do viver em comum.

“A multidão se constitui compondo no comum as subjetividades singulares que existem no processo<sup>307</sup>”. Transcendente das organizações sociais tradicionais, sua ação não produz caos ou desordem, mas tem uma organização implicada na produção do comum. Negri define por comum:

[...] em primeiro lugar, a riqueza comum do mundo material – o ar, a água, os frutos da terra e todos os dons da natureza – que nos textos clássicos do pensamento político ocidental é frequentemente caracterizada como a herança de toda a humanidade para partilhar juntos. Por comum se deve entender, com maior precisão, tudo aquilo que se obtém da produção social, que é necessário para a interação social e para o andamento da produção, como os conhecimentos, as linguagens, os códigos, as informações, os afetos e assim por diante<sup>308</sup>.

De fato, é possível considerar que o autor não operacionaliza apenas como comum os bens do mundo material, da natureza, mesmo que estes, por si só, sejam sinônimo de contrariedade da ordem capitalista posta. O comum também deve estar presente nas produções da sociedade, em tudo aquilo que pode ser apreensível pela realidade. Assim, o comum é um princípio político ativo que está presente como uma construção biopolítica de um campo de linguagem, conhecimentos, afetos. Por esse

<sup>305</sup> MÉDICI, Alejandro. **Otros nomos**: teoría del nuevo constitucionalismo latino-americano. p. 35.

<sup>306</sup> DIVAN, Gabriel. **Revolução Permanente**: ensaio crítico sobre o discurso garantista e a racionalidade neoliberal. p. 78.

<sup>307</sup> HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Bem estar comum**. p. 10.

<sup>308</sup> NEGRI, Antonio. **Comune**: oltre il privato e il pubblico. Milano: Rizzoli, 2010. p. 8.

motivo, “ficariam neutralizados tanto os efeitos caducos da simbologia e representação/ visão de mundo a partir da propriedade privada como forma política basilar quanto a própria noção de uma produtividade competitiva”<sup>309</sup>.

Dardot e Laval<sup>310</sup>, apesar de caracterizarem o comum em sua teoria como uma nova gestão da política democrática, percebem que é apenas a partir de um conceito do comum que é possível “explorar essa significação política das lutas contemporâneas contra o neoliberalismo”<sup>311</sup>. Assim, para eles, “o comum é menos uma invenção conceitual e mais a fórmula encontrada pelos movimentos sociais de se opor à apropriação privada de todas as esferas da sociedade, da cultura e da vida<sup>312</sup>”.

Mesmo que partindo de diferentes vertentes, os autores apreendem o comum como a antítese do neoliberalismo. O comum é uma nova forma de se ver a relação com a realidade. A racionalidade neoliberal, enquanto sistema que trabalha diante da destituição programada das normas sociais solidárias e inclusivas, precisa ser afastado dentro do campo em que ela opera: na racionalidade. Somente a partir de uma racionalidade do comum é capaz de enfrentar uma racionalidade neoliberal.

[...] à influência da racionalidade neoliberal instituída enquanto paradigma e enquanto ambiência (a própria forma de ver o mundo sem qualquer lastro de responsabilidade social/solidária e imantada apenas por lógica individualista não exatamente libertária, mas competitiva), a hipótese de antídoto ou contradita precisaria vir de uma tônica substitutiva para a própria racionalidade. E ela, por hipótese, deveria partir de um integral deslocamento da significação mundana da relação do indivíduo com a propriedade: como crítica de origem marxista que é, uma racionalidade a partir do comum resolve o embate com a propriedade privada (e os direitos rivais que dela exsurgem como símbolo ou paradigma) e com o que ela simboliza, enquanto irradiadora do núcleo competitivo em si.<sup>313</sup>

Inclusive, é na relação do comum com a pobreza e com a precariedade, subjugados do neoliberalismo, que também é possível ver um horizonte de novas

---

<sup>309</sup> SILVEIRA, Sergio Amadeu da; SAVAZONI, Rodrigo. O conceito do comum: apontamentos introdutórios. **Liinc em Revista**, Rio de Janeiro, v.14, n.1, p.5-18, mai. 2018. Disponível em: <http://revista.ibict.br/liinc/article/view/4150/3690>. Acesso em: 21 jan. 2021. p. 9.

<sup>310</sup> DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal.

<sup>311</sup> DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. p. 25.

<sup>312</sup> SILVEIRA, Sergio Amadeu da; SAVAZONI, Rodrigo. O conceito do comum: apontamentos introdutórios. **Liinc em Revista**, Rio de Janeiro, v.14, n.1, p.5-18, mai. 2018. Disponível em: <http://revista.ibict.br/liinc/article/view/4150/3690>. Acesso em: 21 jan. 2021. p. 9.

<sup>313</sup> DIVAN, Gabriel. **Revolução Permanente**: ensaio crítico sobre o discurso garantista e a racionalidade neoliberal. p. 125.

possibilidades e alternativas, que conformam o paradigma do comum como potência de poder constituinte, de constituir o novo. Existe discurso a partir da condição de precarizado, que se constrói em outras bases daqueles que oprimem. Eles “são muitas vezes considerados excluídos, mas, na realidade, apesar de subordinados, estão perfeitamente dentro dos ritmos globais da produção biopolítica”<sup>314</sup>. Embora as estatísticas econômicas sejam “capazes de captar em termos negativos”, não percebem “as formas de vida, linguagens, movimentos ou capacidade de inovação por eles gerados”<sup>315</sup>. A produtividade do pobre “começa a fazer um mundo comum”<sup>316</sup>.

Outro aspecto que pode ser levado em conta na produção do comum é o amor. O amor, para Negri, “representa um outro caminho para investigar o poder e a produtividade do comum, o amor é um meio de escapar a solidão e individualismo”<sup>317</sup>. Fazendo um paralelo com Sócrates, Negri exprime que “o amor nasce da pobreza e da invenção ao tentar elaborar o que aprendeu com ela”<sup>318</sup>, e ainda, “o amor naturalmente tende para o reino ideal para alcançar a beleza a riqueza, com isto satisfazendo o desejo”<sup>319</sup>. Assim, o amor alcança “uma nova definição de riqueza que amplia nosso conceito de comum apontando na direção de um processo de liberação”<sup>320</sup>. O amor, como categoria que exprime o afeto, é sintetizado como uma potência subjetiva, um vir a ser emancipatório, em que os indivíduos passam a construir um espaço mais solidário, participativo, horizontal e de cooperação, mesmo que esse amor tome diferentes formas no processo, como a indignação, a desobediência e a ruptura<sup>321</sup>. O amor é a produção de novas formas de agir/pensar que rompem com as imposições próprias da racionalidade neoliberal, é a solidariedade social e igualdade política, por meio da retomada da interação das singularidades.

A visão de amor em Negri<sup>322</sup>, como força e impulso de resistência, combativa e opositora ao trabalho biopolítico exercido pela racionalidade neoliberal,

---

<sup>314</sup> HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Bem estar comum**. p.11.

<sup>315</sup> HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Bem estar comum**. p.11.

<sup>316</sup> HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Bem estar comum**. p.11.

<sup>317</sup> HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Bem estar comum**. p.12.

<sup>318</sup> HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Bem estar comum**. p.12.

<sup>319</sup> HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Bem estar comum**. p.12.

<sup>320</sup> HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Bem estar comum**. p.12.

<sup>321</sup> NEGRI, Antonio. **O poder constituinte**: ensaio sobre as alternativas da modernidade. p. 15.

<sup>322</sup> NEGRI, Antonio. **O poder constituinte**: ensaio sobre as alternativas da modernidade.; HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Bem estar comum**.

ao manter em aberto o campo de batalha contra as forças excludentes desse sistema. Assim, o amor, na perspectiva política, é um conceito paradigma, que preenche e alimenta o projeto de uma democracia radicalizada, como parâmetro de um maior protagonismo popular e solidariedade, em oposição à racionalidade excludente dominante. É uma visão que se compromete com a retomada do poder constituinte popular e abrangente, enquanto potência, mudança e renovação, rejeitando ou afastando o trabalho de um poder constituinte oligárquico, estagnado e seletivo.

Em linhas gerais, a democracia real opera como uma constante promessa que possibilita a inclusão de todas as formas de alteridade, em que a figura da multidão permanecerá latente. A multidão é um conjunto de singularidades composto pela pobreza e o amor na reprodução do comum. Para isso, a visão prevista do conceito de amor e do comum servem como um paradigma político da democracia radical, enquanto solidariedade e participação, como também um limite para a sua prática. É a promessa de uma autêntica democracia, tomada pelo poder constituinte, que não se concretiza nos limites impostos atualmente: diante de poderes oligárquicos e excludentes que dominam as estruturas políticas, carregados por uma subjetivação neoliberal. É somente a partir de uma democracia real, que leve em conta um poder constituinte assim como traduzido por Negri, que será possível a construção de novas realidades/caminhos que divirjam dos padrões sociais produzidos pelo capital e da racionalidade neoliberal que o acompanha.

Nesse sentido, o presente trabalho não tem como propósito eliminar ou afastar a ideia e a importância de um constitucionalismo democrático (principalmente em sua vertente social e garantia de dignidade humana), como fundamento final da política. Todavia, deve-se pensar em novos caminhos que não ignorem às supressões latentes que operam cotidianamente em e contra suas normas gerais. Levar em conta as dinâmicas do capital é pensar um constitucionalismo a partir de novas bases. Uma constituição radicalizada (assim como trabalhado por Karam de Chueri<sup>323</sup>, que comporte em si a ideia de democracia radical e o poder constituinte de Negri), significa também operar no mesmo campo de atuação: é somente por meio de uma racionalidade do comum que será possível exercer uma destituição programada dos

---

<sup>323</sup> CHUEIRI, Vera Karam; GODOY, Miguel G. **Constitucionalismo e democracia**: soberania e poder constituinte.

códigos e normas da racionalidade neoliberal e da lógica da propriedade do capitalismo; abrir um espectro de possibilidade para a multidão.

Nosso riso é, primeiro que tudo, o riso inteligente que acompanha nossa crítica realista dos poderes dominantes [...] Nosso riso é também o riso de criação e alegria, solidamente plantado no presente [...] Nosso riso, finalmente, é um riso de destruição, o riso dos Anjos armados que acompanha o combate contra o mal. [...] E nas lutas contra a exploração capitalista, o domínio da propriedade e destruidores do comum através do controle público e privado, sofremos terrivelmente, mas ainda assim, rimos de alegria. Eles serão enterrados em riso.<sup>324</sup>

A resistência, a vontade das massas, a pobreza e o amor configuram e comportam a potência da multidão. É preciso repensar as teorias políticas de forma que visualizem e encontrem as repostas nessas parcelas sociais, desde dentro: a partir do comum, em um compartilhar que não vislumbra apenas os bens, mas os afetos, renovando e conformando uma nova sociedade.

---

<sup>324</sup> HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Bem estar comum.** p. 418.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

### O tempo do constitucionalismo e da democracia

O presente trabalho opera em duas lógicas, tanto em um nível estatal-constitucional quanto relacional-individual. Todavia, a divisão é meramente teórica: eles se conformam e atuam de forma relacionada.

Se o pensamento liberal-capitalista foi marcado por individualismos e liberdades (a propriedade), atualmente, a referência-padrão se modula a partir da concorrência como norma geral e a ampliação da lógica do valor na totalidade das esferas sociais/estatais. O novo, não dissipa as antigas formulações e perversões, mas a renova a partir de seus próprios termos, operando de forma mais capilarizada e ampliada. O neoliberalismo enquanto racionalidade conforma seus valores e arquétipos como normalidade e opera conjuntamente com a biopolítica para condicionar o nosso estilo de vida. O novo, não só renova em seu modo de proceder, mas aniquila qualquer horizonte possível, pregando uma percepção de inevitabilidade de seus mandamentos. Chegamos ao fim da história, disse Fukuyama em seu artigo “*The End of History?*”, publicado no jornal de política internacional *The National Interest*, o futuro é apenas uma repetição do agora. Os efeitos que o espectro do pensamento neoliberal causa são muito mais violentos e totalizantes.

Conforme é trabalhado no primeiro e segundo capítulo, quando se coloca em debate constituição e democracia, as reflexões trazidas sobre biopolítica e aparelhos de poder não podem ser afastadas ou postas como secundárias e acessórias na tônica dos discursos jurídicos. Elas são tão determinantes quanto inoportunas. Existe uma constante dinâmica entre poderes instituidores e constituintes<sup>325</sup>, sendo os primeiros (em seu viés capitalistas) conformadores dos segundos. Constituição e democracia já operavam com entraves e defasagens, ocasionado por fatores de poder que há muito tempo já eram conhecidos e faziam parte dos estudos de teóricos da constituição que ousavam em fazer análises acopladas a estudos políticos. Nos dias atuais, os impedimentos da concretização desses conceitos fundadores e fundamentais à ordem jurídica-estatal ainda são mais

---

<sup>325</sup> RUBIO, David Sánchez. Elementos preliminares para uma análise crítica do poder constituinte.

robustos, em virtude da racionalidade neoliberal perverter a lógica desde dentro.

Não é possível fazer uma análise concreta (e que seja efetivada/materializada) sobre institutos constitucionais e legais, eficácia dos direitos fundamentais, normas programáticas, princípios vinculantes, proibição do retrocesso, direitos políticos e democráticos, componentes estruturais básicos da ordem jurídica, sem a efetiva e reais condições para a sua materialização. A hermenêutica constitucional, sua gramática, são sacrificados pela prática. Ainda, o constitucionalismo e o direito como um todo estão preparados apenas para atender indivíduos em tese, sem uma efetiva análise dos recortes sociais que surgiram e foram perpetuadas com a lógica do capital, e, principalmente, para satisfazer seus interesses. Diante da racionalidade neoliberal, acoplar ditames constitucionais com a realidade fica ainda mais complexo: não só as políticas de mitigação dos direitos vigoram diariamente por países no mundo todo, mas também a precarização da vida se acentua. As classes marginais ficam ainda mais robustas, e o Estado, preocupado em se tornar uma grande empresa, aspira lucros e prega a governança de seus institutos, deixando de lado as políticas estatais distributivas, que, mesmo no passado, apenas proporcionaram a manutenção da situação de exposição e precariedade.

A mesma situação pode ser replicada para os demais poderes constitucionais: o legislativo tem como pauta presente a abrandamento de garantias sociais e discussão cada vez mais voltada a um discurso economicista, não abalizador dos anseios democráticos para os quais foram eleitos; o judiciário, por sua vez, replica em suas emanações a racionalidade que o é sobreposta. A democracia e o efeito que a democracia deveria gerar em manifestações constitucionais é falaciosa. A democracia, nesses panoramas, retém em si uma ilusão de que ela poderá ser um modelo de emancipação, quando opera, significativamente, como um modo de sujeição do indivíduo. Mesmo tentativas legislativas constitucionais que procuraram atingir parcelas sociais específicas, e não em um caráter generalista (pregando uma unidade sempre igual e em tese), acabaram caindo nas mesmas inoperâncias. Mesmo tentativas do poder constituinte popular, que radicalmente pretendem alterar a ordem posta, perdem sua potência, por forças do capital que circulam e aprisionam a prática constitucional.

A primeira conclusão que a presente dissertação pode exprimir é que os



mandamentos constitucionais e democráticos não podem ser analisados sem a confluência da política e do poder que a domina. Ainda, esses poderes operam desde baixo, no âmbito relacional-individual, desde a ideologia do capitalismo e da racionalidade neoliberal. A racionalidade neoliberal, é, ainda, mais prejudicial e elementar na análise, pois condiciona e adestra os indivíduos em seus desejos, seus fascínios, por todas as parcelas da vida, de forma muito mais impetuosa.

O terceiro capítulo do presente trabalho, em especial, seus dois títulos finais, procuraram demonstrar novos caminhos possíveis para o constitucionalismo e para a democracia, e, de maneira sucessiva, para a sociedade geral. Por um lado, a política e o direito operam, desde sua linguagem, com a exclusão: o povo é coeso e com um corpo único e igual; o governo soberano é supremo e hierarquizado; a propriedade pública e privada, sempre pertencente a algo ou alguém determinado, de forma excludente; o poder constituinte como momento que se finaliza no tempo, em um ato estanque e fechado. Por outro, a partir dos ensinamentos de Negri, procurou reinstaurar novas formas passíveis de construir as categorias políticas: a multidão é uma composição de múltiplas singularidades e individualidade que não se anulam ou pretendem ser uníssonas; um poder constituinte que carregue em si a potência da multidão, inclusive enquanto *mutatio* e renovação; o comum opera na lógica não só de compartilhamento de bens materiais e da natureza, mas na lógica de linguagem, conhecimentos, e, fundamentalmente, no afetos.

Com efeito, somente a partir de uma nova racionalidade do comum e da multidão, operado por um poder constituinte como potência aberta, que será possível construir caminhos antagônicos à racionalidade neoliberal e as instituições do capital. A luta não deve se dar apenas nos campos que eles estão acostumados a lutar (e a ganhar). A luta deve se dar também na racionalidade, na linguagem, nos códigos, deve ser ensinada desde baixo (da intersubjetividade). Deve, inclusive, surgir e se formular a partir dos precarizados, da pobreza, que são a ponta mais vulnerável e exposta da lógica atual. É a partir de uma biopolítica da multidão que se pode conjecturar uma nova sociedade.

Portanto, a presente pesquisa não só tentou construir novas pontes para pensar a sociedade em geral, mas paradigmas e pautas essenciais passíveis de serem inseridos em perspectivas constitucionais e democráticas. Trata-se de inferir

que os estudos de constituição devem ser calcados em um pensamento que tenha em vista essas questões, para que não sejam marcados pelo dismantelamento corriqueiro de suas estruturas. Não há solução efetiva e direta, senão reconfigurar e pautar esses estudos cientes da realidade neoliberal. A democracia não pode ser considerada como algo posto e resolvido. Ela deve ser posta à prova, repensada e radicalizada, para que absorva em si as lutas e movimentos sociais. O constitucionalismo (ou as garantias que o movimento constitucional procurou resguardar), por sua vez, deve comportar um poder constituinte potente, que vise manter a sua potência por meio de uma democracia radicalizada. O tempo do constitucionalismo e da democracia deve ser o agora.

## REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.

ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos ideológicos de estado**. Rio de Janeiro: Graal, 1992.

ARISTÓTELES. **Metafísica**: ensaio introdutório, texto grego com tradução e comentário de Giovanni Reale. Tradução de: Marcelo Perine. São Paulo: Edições Loyola, 2002. Título original: Aristotele metafísica: saggio introdutivo, texto grego com traducione a fronte e comentário a cura di Giovanni Reale.

AUGUSTO, Acácio; WILKE, Helena. Racionalidade neoliberal e segurança: embates entre democracia securitária e anarquia. *In*: RAGO, Margareth; PELEGRINI, Maurício (Orgs.). **Neoliberalismo, feminismos e contracondutas**: perspectivas foucaultianas. São Paulo: Intermeios. 2019. p. 225-245.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BERCOVICI, Gilberto. Constituição e política: uma relação difícil. **Lua Nova**: Revista de Cultura e Política, n. 64, p.5-24, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/4dBzLJzmbWgmSFnJM8QRJ6m/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 jan. 2021.

BERCOVICI, Gilberto; MASSONETTO, Luís Fernando. **A Constituição dirigente invertida**: a blindagem da Constituição financeira e a agonia da Constituição econômica. Coimbra: Gráfica de Coimbra, 2005, Separata do Boletim de Ciências Econômicas, 2006.

BERCOVICI, Gilberto. **Soberania e Constituição**: para uma crítica do constitucionalismo. 2. ed. São Paulo: QuartierLatin, 2013.

BROWN, Wendy. **Cidadania sacrificial**: neoliberalismo, capital humano e políticas de austeridade. Tradução de: Juliane Bianchi Leão. Rio de Janeiro: Zazie Edições, 2018. Título original: *Sacrificial Citizenship: Neoliberalism, Human Capital, and Austerity Politics*.

BROWN, Wendy. **Undoing the demos**: neoliberalism's' stealth revolution. New York: Zone Books, 2015.

BUTLER, Judith. **Corpos em aliança e a política das ruas**: notas sobre uma teoria performativa de assembleia. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CAIXETA, Renato Reis. **Antonio Negri e o poder constituinte**: o conceito de uma crise. Monografia (Bacharelado em Direito). Faculdade de Direito. Universidade de Brasília. Brasília, 2016. Disponível em: [https://bdm.unb.br/bitstream/10483/15018/1/2016\\_RenatoReisCaixeta.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/15018/1/2016_RenatoReisCaixeta.pdf). Acesso em: 20 fev. 2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Canotilho e a constituição dirigente**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 5.ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CASARA, Rubens R. R. **Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**. 5. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2019.

CHUEIRI, Vera Karam; GODOY, Miguel G. Constitucionalismo e democracia: soberania e poder constituinte. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 6, n.1, p.159-174, jan./jun. 2010. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/24214/22987>. Acesso em: 20 mar. 2021.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DE GUIMARAENS, Francisco. O poder constituinte segundo Antonio Negri: um conceito marxista e spinozista. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v.7, n.4, p. 135-168, 2016.

DIAZ, Natália Quiroga; GAGO, Verónica. Los comunes em femenino: cuerpo y poder ante la expropiación de las economías para la vida. **Economía & Sociedad**, v.19, n.45, p. 1-18, enero/jun. 2014. Disponível em: <https://www.revistas.una.ac.cr/index.php/economia/article/view/5985/5934>. Acesso em fev. 2021.

DIVAN, Gabriel; FERREIRA, Carolina Costa; CHINI, Mariana. Dimensões do (bio)poder e discurso criminológico crítico: necropolítica e precarização na construção categórica da vulnerabilidade. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v.180, ano 29, p.235-263, jun. 2021.

DIVAN, Gabriel. **Revolução Permanente: ensaio crítico sobre o discurso garantista e a racionalidade neoliberal**. Porto Alegre: Elegancia Juris, 2020.

DUMÉNIL, Gérard; LÉVY, Dominique. **A crise do neoliberalismo**. São Paulo: Boitempo, 2014.

DUMÉNIL, Gérard. LÉVY, Dominique. Neoliberalismo – neo-imperialismo. **Economia e Sociedade**, Campinas, v.16, n.1, p.1-19, abr. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ecos/v16n1/a01v16n1.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2021.

ESPINOSA, Baruch de. **Coleção: Os Pensadores**. São Paulo: Ed. Abril Cultural, 1983.

FARIA, Ana Lúcia B; CHAIA, Vera. Os institutos liberais e a consolidação da hegemonia neoliberal na América Latina e no Brasil. **Cadernos Metrópole**, São Paulo, v. 22, n. 49, p. 1059-1080, set./dez. 2020. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2236-99962020000301059&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2236-99962020000301059&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 21 jan. 2021.

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías**: La ley más débil. 3. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **Poderes selvagens**: a crise da democracia italiana. São Paulo: Saraiva, 2017.

FIORAVANTI, Maurizio. **Constitucionalismo**: experiencias históricas y tendencias actuales. Madrid: Editorial Trotta, 2014.

FISHER, Mark. **Realismo Capitalista**: é mais fácil imaginar o fim do mundo do que o fim do capitalismo?. São Paulo: Autonomia Literária, 2020.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 13. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1998.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica**. Coimbra: Edições 70, 2010.

FRASER, Nancy; JAEGGI, Rahel. **Capitalismo em debate**: uma conversa na teoria crítica. São Paulo: Boitempo, 2020

FRASER, Nancy. **O velho está morrendo e o novo não pode nascer**. São Paulo: Autonomia Literária, 2020.

GAGO, Maria Veronica. **La potencia feminista**: o el deseo de cambiarlo todo. Madrid: Traficantes de Sueños, 2019.

HAN, Byung-Chul. **A sociedade do cansaço**. Lisboa: Relógio D'Água, 2014.

HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica**: neoliberalismo y nuevas técnicas de poder. Barcelona: Herder, 2014.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Assembly**: a organização multitudinária do comum. São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2018.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Bem estar comum**. Rio de Janeiro: Record, 2016.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Declaração**: Isto não é um manifesto. São Paulo: n1 edições, 2014.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Império**. 11. ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Multidão**: guerra e democracia na era do império. Rio de Janeiro: Record, 2014.

HARVEY, David. **O neoliberalismo**: história e implicações. Tradução de: Adail Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Loyola, 2014.

HILLANI, Allan Mohamad. **Na urgência da catástrofe**: violência e capitalismo. Rio de Janeiro: Gramma Editora, 2018.

HIRSCH, Joachim. **Teoria materialista do Estado**. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**: ou matéria, forma e poder de uma república eclesiástica e civil. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**: introdução à problemática jurídico-científica. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

LOCKE, John. **Dois Tratados do Governo Civil**. 2. ed. Lisboa: Almedina, 2015.

MADISON, James; HAMILTON, Alexander; JAY, John. **Os Artigos Federalistas: 1787-1788**. Tradução de: Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993. Título original: *The federalista papers*.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Democracia e constituição: tensão história no paradigma da democracia representativa e majoritária: a alternativa plurinacional boliviana. In: FIGUEIREDO, Eduardo Henrique Lopes; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de (Coords.). **Constitucionalismo e democracia**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 85-100.

MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Livro I: o processo de produção do capital. 2. ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2011.

MASCARO, Alysson Leandro. **Crítica da legalidade e do direito brasileiro**. 3. ed. São Paulo: QuartierLatin, 2019.

MASCARO, Alysson Leandro. Direitos Humanos: uma crítica marxista. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, n.101, p.109-137, mai./ago. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/QFXz4jWqFYVs88Sn6FVtd7R/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 20 fev. 2021.

MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do direito**. 3. ed. Barueri: Atlas, 2013.

MATURANA, Humberto; VARELA, Francisco. **A Árvore do Conhecimento**: as bases biológicas do entendimento humano. São Paulo: Psy II, 1995. p. 260.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. **Revista arte e ensaios**, n.32, p.123-151, dez. 2016. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/ae/article/view/8993/7169>. Acesso em: 20 jan. 2021.

MÉDICI, Alejandro. **Otros nomos**: teoría del nuevo constitucionalismo latinoamericano. San Luis Potosí: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Mispat, 2016.

MICHELMAN, Frank I. **Brennan and democracy**. Woodstock: Princeton University Press, 1999.

MONTESQUIEU. **Do espírito das leis**. Lisboa: Edições 70, 2018.

NASCIMENTO, Mariangela. Soberania, poder e biopolítica: Arendt, Foucault e Negri. **Griot: Revista de Filosofia**, v.6, n.2, p. 152-169, dez. 2012. Disponível em: [https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/19435/1/11-SOBERANIA\\_PODER\\_E\\_BIOPOLITICA\\_ARENDT\\_FOUCAULT\\_E\\_NEGRI\\_SOBERANIA-Mariangela\\_Nascimento%20%281%29.pdf](https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/19435/1/11-SOBERANIA_PODER_E_BIOPOLITICA_ARENDT_FOUCAULT_E_NEGRI_SOBERANIA-Mariangela_Nascimento%20%281%29.pdf). Acesso em: 10 jan. 2021.

NEGRI, Antonio. **Comune**: oltre il privato e il pubblico. Milano: Rizzoli, 2010.

NEGRI, Antonio. **O poder constituinte**: ensaio sobre as alternativas da modernidade. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

PINTO, Luzia Marques da Silva Cabral. **Os limites do poder constituinte e a legitimidade material da Constituição**. Coimbra: Coimbra Editora, 1994.

PINTO NETO, Moysés. A matriz oculta do Direito Moderno: crítica do constitucionalismo contemporâneo. **Cadernos de Ética e Filosofia Política**, São Paulo, n. 17, p. 131-152, 2010. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/cefp/article/view/55710/59126>. Acesso em 20 fev. 2021.

ROSSIGNOLI, Marisa. MACHADO, Vinícius Rocha Pinheiro. O neoliberalismo periférico e a Constituição Federal de 1988 no contexto da economia globalista. **Revista Direito em Debate**, v. 28, n. 51, p. 111-122, 2019.

RUBIO, David Sánchez. Elementos preliminares para uma análise crítica do poder constituinte. **Revista Jurídica (FURB)**, v. 24, n. 54, p.1-34, mai./ago. 2020. Disponível em: <https://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/9327/4711>. Acesso em: 20 jan. 2021.

RUBIO, David Sánchez. **Encantos e desencantos dos direitos humanos**: de emancipações, libertações e dominações. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

RUIZ, Castor Bartolomé. **Os labirintos do poder**: o poder (do) simbólico e os modos de subjetivação. Porto Alegre: Escritos, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIEIRO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SCHMITT, Carl. **Teoria de la Constitución**. Madrid: Alianza Editorial, 1982.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph; BASTOS, Aurelio Wander. **A Constituinte burguesa que e o terceiro estado?**. São Paulo: Liber Juris, 1997.

SILVEIRA, Sergio Amadeu da; SAVAZONI, Rodrigo. O conceito do comum: apontamentos introdutórios. **Liinc em Revista**, Rio de Janeiro, v.14, n.1, p.5-18, mai. 2018. Disponível em: <http://revista.ibict.br/liinc/article/view/4150/3690>. Acesso em: 21 jan. 2021.

SOBRINHO, Liton Lanes Pilau. **Direito à saúde**: uma perspectiva constitucionalista. UPF Ed., 2003.

SUBIRATS, Joan. Democracia, participación y transformacion social. **POLIS**, v.4, n.12, p.1-10, 2005. Disponível em: <https://journals.openedition.org/polis/5599?lang=pt>. Acesso em: 20 fev. 2021.